

ARTIGOS EM VERMELHO E TAXADOS FORAM REVOGADOS POR RESOLUÇÕES ESPECÍFICAS

Resolução SEMA no. 031 de 24 de agosto de 1998

CAPÍTULO	SEÇÃO	ASSUNTO	ARTIGOS
CAPÍTULO I			
	Seção I	Das Disposições Gerais Relativas ao Licenciamento Ambiental e Autorizações	1 – 32
	Seção II	Da Taxa Ambiental	33 – 38
	Seção III	Das Cópias, Certidões ou Vistas de Processos Administrativos	39 – 43
	Seção IV	Das Exigências para Casos Imobiliários Excepcionais na Instrução de Processos Administrativos	44 – 55
	Seção V	Da Exigência de EIA/RIMA	56 – 65
	Seção VI	Da Realização de Audiências Públicas	66 – 75
CAPÍTULO II		Das Disposições Gerais sobre Licenciamento e Autorização Ambiental de Atividades Poluidoras, Degradadoras e/ou Modificadoras do Meio Ambiente	76
	Seção I	Do Licenciamento Ambiental Prévio – L.P.	77 – 81
	Seção II	Do Licenciamento Ambiental de Instalação – L.I.	82 – 85
	Seção III	Do Licenciamento Ambiental de Operação – L.O.	86 – 87
CAPÍTULO III		Das Disposições relativas à Licenciamentos e Autorizações Ambientais Específicas	
	Seção I	Dos Empreendimentos de Piscicultura	88 – 95
	Seção II	Dos Empreendimentos de Suinocultura	96 – 114
	Seção III	Dos Empreendimentos Minerários	115 – 121
	Seção IV	Dos Empreendimentos Industriais	122 – 123
	Seção V	Dos Empreendimentos de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais, Urbanos ou de Serviços de Saúde	124 – 127
	Seção VI	Dos Empreendimentos de Armazenamento de Resíduos Sólidos Industriais, Urbanos e Hospitalares	128 – 131
	Seção VII	Dos Sistemas de Disposição no Solo – Aterros Industriais e Landfarming	132 – 134
	Seção VIII	Dos outros Sistemas de Disposição Final de Resíduos Sólidos	135 – 138
	Seção IX	Das Atividades de Transporte de Resíduos Urbanos, Industriais ou de Serviços de Saúde	139 – 140
	Seção X	Da Autorização Ambiental para Empreendimentos de Transporte, Tratamento, Armazenamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais, Urbanos ou de Serviços de Saúde	141 – 143

	Seção XI	Da Autorização Ambiental para Tratamento e/ou Destruição Térmica – Incineração ou Co-processamento	144 – 147
	Seção XII	Da Autorização Ambiental para Aterros Industriais e/ou Landfarming	148 – 149
	Seção XIII	Dos Empreendimentos Imobiliários	150 – 152
	Seção XIV	Das Vilas Rurais	153 – 158
	Seção XV	Dos Empreendimentos Comerciais e de Serviços	159 – 161
	Seção XVI	Dos Empreendimentos de Saneamento e Drenagem	162 – 165
	Seção XVII	Dos Empreendimentos Viários	166 – 173
	Seção XVIII	Dos Empreendimentos Hidrelétricos, de Geração e de Transmissão de Energia Elétrica	174 – 177
	Seção XIX	Dos Empreendimentos de Eletrificação Rural	178 – 179
CAPÍTULO IV		Do Uso de Agrotóxicos Não-Agrícolas e outros Biocidas no Estado do Paraná	180 – 185
	Seção I	Da Capina Química em Obras Lineares	186 – 189
	Seção II	Do Controle Químico de Macrófitas em Barragens e Reservatórios	190 – 191
	Seção III	Da Aplicação de Agrotóxicos e outros Biocidas em Ecossistemas Florestais Nativos	192 – 194
	Seção IV	Da Capina Química em Áreas Urbanas e/ou Suburbanas	195 – 198
CAPÍTULO V		Das Disposições Gerais relativas às Autorizações Florestais	199 – 206
	Seção I	Dos Estágios Sucessionais das Formações Florestais no Estado do Paraná	207 – 210
	Seção II	Da Reserva Legal	211 – 212
	Seção III	Da Subdivisão Modular	213 – 215
CAPÍTULO VI		Das Disposições relativas às Autorizações Florestais Específicas	
	Seção I	Da Exploração Seletiva (Raleamento Florestal)	216 – 222
	Seção II	Do Manejo Simplificado de Bracatinga	223 – 231
	Seção III	Do Manejo Florestal em Regime de Rendimento Sustentado	232 – 238
	Seção IV	Do Manejo e do Corte de Caxeta Nativa (Tabebuia cassinoides)	239 – 248
	Seção V	Do Manejo e do Corte de Palmito Nativo (Euterpe edulis)	249 – 260
	Seção VI	Do Desmate	261 – 265
	Seção VII	Do Aproveitamento de Material Lenhoso	266 – 270
	Seção VIII	Do Corte Isolado de Árvores Nativas	271 – 278

	Seção IX	Do Corte de Vegetação Nativa para Implantação de Projetos de Utilidade Pública ou Interesse Social	279 – 285
	Seção X	Da Queima Controlada	286 – 294
	Seção XI	Da Anuência Prévia para Desmembramento e/ou Parcelamento de Glebas Rurais	295 – 298
CAPÍTULO VII		Das Disposições Finais	299 – 301
ANEXOS			
	Anexo 1	Sistema de Classificação de Terras para Disposição Final de Lodo de Esgoto	
	Anexo 2	Lista de Espécies Arbóreas Ameaçadas de Extinção no Estado do Paraná	

RESOLUÇÃO SEMA n° 031, de 24 de agosto de 1998

que dispõe sobre o licenciamento ambiental, autorização ambiental, autorização florestal e anuência prévia para desmembramento e parcelamento de gleba rural...

O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45, inciso XIV, da Lei Estadual n.º 8.485, de 03 de junho de 1987;

considerando o disposto na Lei Estadual n.º 7.109, de 17 de janeiro de 1979 e no seu Regulamento baixado pelo Decreto Estadual n.º 857, de 10 de julho de 1979, na Lei Estadual n.º 11.054, de 11 de agosto de 1995 e ainda, o contido na Lei Estadual n.º 10.233, de 28 de dezembro de 1992, bem como o disposto, na Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 e no seu Regulamento baixado pelo Decreto Federal n.º 99.274, de 06 de junho de 1990, e demais normas pertinentes, em especial, as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA sob n.ºs 001, de 23 de janeiro de 1986, 009, de 03 de dezembro de 1987, 002, de 18 de abril de 1996, e 237, de 19 de dezembro de 1997;

considerando os objetivos institucionais do Instituto Ambiental do Paraná - IAP estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.066, de 27 de julho de 1992 (com as alterações da Lei Estadual n.º 11.352, de 13 de fevereiro de 1996);

considerando a necessidade de dar efetividade ao "princípio da prevenção" consagrado na Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 2º, incisos I, IV e IX da Lei Federal n.º 6.938/81) e na Declaração do Rio de Janeiro de 1992 (Princípio n.º 15);

RESOLVE:

Estabelecer requisitos, critérios e procedimentos administrativos referente a licenciamento ambiental, autorizações ambientais, autorizações florestais

e anuência prévia para desmembramento e parcelamento de gleba rural, a serem cumpridos no território do Estado do Paraná, na forma da presente Resolução.

CAPÍTULO I

Seção

I

Das Disposições Gerais Relativas ao Licenciamento Ambiental e Autorizações

Art. 1º - ~~Para efeito desta Resolução, considera-se:~~

- ~~I. Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o IAP, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.~~
- ~~II. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o IAP, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental.~~
- ~~III. Estudos Ambientais - todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, projeto ambiental, projeto básico ambiental, plano de controle ambiental, plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado, plano de recuperação de área degradada, análise de risco e outros.~~
- ~~IV. Autorização Ambiental ou Florestal - ato administrativo discricionário, pelo qual o IAP estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental ou florestal de empreendimentos ou atividades específicas, com prazo de validade estabelecido de acordo com a natureza do empreendimento ou atividade, passível de prorrogação, a critério do IAP.~~

Art. 2º - ~~O IAP, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos administrativos:~~

- ~~I. Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.~~
- ~~II. Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante.~~
- ~~III. Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou~~

~~empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.~~

- ~~IV. Autorização Ambiental ou Florestal aprova a localização e autoriza a instalação e operação e/ou implementação de empreendimento, atividade ou obra, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo IAP.~~

~~Parágrafo 1º - Os atos administrativos expedidos pelo IAP são intransferíveis e, deverão ser mantidos, obrigatoriamente, no local de operação do empreendimento, atividade ou obra.~~

~~Parágrafo 2º - Ocorrendo alteração da Razão Social ou dos Estatutos da empresa ou alienação do imóvel, o IAP deverá ser imediata e formalmente comunicado pelo empreendedor, a fim de receber instruções para regularização quanto ao licenciamento ambiental, autorização ambiental ou florestal.~~

~~Art. 3º - O IAP estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, autorização ambiental ou autorização florestal, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:~~

- ~~I. prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento, atividade ou obra, não podendo ser superior a 2 (dois) anos. A Licença Prévia - LP não é passível de renovação.~~
- ~~II. prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento, atividade ou obra, não podendo ser superior a 2 (dois) anos. A Licença de Instalação - LI poderá ser renovada, a critério do IAP.~~
- ~~III. prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no máximo, 2 (dois) anos. A Licença de Operação - LO poderá ser renovada.~~
- ~~IV. prazo de validade da Autorização Ambiental ou Florestal será estabelecido de acordo com a natureza, características e peculiaridades do empreendimento, atividade ou obra.~~

~~Parágrafo 1º - O IAP poderá estabelecer prazos de validade diferenciados para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos, atividades ou obras, considerando sua natureza e peculiaridades excepcionais. Nestes casos, o prazo de validade poderá ser superior ao disposto no inciso III deste artigo.~~

~~Parágrafo 2º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de empreendimento, atividade ou obra, o IAP poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após a avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.~~

~~Parágrafo 3º - A renovação das Licenças de Instalação (LI) e de Operação (LO) de empreendimento, atividade ou obra deverá ser requerida com~~

~~antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do IAP.~~

~~**Art. 4º** — As ampliações ou alterações definitivas nos processos de produção ou volumes produzidos das indústrias e ampliação ou alterações definitivas dos demais empreendimentos, requerem licenciamentos prévios, de instalação e de operação para a parte ampliada ou alterada, adotados os mesmos critérios de licenciamento.~~

~~Parágrafo 1º — As licenças em vigor serão substituídas por novas licenças similares que incluam as partes já licenciadas e as recém incorporadas.~~

~~Parágrafo 2º — Para o cálculo do valor da taxa ambiental referente as licenças levar-se-á em consideração somente as alterações.~~

~~Parágrafo 3º — Cabe ao empreendedor, comunicar previamente ao IAP tais alterações e ao IAP, detectar casos de omissões, quando do término da vigência da licença de operação ou quando da solicitação de renovação.~~

~~Parágrafo 4º — As alterações temporárias devem ser comunicadas ao IAP, que diante de constantes reincidências do fato, deve rever as licenças prévia, de instalação e de operação da referida entidade, considerando as alterações como definitivas.~~

~~**Art. 5º** — O procedimento de licenciamento ambiental, autorização ambiental, autorização florestal ou anuência prévia, conforme o caso, obedecerá às seguintes etapas:~~

- ~~I. — Definição pelo IAP dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo administrativo correspondente à modalidade a ser requerida;~~
- ~~II. — Requerimento de licença ou autorização ambiental, autorização florestal ou anuência prévia pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se quando couber a devida publicidade;~~
- ~~III. — Análise pelo IAP dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;~~
- ~~IV. — Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo IAP, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;~~
- ~~V. — Audiência Pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;~~
- ~~VI. — Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo IAP, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;~~
- ~~VII. — Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;~~
- ~~VIII. — Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, autorização ambiental, autorização florestal ou anuência prévia, dando-se, quando couber, a devida publicidade.~~

~~Parágrafo 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando expressamente que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e a legislação municipal de proteção do meio ambiente e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelo IAP e pela SUDERHSA, respectivamente, nas hipóteses legais.~~

~~Parágrafo 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o IAP, mediante decisão motivada, poderá formular novo pedido de complementação.~~

~~**Art. 6º -** Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas na área do Macro Zonamento da Região do Litoral do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº. 5.040, de 11 de maio de 1989, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia ou Autorização Ambiental ou Florestal, a Anuência Prévia do Conselho do Litoral.~~

~~**Art. 7º -** Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas na área de Tombamento da Serra do Mar, discriminada no Edital publicado no Diário Oficial do Estado nº 2.290, de 5 de junho de 1986, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia ou Autorização Ambiental ou Florestal, a Anuência Prévia da Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado da Cultura.~~

~~**Art. 8º -** Em se tratando de matéria de competência federal, será solicitado pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia ou Autorização Ambiental ou Florestal, parecer do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.~~

~~**Art. 9º -** Em se tratando empreendimentos, atividades ou obras localizadas nas áreas das bacias dos rios que compõem os mananciais e recursos hídricos de interesse e proteção especial da Região Metropolitana de Curitiba, conforme previsto no Decreto Estadual nº 1.751/96, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia ou Autorização Ambiental ou Florestal, a Anuência Prévia da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC.~~

~~**Art. 10 -** Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras que necessitem de uso ou derivação de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, de domínio do Estado do Paraná, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia ou de Autorização Ambiental, a outorga de concessão, autorização ou permissão administrativa da SUDERHSA.~~

~~**Art. 11 -** Para a obtenção das anuências citadas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º desta Resolução, o IAP encaminhará o processo administrativo para análise dos órgãos citados, após a realização da vistoria técnica e/ou análise do projeto, plano, sistema de controle ambiental apresentado, condicionando a decisão administrativa ao parecer dos mesmos.~~

~~Parágrafo único - Caso haja necessidade o IAP, solicitará outros documentos e/ou informações complementares do requerente ou de outras instituições~~

~~envolvidas no licenciamento ambiental em questão.~~

~~**Art. 12** — O IAP terá um prazo máximo de 6 (seis) meses para análise e deferimento ou indeferimento de cada modalidade de licença, autorização ambiental ou florestal, a contar da data do protocolo do requerimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou Audiência Pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.~~

~~Parágrafo 1º — A contagem do prazo previsto no **caput** deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou apresentação de esclarecimentos pelo empreendedor.~~

~~Parágrafo 2º — Os prazos estipulados no **caput** poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância expressa do empreendedor e do IAP.~~

~~**Art. 13** — O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo IAP, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva solicitação.~~

~~Parágrafo único — O prazo estipulado no **caput** deste artigo poderá ser prorrogado, em caso de aprovação expressa pelo IAP, de ofício motivado emitido pelo empreendedor, o qual deverá ser anexado obrigatoriamente ao processo administrativo em questão.~~

~~**Art. 14** — O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 12 e 13, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença ou autorização ambiental ou florestal.~~

~~**Art. 15** — O arquivamento do processo de licenciamento, autorização ambiental ou florestal não impedirá a apresentação de novo requerimento, que deverá obedecer aos procedimentos, restrições e condicionantes estabelecidos para tal fim, mediante novo recolhimento integral da Taxa Ambiental.~~

~~**Art. 16** — Nos procedimentos relativos ao licenciamento e/ou autorização, em qualquer de suas modalidades, o IAP observará o seguinte:~~

- ~~I. utilizará sua estrutura organizacional descentralizada nos Escritórios Regionais do IAP — ESREGS, segundo níveis de competência delegados através de Portaria da Presidência, os quais serão coordenados, monitorados e supervisionados pela Diretoria de Controle de Recursos Ambientais — DIRAM e, somente em casos especiais, a seu critério, decidirá pela concessão ou não do licenciamento e/ou autorização;~~
- ~~II. utilizará critérios diferenciados para licenciamento e/ou autorização, em função das características, do porte, da localização e do potencial poluidor e/ou degradador dos empreendimentos, atividades ou obras; além de considerar os níveis de tolerância para carga poluidora na região solicitada para sua instalação;~~
- ~~III. emitirá parecer negativo quanto à localização, nos casos em que não for possível a concessão de licença e/ou autorização, considerando entre outros, a possibilidade de acidentes ecológicos mesmo com a existência de medidas de controle~~

~~ambiental adequadas à fonte de poluição, degradação e/ou modificação ambiental.~~

~~**Art. 17** - Os estudos e projetos necessários ao processo de licenciamento ambiental, autorização ambiental ou autorização florestal deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.~~

~~Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no **caput** deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.~~

~~**Art. 18** - Os processos administrativos de licenciamento, autorização ou anuência prévia, após trâmite interno, que incluirá a realização de vistoria técnica e/ou análise de projeto, parecer técnico e jurídico, quando pertinentes, serão submetidos à decisão do Diretor Presidente do IAP.~~

~~Parágrafo único - O Diretor Presidente do IAP poderá delegar a atribuição a que se refere o **caput** deste artigo, conforme dispuser o Regulamento do IAP.~~

~~**Art. 19** - Para empreendimentos de porte médio, grande e excepcional, será exigida a apresentação de ART - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica pela implantação, execução e conclusão do Plano de Controle Ambiental, Projeto Básico Ambiental ou Projeto de Sistema de Controle Ambiental, conforme a exigência do IAP quando da concessão do licenciamento ambiental prévio (LP), autorização ambiental ou autorização florestal.~~

~~**Art. 20** - Ao técnico responsável pela execução de Plano de Controle Ambiental - P.C.A., apresentado e aprovado pelo IAP, impõe-se as seguintes exigências:~~

- ~~I. - apresentação de Relatório de Assistência Técnica de acordo com a periodicidade estabelecida pelo IAP quando da concessão de licenciamento ou autorização ambiental ou autorização florestal;~~
- ~~II. - apresentação de Relatório de Conclusão Técnica após a conclusão do Plano de Controle Ambiental, discriminando os resultados e particularidades da intervenção efetuada;~~
- ~~III. - apresentação de Relatório de Conclusão Técnica quando da transferência ou encerramento de responsabilidade técnica durante a execução do plano, discriminando os resultados e particularidades da intervenção aprovada, autorizada e/ou licenciada e parcialmente realizada. Neste caso, o empreendedor deverá apresentar novo registro de responsabilidade técnica para continuidade da execução.~~

~~Parágrafo 1º - Os Relatórios deverão ser anexados ao procedimento administrativo em questão.~~

~~Parágrafo 2º - O não cumprimento destas exigências, caracterizará pendência técnica do técnico responsável junto ao IAP, e será comunicado ao respectivo conselho de classe para providências.~~

~~Parágrafo 3º - Ao responsável técnico que dispuser de pendências técnicas e/ou legais junto ao IAP, não caberá renovação, prorrogação ou liberação de~~

~~novos projetos, sujeitando o empreendedor à sua substituição.~~

~~**Art. 21** — Constatada a existência de débitos ambientais pendentes, transitados em julgado em nome do requerente, pessoa física ou jurídica ou de seus antecessores, o processo de licenciamento, autorização ambiental ou florestal terá seu trâmite suspenso até a regularização dos referidos débitos.~~

~~**Art. 22** — Constatado, em qualquer fase do procedimento administrativo, que o empreendedor (pessoa física ou jurídica), o empreendimento, a atividade, a obra ou o imóvel está em trâmite de processo judicial relacionado ao objeto de solicitação de licenciamento ou autorização, o respectivo procedimento só poderá passar para decisão administrativa após apreciação jurídica do IAP.~~

~~**Art. 23** — Quando da não concessão do objeto da solicitação de licenciamento ou autorização, o IAP emitirá Ofício de Indeferimento, contendo as justificativas técnicas e/ou legais pertinentes ao caso.~~

~~Parágrafo único — A partir da data do recebimento do Ofício de Indeferimento, o requerente dispõe de um prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para entrar com recurso relativo à decisão administrativa emanada.~~

~~**Art. 24** — O IAP, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença ou autorização ambiental ou florestal expedida, quando ocorrer:~~

- ~~I. Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.~~
- ~~II. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou da autorização.~~
- ~~III. Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.~~

~~**Art. 25** — O IAP determinará, sempre que necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no ato administrativo de licença ou autorização expedido.~~

~~**Art. 26** — Iniciadas as atividades de implantação e/ou operação de empreendimentos, atividades ou obras antes da expedição das respectivas licenças, autorizações ou anuências prévias, o IAP comunicará o fato às entidades financiadoras de tais empreendimentos, atividades ou obras, sem prejuízo da imposição de penalidade, medidas administrativas de interdição ou suspensão, judiciais, de embargo, e outras providências cautelares.~~

~~**Art. 27** — Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial do Estado e em um periódico de grande circulação regional ou local, conforme o modelo aprovado pelo CONAMA.~~

~~Parágrafo 1º — Incumbe ao requerente providenciar as publicações da licença requerida, bem como de sua concessão, tanto em jornal de circulação regional~~

~~como no Diário Oficial do Estado, e ainda, o seu encaminhamento ao IAP para instrução do processo administrativo em questão.~~

~~Parágrafo 2º - Para agilização do processo, visando o atendimento da exigência citada no **caput** deste artigo, será aceito o protocolo da solicitação de publicação no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo da obrigatoriedade da apresentação do recorte antes da concessão de licenciamento ambiental requerido.~~

~~**Art. 28** - Caberá ao IAP, dentro do limite de sua competência, definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento do rol de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento e/ou autorização, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento, atividade ou obra.~~

~~**Art. 29** - No controle preventivo da poluição e/ou degradação do meio ambiente, serão considerados simultaneamente os impactos ambientais:~~

- ~~I. nos recursos hídricos superficiais, subterrâneos e águas costeiras, acarretados por efluentes líquidos, resíduos sólidos, sedimentos e por contaminação por agrotóxicos e biocidas;~~
- ~~II. no solo, acarretados por resíduos sólidos ou efluentes líquidos, agrotóxicos, biocidas e uso indevido por atividades não condizentes com o local;~~
- ~~III. na atmosfera, acarretados por emissões gasosas e por gases tóxicos;~~
- ~~IV. sonoros, acarretados por níveis de ruídos incompatíveis com o tipo de ocupação destinada às vizinhanças.~~

~~**Art. 30** - Em todo e quaisquer requerimentos de licenciamento ambiental, autorização ambiental, autorização florestal ou anuência prévia:~~

- ~~I. devem ser observados rigorosamente o disposto no artigo 2º da Lei Federal n.º 4.771/65, complementado pelos artigos 3º e 4º da Resolução CONAMA n.º 004/85, os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 7.754/89, e ainda, o disposto no artigo 6º da Lei Estadual n.º 11.054/95 com relação às áreas de preservação permanente, sejam em áreas urbanas, rurais ou região litorânea;~~
- ~~II. quando constatadas áreas de preservação permanente degradadas, o IAP exigirá junto ao requerente, o termo de compromisso para sua restauração, antes da decisão administrativa referente ao requerimento em questão; e~~
- ~~III. que envolvam supressão total ou parcial de cobertura vegetal e/ou localização de atividades, obras ou empreendimentos, total ou parcialmente, em áreas consideradas de preservação permanente, seja em área urbana, rural ou região litorânea, terão que ser submetidas a apreciação jurídica da Procuradoria Jurídica do IAP, antes da decisão administrativa a ser emanada.~~

~~**Art. 31** - O IAP definirá procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais ou florestais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento ou autorização com as etapas de planejamento, implantação e operação.~~

~~Art. 32 - Não serão protocoladas cópias de documentos, exceto em casos de extrema necessidade no caso de fac-símile (fax), os quais deverão ser substituídos pelos originais, no prazo máximo de 3 (três) dias.~~

~~Seção _____ II~~

~~Da Taxa Ambiental~~

~~Art. 33 - A valoração do custo para a obtenção da licença ou da autorização ambiental ou florestal será estabelecido de acordo com o disposto na Lei Estadual n.º 10.233/92 - Lei de Taxa Ambiental.~~

~~Art. 34 - O valor da Taxa Ambiental será apurado mediante a aplicação de alíquotas próprias às diversas modalidades de serviços públicos a serem prestados para o atendimento do requerimento. A somatória dos valores aferidos resultará no valor a ser recolhido pelo requerente.~~

~~Art. 35 - A Taxa Ambiental é compulsória, nos termos da Lei Estadual n.º 10.233/92 e, não poderá ser dispensada, sendo que sua dispensa ou aceite em menor valor, obrigará o servidor público a efetuar o respectivo recolhimento integral ou complementar conforme a situação.~~

~~Parágrafo único - Em caso de equívoco, devidamente justificado, será providenciado junto ao empreendedor a regularização da Taxa Ambiental, nos termos da Lei.~~

~~Art. 36 - Para fins de isenção da Taxa Ambiental de Inspeção Florestal para imóveis com até 2 (dois) módulos rurais nos termos da Lei Estadual n.º 10.671/93, o requerente deverá apresentar Declaração firmada, que mantém residência fixa no imóvel, fato que será confirmado pelo técnico do IAP quando da inspeção florestal (vistoria técnica).~~

~~Art. 37 - Conforme previsto em Lei, as inspeções florestais a serem realizadas em imóvel rural inserido nos limites da Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi - A.E.IT. Marumbi, criada pela Lei Estadual n.º 7.919/84, serão isentas de recolhimento de Taxa Ambiental.~~

~~Parágrafo único - Quando parte do imóvel encontrar-se dentro dos limites da A.E.I.T. - Marumbi, para fins de apuração do valor da Taxa Ambiental, subtrai-se da área total do imóvel, a área correspondente a isenção.~~

~~Art. 38 - Considera-se inspeção florestal com qualquer finalidade, as vistorias necessárias para emissão de atos administrativos relativos a qualquer modalidade de licenciamento e autorização ambiental ou florestal.~~

~~Seção _____ III~~

~~Das Cópias, Certidões ou Vistas de Processos Administrativos~~

~~Art. 39 - Os requerimentos de cópias de processos administrativos, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados desde que instruídos conforme segue:~~

- ~~a. Preenchimento do "Pedido de Fotocópias de Processos", com a devida justificativa;~~
- ~~b. Fotocópia da Carteira de Identidade (R.G.) e do CPF;~~

~~e. Comprovante de pagamento dos serviços de reprodução dos documentos solicitados.~~

~~Parágrafo único - O prazo para análise, decisão administrativa e fornecimento para pedidos de cópias de processos administrativos é de 15 (quinze) dias a partir da data de seu protocolo.~~

~~**Art. 40** - Nos requerimentos para expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, na forma da Lei Federal n.º 9.051, de 18 de maio de 1995, os interessados devem fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.~~

~~Parágrafo único - As certidões deverão ser expedidas no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo do requerimento.~~

~~**Art. 41** - Os pedidos de cópias ou certidões que não estiverem devidamente instruídos conforme os artigos 39 e 40, poderão ser indeferidos pelo IAP.~~

~~**Art. 42** - Após a conclusão do procedimento administrativo concernente ao pedido de cópias ou certidões, o mesmo deverá ser anexado ao respectivo processo administrativo objeto do pedido.~~

~~**Art. 43** - É facultada a vista de qualquer processo administrativo na sede ou Regionais do IAP, salvo nos casos de sigilo industrial.~~

~~Seção IV
Das Exigências para Casos Imobiliários Excepcionais na Instrução de Processos Administrativos~~

~~**Art. 44** - Para efeito desta Resolução, considera-se Casos Imobiliários Excepcionais todos os imóveis que estejam com sua situação legal irregular e/ou comprometida perante o Estado, o Poder Judiciário, Entidades Financeiras, Condôminos, Processos Sucessórios ou pactos registrados na Matrícula do Cartório do Registro de Imóveis.~~

~~**Art. 45** - Para imóvel hipotecado, deverá ser exigido pelo IAP ao requerente que providencie anuência prévia do credor da hipoteca.~~

~~**Art. 46** - Para imóvel em condomínio (o condômino é proprietário da área em comum com outros), todos os condôminos que constarem na matrícula imobiliária devem anuir ao pedido, seja no próprio requerimento ou por anuência expressa a ser juntada ao procedimento administrativo, ou ainda, por procuração por instrumento público.~~

~~**Art. 47** - Para imóvel em sucessão por morte do proprietário, caso tenha ocorrido o óbito do proprietário do imóvel sem que se tenha iniciado o processo de inventário, o requerimento será formulado em nome do Espólio, deverá ser exigido a certidão de óbito, e todos os herdeiros deverão anuir no requerimento ou por termo nos autos, ou ainda por procuração por instrumento público, sendo que, se houver menores, deverá ser juntado Alvará Judicial.~~

~~**Art. 48** - Para imóvel em processo de inventário, o inventariante nomeado~~

~~pelo juiz para gerir (administrar) economicamente o imóvel, poderá requerer a autorização em nome dos demais herdeiros, desde que comprove, através de declaração legal, a condição de inventariante.~~

~~**Art. 49** — Para imóvel já inventariado e não registrado, o IAP deverá exigir a apresentação do documento formal de partilha. Se o imóvel estiver indiviso (não foi dividido), deverão os demais condôminos anuir no requerimento, ou por termo nos autos.~~

~~**Art. 50** — Para imóvel com cláusula de usufruto vitalício registrado na matrícula, o requerimento poderá ser assinado pelo proprietário e o usufrutuário, no caso de prefixação da intervenção ambiental, caso contrário, o usufrutuário poderá assinar exclusivamente.~~

~~**Art. 51** — Para imóvel com cláusula de pacto comissório na matrícula imobiliária, o IAP deverá exigir a apresentação da anuência dos transmitentes do imóvel em documento especificando o teor do requerimento e a assinatura de todos os transmitentes.~~

~~**Art. 52** — Para imóvel em nome de Pessoa Jurídica, o IAP deverá exigir o Contrato Social ou Estatuto da empresa, ou ainda, Certidão da Junta Comercial do Estado do Paraná, sendo que o requerimento deverá ser assinado pelo representante legal da empresa.~~

~~Parágrafo único — Não serão aceitos e/ou considerados requerimentos assinados por terceiros ou em nome de pessoas e/ou técnicos responsáveis, sem a apresentação de procuração, por instrumento público, do responsável legal, outorgando específicos ou plenos poderes para solicitar licenciamento ou autorização ambiental ou florestal junto ao IAP.~~

~~**Art. 53** — Para imóvel arrendado, o requerimento deverá ser formulado em nome do proprietário da área, bem como a emissão da licença ou autorização. O arrendatário poderá assinar o requerimento, caso no contrato de arrendamento esteja prevista cláusula que lhe outorgue poderes específicos para requerer licenciamento ou autorização ambiental. Em não havendo tal cláusula, deverá apresentar procuração por instrumento público ou particular do proprietário, ou o proprietário deverá assinar o requerimento.~~

~~**Art. 54** — Para imóvel em nome do cônjuge não requerente, caso o documento dominial — Matrícula ou Transcrição — esteja em nome do cônjuge não requerente, juntar Certidão de Casamento e exigir a assinatura de ambos os cônjuges no requerimento. Se na matrícula constar o nome de ambos (marido e mulher) bastará a assinatura de um deles.~~

~~**Art. 55** — Para imóvel em posse, caso o requerente possuidor não possua documento definitivo do imóvel (Matrícula ou Transcrição), deverá apresentar em substituição os seguintes documentos:~~

- ~~a. Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios ou Declaração de Confrontantes; ou~~
- ~~b. Recibo comprovando a aquisição da posse e Declaração de Confrontantes; ou~~
- ~~c. Documento hábil expedido pelo Poder Público em caso de terras devolutas ou patrimoniais públicas.~~

~~Da Exigência de EIA/RIMA~~

~~Art. 56~~ — Considerando o tipo, o porte e a localização, dependerá de elaboração de EIA/RIMA, a ser submetido à aprovação do IAP, excetuados os casos de competência federal, o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades ou obras considerados de significativo impacto ambiental, tais como:

- ~~I. Rodovias primárias e auto-estradas (com duas ou mais faixas de rolamento);~~
- ~~II. Rodovias secundárias, vicinais e variantes que atravessem área de importância do ponto de vista ambiental;~~
- ~~III. Ferrovias;~~
- ~~IV. Troncos e linhas primárias de metropolitanos e ferrovias urbanas, quando localizados em área de importância do ponto de vista ambiental;~~
- ~~V. Portos e Terminais de minério, de petróleo e derivados, de produtos químicos e suas ampliações;~~
- ~~VI. Aeroportos e suas ampliações, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18 de Novembro de 1966;~~
- ~~VII. Oleodutos e gasodutos que atravessem área de importância do ponto de vista ambiental (neste caso, considerar além de EIA/RIMA, a apresentação de Análise de Risco);~~
- ~~VIII. Minerodutos;~~
- ~~IX. Troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;~~
- ~~X. Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 Kv;~~
- ~~XI. Linhas de transmissão de energia elétrica que atravessem área de importância do ponto de vista ambiental, desde que impliquem em corte de vegetação em estágio sucessional de regeneração médio ou avançado;~~
- ~~XII. Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos acima de 10 mW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;~~
- ~~XIII. Dragagem de corpos d'água com volume superior a 500.000 m³;~~
- ~~XIV. Aterros, aterros hidráulicos e obras de contenção de encostas quando situadas em área de importância do ponto de vista ambiental;~~
- ~~XV. Retificação de rios;~~
- ~~XVI. Estações de tratamento e disposição de esgotos sanitários;~~
- ~~XVII. Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);~~
- ~~XVIII. Extração de minérios;~~
- ~~XIX. Aterros sanitários que recebam mais que 80 t/dia (oitenta toneladas por dia) ou situados em área de importância do ponto de vista ambiental;~~
- ~~XX. Sistemas de tratamento (processamento) e destino final de resíduos perigosos;~~
- ~~XXI. Incineradores de resíduos perigosos;~~
- ~~XXII. Instalações de armazenagem de produtos perigosos;~~
- ~~XXIII. Usinas de geração de eletricidade acima de 10 mW, qualquer que seja a fonte de energia primária, tais como hidrelétricas, termoelétricas e termonucleares e suas ampliações;~~

- ~~XXIV. Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, tulha, extração e cultivo de recursos hídricos) quando situados em área de importância do ponto de vista ambiental;~~
- ~~XXV. Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI, quando situados em área de importância do ponto de vista ambiental;~~
- ~~XXVI. Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;~~
- ~~XXVII. Projetos Urbanísticos, acima de 100 ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental;~~
- ~~XXVIII. Loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais de alta densidade demográfica, quando situados em área de importância do ponto de vista ambiental;~~
- ~~XXIX. Pólos turísticos, quando situados em área de importância do ponto de vista ambiental;~~
- ~~XXX. Portos e Marinas;~~
- ~~XXXI. Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia;~~
- ~~XXXII. Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1000 ha, ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental;~~
- ~~XXXIII. Plantações extensivas quando situadas em área de importância do ponto de vista ambiental;~~
- ~~XXXIV. Parcelamentos de gleba rural para fins agrícolas quando situados em área de importância do ponto de vista ambiental;~~
- ~~XXXV. Aquicultura em área superior a 5 ha. ou quando situada em área de importância do ponto de vista ambiental; e~~
- ~~XXXVI. nos casos de empreendimentos potencialmente lesivos ao Patrimônio Espeleológico Nacional.~~

Art. 57 - O Estudo de Impacto Ambiental, além de atender à Legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

- I. Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- II. Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;
- III. Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a Bacia Hidrográfica na qual se localiza;
- IV. Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Art. 58 - O Estudo de Impacto Ambiental desenvolverá, no mínimo, os seguintes tópicos e atividades técnicas, na presente ordem:

I. Diagnóstico Ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

- a. o Meio Físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;
- b. o Meio Biológico e os Ecossistemas Naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
- c. o Meio Sócio-Econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos;

II. Análise dos Impactos Ambientais do Projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão de magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

III. Definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

IV. Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Art. 59 - O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental e conterá, no mínimo, os seguintes tópicos, na presente ordem:

- I. Objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II. A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada uma delas, nas fases de construção e operação: a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III. A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
- IV. A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

- V. A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não-realização;
- VI. A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras e compensatórias previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;
- VII. programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VIII. Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Art. 60 - O EIA terá como diretriz geral, além das já citadas no artigo [57](#) desta Resolução, a consideração de impactos ambientais gerados na fase de desativação do empreendimento, quando for o caso.

Art. 61 - O EIA deverá considerar os efeitos cumulativos e/ou sinérgicos com outras obras de grande porte situadas na mesma Bacia Hidrográfica ou nas suas vizinhanças.

Art. 62 - O EIA e o RIMA deverão conter a definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos, apresentando inclusive, cronograma de implementação, bem como as instituições públicas ou privadas responsáveis.

Art. 63 - Na elaboração do EIA e RIMA, o empreendedor deverá atender aos seguintes requisitos, sob consequência de rejeição dos referidos documentos pelo IAP:

I. Estrutura do EIA e do RIMA - além de atender à legislação vigente, e, em especial, os princípios e objetivos expressos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o EIA/RIMA obedecerá a estrutura e demais exigências constantes desta Resolução;

II. Equipe Multidisciplinar:

- a. As pessoas físicas ou jurídicas contratadas para elaboração do EIA e do RIMA deverão estar registradas no Cadastro Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, sob a responsabilidade do IBAMA, conforme Resolução CONAMA nº 001/88;
- b. A equipe multidisciplinar deverá ser discriminada nominalmente, logo após a página de rosto do EIA e do RIMA. Cada nome deverá vir acompanhado da classe profissional a que pertence, da função desempenhada no EIA e no RIMA, do número da inscrição na entidade profissional e da assinatura de todos os integrantes da equipe em, pelo menos, no original. Ainda, é obrigatória a apresentação de A.R.T. - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica para cada um dos profissionais relacionados, quando cabível;
- c. Logo após a discriminação da equipe, deverá vir o nome da empresa consultora que elaborou o EIA e o RIMA, acompanhado do endereço, telefone, telex, fax, nome do coordenador geral da equipe multidisciplinar para contato e cópia do registro no Cadastro Técnico Federal;

- d. Em seguida, deverá vir a discriminação do empreendedor, sua denominação oficial, acompanhada do endereço, telefone, telex, fax e nome do representante para contato;
- e. Todas as páginas do EIA e do RIMA deverão vir rubricadas pelo coordenador geral da equipe multidisciplinar.

III. Formato do EIA e do RIMA - Deverão ser apresentados, preferencialmente em folhas de tamanho A4 (210 x 297 mm). As fotografias deverão ser originais em todas as cópias (não serão aceitas cópias com fotografias fotocopiadas) e devidamente legendadas. As cópias de mapas, tabelas, e quadros deverão ser legíveis, com escalas, informando as origens, datas e demais detalhes que sejam necessários;

IV. Número de cópias - o EIA e o RIMA deverão ser apresentados em volumes separados, nas vias originais e em tantas cópias quantas forem necessárias para encaminhamento às instituições públicas e privadas envolvidas (no mínimo 5 cópias de acordo com o artigo 8º da Resolução CONAMA nº 001/86);

V. Apresentação do RIMA - de acordo com o artigo 9º da Resolução CONAMA nº 001/86, o RIMA deverá ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustrada por mapas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação audiovisual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Art. 64 - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custas referentes à realização do Estudo de Impacto Ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento das cópias solicitadas pelo IAP.

Art. 65 - Ao determinar a realização do EIA e do RIMA, o IAP estabelecerá, caso a caso, as diretrizes e instruções adicionais que, pelas particularidades do projeto e características ambientais de sua área de influência, forem julgados necessárias.

Seção VI

Da Realização de Audiências Públicas

Art. 66 - Após receber o EIA e o RIMA, o IAP fixará em edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação regional ou local, a data da Audiência Pública ou a abertura de prazo para sua solicitação pelos interessados, observando, em qualquer das hipóteses, prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da publicação do edital.

Art. 67 - A convocação para a Audiência Pública, deverá ocorrer com antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias, através de ampla divulgação, nos meios de comunicação e junto à comunidade diretamente afetada. E em caso de solicitação, através de correspondência registrada ao solicitante.

Art. 68 - A Audiência Pública será realizada sempre no município ou área de influência direta do empreendimento, atividade ou obra em local acessível aos interessados, tendo prioridade para escolha o município onde os impactos

ambientais forem mais significativos.

Parágrafo único - Em função da localização geográfica dos solicitantes da Audiência Pública ou da complexidade do tema, poderá haver mais de uma Audiência Pública sobre o projeto e respectivo RIMA.

Art. 69 - Poderão participar da Audiência Pública todos os cidadãos, especialmente aqueles que de forma direta ou indireta poderão ser afetados ou beneficiados pelo empreendimento, atividade ou obra, bem como representantes de órgãos e instituições envolvidas ou interessadas no projeto.

Art. 70 - Ao final de cada Audiência Pública será lavrada uma ata sucinta, à qual serão anexados os documentos escritos e assinados que forem entregues ao coordenador dos trabalhos durante a seção.

Art. 71 - A Audiência Pública será gravada por meios sonoros e visuais, sendo que as fitas de vídeo de gravação sonora e imagens constituirão memória integral da Audiência Pública realizada.

Art. 72 - Todos os documentos e fitas de vídeo da Audiência Pública ficarão à disposição dos interessados para consulta.

Art. 73 - A ata e seus anexos, compreendendo os documentos apresentados na Audiência Pública e as gravações subsidiarão, juntamente com o RIMA, a análise e decisão final do IAP quanto a aprovação ou não do projeto.

Art. 74 - Os assuntos ou questionamentos não esclarecidos durante a realização da Audiência Pública serão encaminhados pela coordenação da mesma a quem de direito, solicitando que os esclarecimentos necessários sejam enviados diretamente ao interessado, com cópia para o IAP.

Art. 75 - Em função da complexidade do tema, da insuficiência de elementos administrativos, técnicos ou científicos, da exigüidade do tempo, ou da existência de outros fatores que transtornem ou prejudiquem a conclusão dos trabalhos, a Audiência Pública poderá ser suspensa. Superados os problemas, a mesma terá continuidade preferencialmente no mesmo local, em data e hora a serem fixados pelo IAP com a mesma publicidade da primeira convocação.

CAPÍTULO II

~~Das Disposições Gerais sobre Licenciamento e Autorização Ambiental de Atividades Poluidoras, Degradadoras e/ou Modificadoras do Meio Ambiente~~

~~**Art. 76** - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos, atividades ou obras utilizadoras de recursos ambientais no Estado do Paraná consideradas efetiva e/ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental do IAP e quando couber, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.~~

~~Seção I~~
~~Do Licenciamento Ambiental Prévio — L.P.~~

~~**Art. 77** — A licença prévia de empreendimentos, atividades ou obras, potencial ou efetivamente poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente, a ser requerido na fase preliminar do planejamento do empreendimento, atividade ou obra, tem por objetivo:~~

- ~~a. aprovar a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra;~~
- ~~b. atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, atividade ou obra;~~
- ~~c. estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases da implantação do empreendimento, atividade ou obra, respeitadas os planos federal, estadual e/ou municipal de uso do solo;~~
- ~~d. suprir o requerente com parâmetros para lançamento de efluentes líquidos, resíduos sólidos, emissões gasosas e sonoras no meio ambiente, adequados aos níveis de tolerância estabelecidos para a área requerida e para a tipologia do empreendimento, atividade ou obra; e~~
- ~~e. exigir a apresentação de propostas de medidas de controle ambiental em função dos impactos ambientais que serão causados pela implantação do empreendimento, atividade ou obra.~~

~~**Art. 78** — A licença prévia não autoriza o início da implantação do empreendimento, atividade ou obra requerida.~~

~~**Art. 79** — A licença prévia para empreendimentos, obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.~~

~~Parágrafo único — O IAP, dentro de seu limite de competência, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação e/ou modificação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.~~

~~**Art. 80** — O IAP poderá exigir, quando da análise do requerimento de licença prévia ou a qualquer tempo, a apresentação de Análise de Risco nos casos de desenvolvimento de pesquisas, difusão, aplicação, transferência e implantação de tecnologia potencialmente perigosa, em especial ligadas a zootecnia, biotecnologia, genética e energia nuclear, assim como a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.~~

~~**Art. 81** — A licença prévia não permite renovação. Vencido o prazo de validade da mesma, sem que tenha sido solicitada a Licença de Instalação, o procedimento administrativo será arquivado e o requerente deve solicitar nova licença prévia considerando eventuais mudanças das condições ambientais da região onde se requer a instalação do empreendimento, atividade ou obra.~~

~~Seção II~~

~~Do Licenciamento Ambiental de Instalação — L.I.~~

~~Art. 82 — A licença de instalação deve ser requerida quando da elaboração do projeto de empreendimento, atividade ou obra, contendo as medidas de controle ambiental, podendo ser renovada. Esta licença autoriza a implantação do empreendimento, atividade ou obra, mas não seu funcionamento e, tem por objetivo:~~

- ~~a. aprovar as especificações constantes dos planos, programas e projetos apresentados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante; e~~
- ~~b. autorizar o início da implantação do empreendimento, atividade ou obra, bem como fixar os eventos das obras de implantação dos sistemas de controle ambiental sujeitos a inspeção do IAP.~~

~~Art. 83 — A licença de instalação deve ser aplicada aos empreendimentos, atividades ou obras licenciadas previamente mediante LP.~~

~~Art. 84 — Durante a execução das obras de instalação das medidas e/ou dos sistemas de controle ambiental, o IAP poderá exigir dos empreendedores, comunicados informando a conclusão das etapas sujeitas ao seu controle, e do término das obras.~~

~~Art. 85 — O requerente deve solicitar renovação da licença de instalação, toda vez que a instalação do empreendimento for se prolongar por prazo superior ao fixado na licença, e dentro do seu prazo de validade. O não cumprimento deste requisito sujeitará o requerente às penalidades previstas na Legislação Ambiental.~~

~~Seção III~~

~~Do Licenciamento Ambiental de Operação — L.O.~~

~~Art. 86 — A licença de operação deve ser requerida antes do início efetivo das operações, e se destina a autorizar a operação do empreendimento, atividade ou obra, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.~~

~~Art. 87 — Quando do requerimento de renovação de Licença de Operação, independente do porte do empreendimento, será exigida a apresentação dos Relatórios Periódicos dos trabalhos de controle e/ou recuperação ambiental, devidamente assinados pelo técnico responsável, desenvolvidos segundo o Plano de Controle Ambiental, Projeto Básico Ambiental, Projeto de Sistema de Controle Ambiental ou EIA/RIMA aprovado.~~

CAPÍTULO III

Das Disposições relativas à Licenciamentos e Autorizações Ambientais Específicas

SEÇÃO I

Dos Empreendimentos de Piscicultura

Art. 88 - Para efeito desta Resolução, considera-se:

- a. Aqüicultura - o cultivo de seres que têm na água seu principal ou mais freqüente ambiente de vida, entendendo-se por cultivo a utilização de insumos, mão-de-obra e energia com o objetivo de aumentar a produção dos organismos úteis por meio da manipulação deliberada de suas taxas de crescimento, mortalidade e reprodução.
- b. Aqüicultor - a pessoa física ou jurídica que se dedique a criação e ou reprodução de animais ou vegetais aquáticos, em ambientes naturais ou artificiais.

Art. 89 - Os empreendimentos de piscicultura, para efeito de licenciamento ambiental, são classificados da seguinte forma:

- a. SISTEMA I - piscicultura com produtividades de até 4.000 kg/ha/ano (quatro mil quilos por hectare por ano) e/ou área de até 1 ha (um hectare). É voltada para subsistência e/ou lazer, sem quaisquer finalidades econômicas.
- b. SISTEMA II - piscicultura com produtividade superior a 4.000 kg/ha/ano (quatro mil quilos por hectare por ano) e/ou com área de 1 a 5 ha (um a cinco hectares).
- c. SISTEMA III - piscicultura com produtividade superior a 25 t/ha/ano (vinte e cinco toneladas por hectare por ano) e/ou área superior a 5 ha (cinco hectares).
- d. SISTEMA IV - produção de alevinos, independente da área de abrangência ou da produtividade do empreendimento.
- e. SISTEMA V - voltado a implantação de empreendimentos de piscicultura comercial do tipo PESQUE - PAGUE ou similares.

Art. 90 - Para pisciculturas enquadradas no Sistema I, por tratar-se de atividade que visa, basicamente, a subsistência ou o lazer como forma de exploração não-econômica, o IAP após avaliação técnica e legal, fornecerá uma [autorização ambiental](#) com prazo de validade definitivo para a criação dos animais, mesmo que a atividade já esteja em funcionamento.

Parágrafo único - Se houver interesse do requerente em aumentar a produção, deverá se adequar ao licenciamento ambiental.

Art. 91 - Para concessão da Autorização citada no artigo anterior, será exigido ao requerente:

- a. Requerimento de Autorização Ambiental;
- b. Fotocópia da Carteira de Identidade (R.G.) e do Cadastro de Pessoa Física (C.P.F./M.F), se pessoa física; ou Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica;
- c. Comprovante de Recolhimento da [Taxa Ambiental](#), considerando as Tabelas II - Inspeção Florestal e, Tabela IV - valor fixo para concessão da Autorização, em consonância com a Lei Estadual nº 10.233/92;
- d. Transcrição ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis atualizada (no máximo 90 dias) ou; Prova de Justa Posse com

anuência dos confrontantes, no caso do requerente não possuir documentação legal do imóvel;

- e. Projeto Técnico Simplificado para a atividade requerida, contendo o memorial descritivo do empreendimento (como será desenvolvida a atividade, como será feito o manejo, qual o volume do criadouro, quais as espécies a serem criadas, quantidades, quais as medidas a serem ou já adotadas quanto a possibilidade de fuga dos animais, outras informações relevantes). Deve ser elaborado por técnico habilitado com recolhimento e apresentação de ART;
- f. Quando exigida pelo IAP, Anuência Prévia do Município em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto a lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal; e
- g. Outorga da SUDERHSA.

Art. 92 - Os demais sistemas de piscicultura deverão ser precedidos de [LICENCIAMENTO AMBIENTAL](#) do IAP, nos termos da legislação vigente e desta Resolução, conforme segue:

I. Na fase de planejamento e viabilidade da atividade, o requerente deverá solicitar a [Licença Prévia - LP](#) que terá validade de 1 (um) ano. Os pedidos de LP deverão estar assim instruídos:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Fotocópia da Carteira de Identidade (R.G.) e do Cadastro de Pessoa Física (C.P.F./M.F), se pessoa física; ou Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica;
- c. Comprovante de recolhimento da [Taxa Ambiental](#) de acordo com a Tabela I da Lei Estadual nº 10.233/92, para concessão da LP, considerando os parâmetros de investimento total e número de empregados para a determinação do porte do empreendimento;
- d. Transcrição ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis atualizada (no máximo 90 dias) ou; Prova de Justa Posse com anuência dos confrontantes, no caso do requerente não possuir documentação legal do imóvel;
- e. Projeto Técnico para a atividade requerida, contendo o memorial descritivo do empreendimento (como será desenvolvida a atividade, como será feito o manejo, qual o volume do criadouro, quais as espécies a serem criadas, quantidades, quais as medidas a serem ou já adotadas quanto a possibilidade de fuga dos animais, outras informações relevantes). Deve ser elaborado por técnico habilitado com recolhimento e apresentação de ART;
- f. Quando exigida pelo IAP, Anuência prévia do Município em relação ao objeto da solicitação situado no perímetro urbano, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto a lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal;
- g. Prova de publicação de súmula do pedido de LP, de acordo com o modelo apresentado pela Resolução CONAMA nº 006/86, em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado; e
- h. Outorga da SUDERHSA;

II. Na fase de desenvolvimento da atividade e implantação das medidas de controle ambiental, o requerente deverá solicitar a [Licença de Instalação -](#)

LI que terá validade de 2 (dois) anos. Os pedidos de LI deverão estar assim instruídos:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Fotocópia da Carteira de Identidade (R.G.) e do Cadastro de Pessoa Física (C.P.F./M.F), se pessoa física; ou Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica;
- c. Prova de publicação de súmula da concessão de LP, de acordo com o modelo apresentado pela Resolução CONAMA nº 006/86, em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado;
- d. Prova de publicação de súmula do pedido de LI, de acordo com o modelo apresentado pela Resolução CONAMA nº 006/86, em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado;
- e. Quando exigido pelo IAP, Plano de Controle Ambiental, contemplando o Projeto do Sistema de Tratamento e Disposição Final de Efluentes (efluentes, resíduos, dejetos), conforme o que for discriminado na Licença Prévia - LP
- f. Autorização para Desmate, quando for o caso; e
- g. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental para concessão de LI (Tabela I da Lei Estadual nº 10.233/92, considerando os parâmetros de investimento total e número de empregados para a determinação do porte do empreendimento) e para análise de projeto (Tabela III da referida Lei).

III. Após a implantação das medidas de controle ambiental exigidas, o requerente deverá solicitar a Licença de Operação - LO que terá validade de 2 (dois) anos. Os pedidos de LO deverão estar assim instruídos:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Fotocópia da Carteira de Identidade (R.G.) e do Cadastro de Pessoa Física (C.P.F./M.F), se pessoa física; ou Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica;
- c. Prova de publicação de súmula da concessão de LI, de acordo com o modelo apresentado pela Resolução CONAMA nº 006/86, em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado;
- d. Prova de publicação de súmula do pedido de LO, de acordo com o modelo apresentado pela Resolução CONAMA nº 006/86, em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado; e
- e. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental para concessão de LO (Tabela I da Lei Estadual nº 10.233/92, considerando os parâmetros de investimento total e número de empregados para a determinação do porte do empreendimento).

Parágrafo 1º - Para os Sistemas de Piscicultura III, IV e V, a critério do IAP, poderá ser exigida a apresentação de EIA e RIMA em função da natureza, localização, porte e demais peculiaridades do empreendimento.

Parágrafo 2º - Para os Sistemas de Piscicultura III, IV e V, na hipótese de dispensa da apresentação de EIA e RIMA, o empreendedor deverá apresentar - obrigatoriamente, quando do requerimento de LI, um P.C.A. - Plano de Controle Ambiental, elaborado e a ser executado por profissional habilitado, segundo as diretrizes estabelecidas pelo IAP e ainda, deverá ser acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo 3º - Para renovação da Licença de Operação, considerar a apresentação da mesma documentação elencada para sua concessão. A LP e a LI para piscicultura não são passíveis de renovação.

Art. 93 - Para Piscicultura, deverão ser consideradas, preferencialmente, espécies nativas da bacia hidrográfica onde se localiza ou se localizará o empreendimento. Outras espécies, ficam sujeitas a apresentação de estudos que comprovem sua adaptação satisfatória, com exceção daquelas já introduzidas.

Art. 94 - Para evitar danos ao meio ambiente devem ser avaliados com especial atenção os seguintes fatores:

- a. Qualidade da água - deve ser auto-monitorada, principalmente se ela for drenada para a cabeceira de algum curso d'água. Um dos aspectos negativos da aquicultura sobre a qualidade da água é o processo de eutrofização dos ambientes de cultivo pela elevação dos níveis de fósforo e nitrogênio, provenientes de restos de alimentos, dos adubos adicionados e das fezes dos organismos cultivados (ver Resolução CONAMA nº 20/86);
- b. Introdução de espécies alóctones (espécies não originárias da região ou bacia onde habita), devem ser evitadas pois sua fuga pode atingir o ambiente natural, competindo e eventualmente, levando à extinção algumas espécies da fauna local.
- c. Contaminação de espécies locais por parasitos de espécies introduzidas, é um risco a ser considerado, uma vez que na ausência de inimigos naturais, sua propagação poderia ser favorecida, atingindo outras espécies, levando à necessidade de ações de controle.

Art. 95 - Para a importação ou a exportação de quaisquer espécies da fauna e flora aquática, em qualquer estágio de desenvolvimento, sujeita-se o interessado a autorização prévia do IBAMA.

SEÇÃO II Dos Empreendimentos de Suinocultura

Art. 96 - Para efeito desta Resolução, os empreendimentos de Suinocultura, quanto à produção, respeitarão os seguintes parâmetros:

I. Relação Matriz/número de animais - para descrição das características de empreendimentos de suinocultura, deve-se considerar a proporção de 01 (uma) matriz equivalente à 10 (dez) animais.

II. Sistema Criatório - O sistema de criação pode ser da seguinte forma:

- a. ar livre
- b. confinamento
- c. misto

III. Sistema de Produção - leva em consideração a categoria de animais previstas na criação, conforme abaixo:

a) Sistema 1 - Produção de Leitões:

FASE	CATEGORIA
Cobertura/reprodução	Reprodutor
	Fêmea para reposição
	Matriz em gestação
Maternidade	Matriz em lactação
Creche	Leitão até 25 kg

b) Sistema 2 - Ciclo Completo:

FASE	CATEGORIA
Cobertura/Reprodução	Reprodutor
	Fêmea para reposição
	Matriz em gestação
Maternidade	Matriz em lactação
Creche	Leitão até 25 kg
Crescimento e Terminação	Suínos com peso acima de 25 kg

c) Sistema 3 - Terminação:

FASE	CATEGORIA
Crescimento e Terminação	Suínos com peso acima de 25 kg

IV. Classificação do Porte - de acordo com o Sistema de Produção, definido anteriormente, ou seja:

a) Para o Sistema 1 - Produção de Leitões:

Nº DE MATRIZES	PORTE
até 50	Mínimo
51 a 100	Pequeno
101 a 300	Médio
301 a 500	Grande
Acima de 500	Excepcional

b) Para o Sistema 2 - Ciclo Completo:

Nº DE MATRIZES	PORTE
até 20	Mínimo
21 a 50	Pequeno
51 a 150	Médio
151 a 400	Grande
acima de 400	Excepcional

c) Para o Sistema 3 - Terminação:

Nº DE ANIMAIS	PORTE
até 200	Mínimo
201 a 500	Pequeno
501 a 1500	Médio
1501 a 4000	Grande
acima de 4000	Excepcional

Art. 97 - Para os empreendimentos de Suinocultura, quanto aos dejetos - efluentes líquidos e resíduos sólidos; aplicar-se-ão os seguintes parâmetros:

I. Consumo de Água - a tabela a seguir apresenta a exigência de água dos suínos, de acordo com a fase do ciclo de produção:

CATEGORIA DO SUÍNO	LITROS DE ÁGUA/SUÍNO/DIA
leitão em aleitamento	0,1 a 0,5
leitão (7 a 25 kg)	1,0 a 5,0
suíno (25 a 50 kg)	4,0 a 7,0
suíno (50 a 100 kg)	5,0 a 10,0
porcas na maternidade	20,0 a 35,0
reprodutor	10,0 a 15,0

II. Características Físico-Químicas - a composição dos dejetos varia em função da quantidade de água consumida, tipo de alimentação e idade dos animais.

a) A tabela abaixo apresenta valores mínimo, máximo e média, de parâmetros de dejetos brutos de suínos:

PARÂMETROS	MÍNIMO	MÁXIMO	MÉDIA
pH	6,5	9,0	7,75
DBO (mg/l)	5.000	15.500	10.250
DQO (mg/l)	12.500	38.750	25.625
Sólidos Totais (mg/l)	12.697	49.432	22.399
Sólidos Voláteis (mg/l)	8.429	39.024	16.389
Sólidos Fixos (mg/l)	4.268	10.408	6.010
Sólidos Sedimentáveis (mg/l)	220	850	429
NTK (mg/l)	1.660	3.710	2.374
Pt	320	1.180	578
Kt	260	1.140	536

b) A tabela abaixo apresenta valores de carga poluidora orgânica diária em função do peso e do ciclo produtivo dos suínos:

CATEGORIA ANIMAL	PESO (kg/animal)	CARGA POLUIDORA (kg DBO/animal/dia)
Reprodutor	160	0,182
Porca gestação	125	0,182
Porca com leitão	170	0,340
Leitões desmamados	16	0,032
Suínos em crescimento	30	0,059
Suínos em terminação	68	0,136

III. Produção de Dejetos por categoria - A quantidade de dejetos produzida varia conforme a categoria dos animais, tipo de alimentação, quantidade de água, tipo de manejo adotado, conforme tabela abaixo:

CATEGORIA	ESTERCO (kg/dia)	ESTERCO + URINA (kg/dia)	DEJETOS LÍQUIDOS (l/dia)
25 - 100 kg	2,30	4,90	7,00
porcas reposição cobrição e gestantes	3,60	11,00	16,00
porcas em lactação com leitões	6,40	18,00	27,00
macho	3,00	6,00	9,00
leitões	0,35	0,95	1,40
média	2,35	5,80	8,60

Art. 98 - No tratamento e disposição final dos dejetos, os dejetos gerados em suinocultura, devido ao seu alto grau de poluição, deverão obrigatoriamente sofrer [tratamento preliminar](#) e posteriormente para os destinos abaixo relacionados, desde que atendidos os [Parâmetros de Lançamento](#) estabelecidos:

- a. [tratamento secundário](#)
- b. [aplicação no solo para fins agrícolas](#)

Art. 99 - O tratamento preliminar pode ser constituído do seguinte:

I. Sistemas de Armazenamento - sistemas destinados ao armazenamento de dejetos provenientes da área de criação, para posterior aplicação no solo para fins agrícolas, atendendo aos seguintes critérios:

- a. de acordo com as características do solo, devem ser revestidos;
- b. devem ser preferencialmente cobertos;
- c. devem ser dimensionados de acordo com a produção diária de dejetos e, no caso de disposição no solo, a área disponível para aplicação, tipo de cultura e período de aplicação; e
- d. deve sempre ser mantido inócuo quando da limpeza desses sistemas.

II. Sistemas Físicos - sistemas destinados à separação de fases, tais como:

- a. decantação;
- b. peneiramento;
- c. centrifugação;
- d. outros afins.

Art. 100 - O Tratamento Secundário pode ser constituído do seguinte:

I. Sistemas Biológicos - àqueles destinados à estabilização biológica da matéria orgânica, tais como:

- a. compostagem;
- b. lagoas de estabilização;
- c. digestores;
- d. biodigestores;
- e. outros afins.

Art. 101 - A aplicação no solo para fins agrícolas é uma forma adequada de tratamento dos dejetos de suínos, desde que observados, no mínimo, os seguintes aspectos:

I. Disponibilidade de área para aplicação;

II. Área de aplicação - a escolha da área para disposição dos dejetos de suínos deve considerar a sua aptidão e as características físico-químicas do solo. A definição de áreas aptas deverá seguir os critérios estabelecidos no [Sistema de Classificação de Terras para Disposição Final de Lodo de Esgoto](#) (anexo 1 desta Resolução). Estas áreas devem possuir obrigatoriamente técnicas ou práticas de manejo e conservação do solo;

III. Época de aplicação:

- a. pré-plantio incorporado ou cova, para culturas de consumo humano "*in natura*";
- b. aplicação de cobertura incluindo plantio direto ou em sulcos, para culturas destinadas ao consumo humano indireto ou animal.

IV. Forma de aplicação - Os dejetos devem ser dispostos no solo de forma que não causem escoamento superficial e/ou a sua degradação física, e não contamine o lençol freático;

V. Culturas recomendadas - Os dejetos devem ser utilizados de preferência em gramíneas, fruticultura, reflorestamento e pastagem;

VI. Monitoramento - deve ser realizado por amostragem em alguns solos da região que receberá anualmente os dejetos, avaliando as características químicas e físicas do solo.

Art. 102 - O adequado manejo dos dejetos em sistemas de criação de suínos, visa reduzir o seu volume a fim de evitar o problema da poluição ambiental, portanto devem ser observados os seguintes aspectos:

I. Consumo de Água:

- a. redução no consumo de água de limpeza e no desperdício do bebedouro, para evitar o aumento no volume de dejetos líquidos;
- e
- b. evitar a entrada de água de chuva nas instalações e no sistema de tratamento de dejetos.

Soluções Alternativas:

limpeza a seco;

uso de piso ripado;

utilização de cama nas instalações;

lavagem com jatos d'água com menor volume e maior pressão; e

reutilização de água no processo.

II. Proliferação de vetores - para o controle de vetores (moscas), as medidas recomendadas são as seguintes:

a. controle mecânico, tais como:

remoção dos dejetos das instalações, no mínimo duas vezes por semana;

armazenamento dos resíduos sólidos provenientes da atividade (cama ou esterco peneirado, prensado) em local alto, seco e coberto com lona;

enterro dos animais mortos; e

uso de telas nas instalações.

b. controle biológico

c. controle químico

Art. 103 - Quanto ao tratamento e destino final dos dejetos de suínos, observar as seguintes recomendações:

I. Sistemas de Armazenamento - a utilização de esterqueira ou bioesterqueira é recomendada para empreendimentos de porte mínimo, pequeno e médio. Para empreendimentos de porte grande e excepcional devem ser aplicadas outras técnicas de armazenamento.

II. Utilização dos dejetos para fins agrícolas:

- a. Quanto aos aspectos sanitários referentes à utilização dos dejetos de suínos para fins agrícolas, recomenda-se que os dejetos passem anteriormente por processo de fermentação ou incorporação no solo. Para pastagem, deve-se determinar um período de carência para utilização da área para pastejo.
- b. Quanto a área que receberá os dejetos, considera-se como ideal aquela que possua as seguintes características:

declividade - área plana ou até 3% de declividade;

profundidade do solo - no mínimo 1,5 m de distância entre a superfície do solo e a rocha intemperizada;

lençol freático - profundidade mínima de 1,5 m até o lençol freático;

textura - solo entre 35 a 60% de argila;

estrutura - o solo deve ser bem estruturado, sem camada compactada ou estruturas muito maciças;

acidez do solo - o pH ideal do solo é de 6,0 a 6,5; e

CTC - solos com CTC elevada são mais seguros para receber os dejetos.

Art. 104 - Para concessão do licenciamento ambiental de empreendimentos de Suinocultura, adotar-se-ão os seguintes parâmetros de lançamento:

I. Em Corpos Hídricos - os valores máximos admissíveis para o lançamento de efluentes de suinocultura em corpos hídricos, são os seguintes:

- a. DBO:50 mg/l
- b. DQO:125 mg/l
- c. Nitratos:10 mg/l
- d. Fosfato Total:0,025 mg/l
- e. Coliformes Fecais:de acordo com a classe do rio - Resolução CONAMA n° 020/86
- f. Demais parâmetros:Resolução CONAMA n° 020/86, artigo 21°.

II. No Solo - para aplicação no solo, os dejetos devem apresentar no mínimo, as seguintes características:

- a. Parâmetros Agronômicos - pH, densidade, relação C/N, matéria orgânica total, nitrogênio total, P₂O₅ total, carbono total, K₂O, devem ser quantificados e utilizados para fins de cálculo da quantidade de dejetos a ser aplicado no solo, de acordo com a recomendação de adubação para a cultura utilizada.;
- b. Metais Pesados - os metais pesados comumente encontrados nos dejetos de suínos são: Cr, Cu, Zn. A concentração máxima de metais pesados admissíveis nos dejetos deverá seguir a tabela abaixo, sendo que os valores correspondem aos mesmos admissíveis para a reciclagem agrícola do lodo de esgoto utilizado pela SANEPAR, de acordo com as diretrizes da Espanha (Companhia de Saneamento do Paraná, 1997):

Elemento	Valores limites nos solos		Valores limites no dejetos	
	pH < 7,0	pH > 7,0	pH < 7,0	pH > 7,0
mg/kg				

Cr	100	150	1000	1500
Zn	150	450	2500	4000
Cu	50	210	1000	1750

- c.
- d. Área de Aplicação - as áreas aptas para utilização dos dejetos no solo, são aquelas de Classe de Uso Potencial I, II, III, classificadas segundo os critérios, estabelecidos no [Sistema de Classificação de Terras para Disposição Final de Lodo de Esgoto](#) (anexo 1 desta Resolução), desenvolvido por Souza; M.L.P.; Andreolli; C.V.; Pauletti; V. & Gioppo; P.J. (1994);
- e. Taxa de aplicação no solo (m³/ha) - deve ser calculada com base nas características físico-químicas dos dejetos e do solo e da necessidade da cultura.

Art. 105 - A área necessária, por matriz, para criação de suínos ao ar livre é de 500 a 1000 m². Estas criações devem ser instaladas em áreas que possuam práticas de manejo e conservação de solo e estejam classificadas como Classe I, II ou III segundo [Sistema de Classificação de Terras para Disposição Final de Lodo de Esgoto](#).

Art. 106 - Os animais mortos deverão ser dispostos em valas revestidas e cobertas, localizadas adequadamente.

Art. 107 - A queima a céu aberto dos animais mortos só é permitida:

- a. em casos de epizootias quando ocorra grande mortandade de animais; e
- b. quando for determinado o sacrifício dos animais pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 108 - De acordo com o porte do empreendimento, o licenciamento de empreendimentos de Suinocultura se dará conforme abaixo:

- a. [Porte Mínimo](#) - [Autorização Ambiental](#)
- b. [Porte Pequeno, Médio, Grande e Excepcional](#) - [Licença Prévia, de Instalação e de Operação](#)

Art. 109 - Os empreendimentos de [porte mínimo](#), deverão obrigatoriamente ser avaliados e autorizados a operar pelo IAP, de acordo com o seguinte:

- a. Sistema 1 - a partir de 10 (dez) matrizes;
- b. Sistema 2 - a partir de 5 (cinco) matrizes; e
- c. Sistema 3 - a partir de 50 (cinquenta) animais.

Art. 110 - Para empreendimentos de suinocultura de [porte mínimo](#), o pedido de [Autorização Ambiental](#) a ser protocolado no IAP, deverá conter obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes documentos:

- a. Requerimento de Autorização Ambiental;
- b. Cadastro de Empreendimentos de Suinocultura;

- c. Comprovante de recolhimento da [taxa ambiental](#), considerando as tabelas II (inspeção florestal), III (análise de projeto) e IV (valor fixo para concessão da Autorização) da Lei Estadual n.º 10.233/92; e
- d. Projeto Básico de Tratamento e Disposição Final de Dejetos.

Art. 111 - O processo de solicitação de [Licença Prévia](#) para empreendimentos de suinocultura, deve conter obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes documentos:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro de Empreendimentos de Suinocultura;
- c. Anuência Prévia do Município em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto a lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal;
- d. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença Prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n.º 006/86;
- e. Comprovante de Recolhimento da [taxa ambiental](#), de acordo com a tabela I (Licença Prévia) da Lei Estadual n.º 10.233/92, considerando a classificação de porte estabelecida nesta Resolução.

Art. 112 - O processo de solicitação de [Licença de Instalação](#) para empreendimentos de suinocultura, deve conter obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes documentos:

I. Empreendimentos de [porte pequeno](#):

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro de Empreendimentos de Suinocultura;
- c. Matrícula ou Transcrição do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, no máximo 90 dias;
- d. Documentação complementar do imóvel se a situação imobiliária estiver irregular ou comprometida, conforme [exigências para casos imobiliários excepcionais](#), previstas nesta Resolução;
- e. Projeto Básico do Sistema de Tratamento e Disposição Final de Dejetos e outros instrumentos técnicos necessários à implantação e operação do empreendimento, que se fizerem necessários;
- f. Cópia da Licença Prévia;
- g. Prova de publicação da concessão da Licença Prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n.º 006/86;
- h. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n.º 006/86;
- i. [Autorização para Desmate](#), se for o caso; e
- j. Comprovante de recolhimento da [taxa ambiental](#), de acordo com as tabelas I (Licença de Instalação - considerando a classificação de porte estabelecida nesta Resolução) e III (análise de projeto) da Lei Estadual n.º 10.233/92.

II. Empreendimentos de porte médio, grande e excepcional:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro de Empreendimentos de Suinocultura;
- c. Matrícula ou Transcrição do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, no máximo 90 dias;
- d. Documentação complementar do imóvel se a situação imobiliária estiver irregular ou comprometida, conforme exigências para casos imobiliários excepcionais, previstas nesta Resolução;
- e. Plano de Controle Ambiental, contemplando o Projeto do Sistema de Tratamento e Disposição Final de Dejetos conforme exigido na Licença Prévia, em 03 (três) vias, elaborado por técnico habilitado, segundo as diretrizes do IAP para apresentação, e outras vigentes, acompanhado da respectiva ART - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica e outros instrumentos técnicos necessários à implantação e operação do empreendimento, que se fizerem necessários;
- f. Cópia da Licença Prévia;
- g. Prova de publicação da concessão da Licença Prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;
- h. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;
- i. Autorização para Desmate, se for o caso; e
- j. Comprovante de recolhimento de taxa ambiental, de acordo com as tabelas I (Licença de Instalação - considerando a classificação de porte estabelecida nesta Resolução) e III (análise de projeto) da Lei Estadual n.º 10.233/92.

Art. 113 - O processo de solicitação de Licença de Operação para empreendimentos de suinocultura, deve conter obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes documentos:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro de Empreendimentos de Suinocultura;
- c. Cópia da Licença de Instalação;
- d. Prova de publicação da concessão de Licença de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;
- e. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação ou de sua respectiva renovação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86; e
- f. Comprovante de recolhimento da taxa ambiental, de acordo com a tabela I (Licença de Operação - considerando a classificação de porte estabelecida nesta Resolução) da Lei Estadual n.º 10.233/92.

Art. 114 - Os empreendimentos já implantados e em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental, deverão requerê-lo ao IAP, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Dos Empreendimentos Minerários

Art. 115 - A concessão de [Licenciamento Ambiental](#) de Empreendimentos Minerários é condicionada a observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 116 - Os requerimentos de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Minerários, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos conforme segue:

I. [Licença Prévia](#):

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro de Empreendimentos Minerários;
- c. Anuência Prévia do Município em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto a lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal;
- d. Mapa de localização e situação do empreendimento, em escala adequada à visualização;
- e. Prova de Publicação de súmula do pedido de Licença Prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86; e
- f. Quando exigido pelo IAP, apresentação do [Estudo de Impacto Ambiental EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental RIMA](#), conforme Resolução CONAMA n° 01/86;
- g. Comprovante de recolhimento da [Taxa Ambiental](#) de acordo com a Tabela I (Licença Prévia) da Lei Estadual n° 10.233/92, utilizando-se como base de cálculo, o investimento total do empreendimento em UPF/Pr.

II. [Licença de Instalação](#):

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro de Empreendimentos Minerários;
- c. Cópia da Licença Prévia e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;
- d. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;
- e. Matrícula atualizada (até 90 dias) no Cartório de Registro de Imóveis;
- f. Anuência dos superficiários, em caso de atividade em área de terceiros;
- g. Para empreendimentos de lavra e/ou beneficiamento, cópia da comunicação do DNPM publicada no Diário Oficial da União, julgando satisfatório o PAE - Plano de Aproveitamento Econômico;
- h. Para empreendimentos de lavra e/ou beneficiamento, cópia autenticada da Portaria de Lavra;
- i. em apenso, Plano de Controle Ambiental, exigido na concessão da Licença Prévia, em 2 (duas) vias, elaborado por técnico habilitado segundo as diretrizes do IAP, e ainda, a Norma da ABNT - NBR 13.030/93 (Elaboração e apresentação de projeto de

Reabilitação de Áreas Degradadas pela Mineração - Procedimentos), acompanhado de ART - anotação ou registro de responsabilidade técnica;

- j. [Autorização para Desmate](#), objeto de requerimento próprio, quando for o caso;
- k. Comprovante de recolhimento da [Taxa Ambiental](#) de acordo com as tabelas I (taxa de licenciamento) e III (análise de projeto) da Lei Estadual nº 10.233/92.

III. [Licença de Operação](#) e respectiva renovação:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Ato Constitutivo ou Contrato Social;
- c. Cadastro de Empreendimentos Minerários;
- d. Cópia da Licença de Instalação ou de Operação (no caso de renovação) e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- e. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação ou de sua respectiva renovação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- f. Para exploração sob regime de licenciamento, cópia do registro de licenciamento expedido pelo DNPM;
- g. Comprovante de recolhimento da [Taxa Ambiental](#) de acordo com a Tabela I (taxa de licenciamento) da Lei Estadual nº 10.233/92.

Parágrafo único - Os requerimentos de Licenciamento Ambiental para exploração de combustíveis líquidos ou gás natural, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos conforme a Resolução CONAMA nº 23/94.

Art. 117 - Para Pesquisa Mineral, com Guia de Utilização, será exigida unicamente a [Licença de Operação](#), e o requerimento dirigido ao Diretor Presidente do IAP, será protocolado, desde que instruído conforme a Resolução CONAMA nº 009/90, acrescidos das exigências do IAP, conforme segue:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro de Empreendimentos Minerários;
- c. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação ou de sua respectiva renovação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- d. Alvará de Pesquisa publicado no Diário Oficial da União ou Publicação em Diário Oficial do Estado de Exigência do DNPM;
- e. Plano de Pesquisa Mineral com avaliação do impacto ambiental e as medidas mitigadoras a serem adotadas;
- f. Anuência dos superficiários, em caso de atividade em área de terceiros;
- g. Comprovante de recolhimento da [Taxa Ambiental](#) de acordo com a Tabela I (taxa de licenciamento) e III (Análise de Projeto) da Lei Estadual nº 10.233/92.

Art. 118 - Para empreendimentos minerários de extração de areia (Portos de Areia) impõem-se as seguintes restrições:

- a. A extração de areia no leito do rio não poderá se processar a uma distância das margens igual ou inferior ao equivalente a 10% (dez por cento) da largura do mesmo, no trecho considerado;
- b. a área autorizada para extração, é aquela devidamente registrada no DNPM/MME, em nome do requerente;
- c. a utilização das áreas consideradas como de preservação permanente, conforme art. 2º da Lei Federal nº 4.771/65, mesmo desprovidas de vegetação para a locação das canchas, depósitos, portos ou lavadores de areia, só será permitida após parecer favorável do IBAMA;
- d. deverá ser apresentada a outorga do uso das águas.

Art. 119 - Para o preenchimento do "Cadastro de Empreendimentos Minerários", o empreendedor deverá realizar estudos e pesquisas para verificar a ocorrência de sítios especiais.

Art. 120 - Como medidas de proteção para sítios especiais, o IAP poderá adotar:

- a. a restrição da exploração nas áreas de entorno;
- b. o tombamento, quando tratar-se de relevante interesse ambiental;
- c. a averbação à margem da matrícula para conservação e preservação, caracterizando a área como de uso limitado;
- d. instituir a área como RPPN - Reserva Particular de Patrimônio Natural.

Art. 121 - Para o licenciamento ambiental de extração mineral em áreas cársticas com ocorrência de cavernas, o Plano de Controle Ambiental deverá contemplar:

- I. estudo espeleológico realizado por técnicos com experiência comprovada em Espeleologia;
- II. mapeamento da área cárstica onde se insere o empreendimento, com relatório descritivo das:
 - a. feições externas (relevo, vegetação, corpos hídricos, sumidouros, ressurgência, afloramentos, dolinas) com avaliação do estado de conservação e identificação das atividades antrópicas próximas;
 - b. feições internas - descrição geral da caverna: desenvolvimento, características físicas (espeleotemas, dimensões, forma), características biológicas, antrópicas e estado de conservação.

Seção IV

Dos Empreendimentos Industriais

Art. 122 - A concessão de [Licenciamento Ambiental](#) de Empreendimentos Industriais é condicionada a observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 123 - Os requerimentos de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Industriais, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada:

I. Licença Prévia:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro Industrial;
- c. Certidão da Prefeitura Municipal, declarando expressamente que o local e o tipo de empreendimento ou atividades está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (Resolução CONAMA nº 237/97, artigo 10 - parágrafo 1º);
- d. Prova de Publicação de súmula do pedido de Licença Prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86; e
- e. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (Licença Prévia) da Lei Estadual nº 10.233/92.

II. Licença de Instalação:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cópia do Ato Constitutivo ou do Contrato Social;
- c. Matrícula ou Transcrição do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, no máximo 90 dias;
- d. Documentação complementar do imóvel se a situação imobiliária estiver irregular ou comprometida, conforme exigências para casos imobiliários excepcionais, previstas nesta Resolução;
- e. Cadastro Industrial;
- f. Cópia da Licença Prévia e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- g. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- h. em apenso, projeto relativo ao Sistema de Controle Ambiental exigido na concessão da Licença Prévia, em 3 vias, elaborado por técnico habilitado segundo as diretrizes do IAP para apresentação de projetos e, quando for o caso, Normas da ABNT, acompanhado de ART - anotação ou registro de responsabilidade técnica;
- i. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com as tabelas I (taxa de licenciamento) e III (análise de projeto) da Lei Estadual nº 10.233/92.

III. Licença de Operação e respectiva renovação:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro Industrial;
- c. Cópia da Licença de Instalação ou de Operação (no caso de renovação) e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- d. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação

ou de sua respectiva renovação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;

- e. Cópia do [Cadastro de Consumidores de Matéria-Prima de Origem Florestal - "CC"](#) (SERFLOR na página da SEMA) do IAP em se tratando de empreendimentos que extraíam, coletam, beneficiam, transformem, industrializem, comercializem, armazenem e consumam produtos, subprodutos ou matéria-prima originária de qualquer formação florestal, nos termos do Decreto Estadual n.º 1.940, de 3 de junho de 1996; e
- f. Comprovante de recolhimento da [Taxa Ambiental](#) de acordo com a Tabela I (taxa de licenciamento) da Lei Estadual n° 10.233/92.

Parágrafo único - Caso haja necessidade o IAP, solicitará anotação ou registro de responsabilidade técnica pela implantação e conclusão do projeto relativo ao Sistema de Controle Ambiental.

Seção V

Dos Empreendimentos de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais, Urbanos ou de Serviços de Saúde

Art. 124 - A concessão de [Licenciamento Ambiental](#) de Empreendimentos de Tratamento, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais, Urbanos e Hospitalares é condicionada a observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 125 - Os requerimentos de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais, Urbanos e Hospitalares, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada:

I. [Licença Prévia](#):

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro para Tratamento e Disposição Final de Resíduos;
- c. Anuência Prévia do Município em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto a lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal;
- d. Prova de Publicação de súmula do pedido de Licença Prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86; e
- e. Comprovante de recolhimento da [Taxa Ambiental](#) de acordo com a Tabela I (Licença Prévia) da Lei Estadual n° 10.233/92.

II. [Licença de Instalação](#):

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cópia do Ato Constitutivo ou do Contrato Social;
- c. Matrícula ou Transcrição do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, no máximo 90 dias;
- d. Documentação complementar do imóvel se a situação imobiliária estiver irregular ou comprometida, conforme [exigências para](#)

- casos imobiliários excepcionais, previstas nesta Resolução;
- e. Cadastro para Tratamento e Disposição Final de Resíduos;
 - f. Cópia da Licença Prévia e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;
 - g. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;
 - h. em apenso, projeto relativo ao Sistema de Controle Ambiental exigido na concessão da Licença Prévia, em 3 vias, elaborado por técnico habilitado segundo as diretrizes do IAP para apresentação de projetos e das respectivas Normas da ABNT, acompanhado de ART - anotação ou registro de responsabilidade técnica;
 - i. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com as tabelas I (taxa de licenciamento) e III (análise de projeto) da Lei Estadual n° 10.233/92.

III. Licença de Operação e respectiva renovação:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro para Tratamento e Disposição Final de Resíduos;
- c. Cópia da Licença de Instalação ou de Operação (no caso de renovação) e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;
- d. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação ou de sua respectiva renovação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;
- e. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (taxa de licenciamento) da Lei Estadual n° 10.233/92.

Parágrafo 1° - Será exigida a Licença Prévia para empreendimentos que pretendam transportar, armazenar, tratar e aterrar resíduos industriais, urbanos e hospitalares.

Art. 126 - Em função das características, porte e localização dos empreendimentos de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais, é obrigatória a exigência de EIA e RIMA para:

I. Resíduos Industriais - Classe I:

- a. Aterros Industriais ou Landfarming não integrados à unidade ou complexo industrial;
- b. Incineradores não integrados à unidade ou complexo industrial;
- c. Fornos de cimento para co-processamento;
- d. outros sistemas de relevante impacto ambiental (potencial ou efetivo), assim considerados pelo IAP.

II. Resíduos Industriais - Classe II e III:

- a. Aterros Industriais ou Landfarming não integrados à unidade ou complexo industrial, considerados efetiva ou potencialmente de

- relevante impacto ambiental pelo IAP;
- b. Incineradores não integrados à unidade ou complexo industrial para operar quantidades superiores à 60 (sessenta) toneladas por dia;
 - c. Forno de cimento para co-processamento em quantidades superiores à 100 (cem) toneladas por dia;
 - d. Aterros industriais para Classe III com pretensões a operar quantidades superiores a 100 (cem) toneladas por dia.

Parágrafo 1º - Para tratamento e/ou disposição final de resíduos integrados ao processo industrial, será avaliada, caso a caso, a exigência do EIA e do RIMA.

Parágrafo 2º - A Licença Prévia só será liberada caso o EIA e o RIMA do empreendimento sejam aprovados pelo IAP.

Art. 127 - Em função das características, porte e localização dos empreendimentos de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Urbanos e Hospitalares, é obrigatória a exigência de [EIA e RIMA](#) para:

- a. Aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares e inertes - Classe III provenientes da coleta regular do Município e de Instalações de Transbordo, em quantidades superiores a 80 t/dia (oitenta toneladas por dia);
- b. Usinas de Reciclagem e/ou Compostagem em quantidades superiores a 80 t/dia (oitenta toneladas por dia);
- c. Incineradores de resíduos domiciliares e/ou de serviços de saúde com capacidade de queima superior a 2 t/dia (duas toneladas por dia).

Seção VI

Dos Empreendimentos de Armazenamento de Resíduos Sólidos Industriais, Urbanos e Hospitalares

Art. 128 - Quando da solicitação de [Licenciamento de Instalação](#) de empreendimentos de Armazenamento de Resíduos Sólidos, para cada classe de resíduo a ser armazenado, o interessado deverá apresentar, além do disposto no [artigo 125º](#), inciso II:

I. Plano de Armazenamento dos Resíduos, contendo as seguintes informações:

- a. setores de estocagem;
- b. forma de estocagem;
- c. tempo de estocagem;
- d. disposição final por classe de resíduos.

II. Plano de Controle Ambiental, contendo:

- a. monitoramento das águas superficiais, das águas residuárias, do ar e do ruído.

Art. 129 - Só será permitido o armazenamento temporário de resíduos sólidos.

Art. 130 - Após o armazenamento, o interessado deverá observar os seguintes procedimentos:

- a. manter planilha atualizada dos resíduos armazenados, com dados de procedência, tipo, classe e quantidade;
- b. o período de armazenamento não deve ser superior a 1 (um) ano.

Art. 131 - Para o armazenamento de resíduos sólidos, considerar as normas da ABNT:

- I. NB 98/66-Armazenamento e Manuseio de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis - Procedimentos;
- II. NBR 7.505/95-Armazenamento de Petróleo e seus Derivados Líquidos - Procedimentos;
- III. NBR 12.235/88 -Armazenamento de Resíduos Sólidos Perigosos - Procedimentos; e
- IV. NBR 11.174/89 -Armazenamento de Resíduos Classe II (Não Inertes) e Classe III (Inertes) - Procedimentos.

Seção VII

Dos Sistemas de Disposição no Solo - Aterros Industriais e Landfarming

Art. 132 - Para solicitação de [Licenciamento de Instalação](#) de Sistemas de Disposição no Solo, tais como: Aterro Industrial e Landfarming, para cada classe de resíduo, o interessado deverá apresentar, além do disposto no [artigo 125º](#), inciso II:

- a. Metodologia de Disposição do resíduo, contendo a forma de disposição e de tratamento dos resíduos; e
- b. Plano de Controle Ambiental, contendo o monitoramento das águas superficiais, das águas residuárias, do ar e de ruído.

Art. 133 - Para aterros industriais, considerar as normas da ABNT:

- I. NBR 10.004/87 -Resíduos Sólidos Industriais - Classificação;
- II. NBR 10.005/87 -Lixiviação de Resíduos - Procedimentos;
- III. NBR 10.006/87 -Solubilização de Resíduos - Procedimentos;
- IV. NBR 10.007/87 -Amostragem de Resíduos - Procedimentos; e
- V. NBR 10.157-Aterros de Resíduos Perigosos - Critérios para Projeto, Construção e Operação.

Art. 134 - Para Landfarming, considerar as normas da ABNT:

- I. NBR 10.004/87-Resíduos Sólidos Industriais - Classificação;
- II. NBR 10.005/87-Lixiviação de Resíduos - Procedimentos;
- III. NBR 10.006/87-Solubilização de Resíduos - Procedimentos;
- IV. NBR 10.007/87-Amostragem de Resíduos - Procedimentos; e

Seção VIII

Dos outros Sistemas de Disposição Final de Resíduos Sólidos

Art. 135 - Para efeito desta Resolução, outros sistemas de disposição final

de resíduos sólidos, compreende modalidades de tratamentos não abordados anteriormente, como:

- I. Oxidação;
- II. Encapsulamento / Solidificação;
- III. Filtros;
- IV. Outros.

Art. 136 - Para solicitação de [Licenciamento de Instalação](#) de outros sistemas de disposição final de resíduos sólidos, para cada classe de resíduo, o interessado deverá apresentar, além do disposto no [artigo 125º](#), inciso II:

I. Metodologia de Tratamento do resíduo, contendo as seguintes informações:

- a. Forma de tratamento dos resíduos;
- b. Detalhamento do tratamento;
- c. Disposição Final do Resíduo.

II. Plano de Controle Ambiental, contendo o monitoramento das águas superficiais, das águas residuárias, do ar e de ruído.

Art. 137 - Para outros sistemas de disposição final de resíduos sólidos, considerar as normas da ABNT:

- I. NBR 10.004/87-[Resíduos Sólidos Industriais - Classificação](#);
- II. NBR 10.005/87-[Lixiviação de Resíduos - Procedimentos](#);
- III. NBR 10.006/87-[Solubilização de Resíduos - Procedimentos](#);
- IV. NBR 10.007/87-[Amostragem de Resíduos - Procedimentos](#); e

Art. 138 - A área a ser utilizada para disposição final de resíduos sólidos, deve seguir os seguintes critérios:

- a. localizar-se fora de áreas de proteção de mananciais;
- b. localizar-se no mínimo a 500 (quinhentos) metros de residências e estabelecimentos públicos como hospitais, escolas, clubes e similares;
- c. localizar-se no mínimo a 200 (duzentos) metros de qualquer curso de água e áreas sujeitas a inundação; e
- d. localizar-se de modo a não afetar o lençol freático.

Seção IX

Das Atividades de Transporte de Resíduos Urbanos, Industriais ou de Serviços de Saúde

Art. 139 - Os requerimentos de [Licenciamento Ambiental](#) de Atividades de Transporte de Resíduos, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada:

I. [Licença Prévia](#):

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro para Transportadora de Resíduos;
- c. Anuência Prévia do Município em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto a lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal;
- d. Prova de Publicação de súmula do pedido de Licença Prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86; e
- e. Comprovante de recolhimento da [Taxa Ambiental](#) de acordo com a Tabela I (Licença Prévia) da Lei Estadual nº 10.233/92.

II. [Licença de Instalação](#):

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Matrícula ou Transcrição do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, no máximo 90 dias;
- c. Documentação complementar do imóvel se a situação imobiliária estiver irregular ou comprometida, conforme [exigências para casos imobiliários excepcionais](#), previstas nesta Resolução;
- d. Cadastro para Transportadora de Resíduos;
- e. Cópia da Licença Prévia e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- f. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- g. em apenso, projeto relativo ao Sistema de Controle Ambiental exigido na concessão da Licença Prévia, em 3 vias, elaborado por técnico habilitado segundo as diretrizes do IAP para apresentação de projetos e das respectivas Normas da ABNT, acompanhado de ART - anotação ou registro de responsabilidade técnica;
- h. Comprovante de recolhimento da [Taxa Ambiental](#) de acordo com as tabelas I (taxa de licenciamento) e III (análise de projeto) da Lei Estadual nº 10.233/92.

III. [Licença de Operação](#) e respectiva renovação:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro para Transportadora de Resíduos;
- c. Cópia do Contrato Social;
- d. Cópia da Licença de Instalação ou de Operação (no caso de renovação) e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- e. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação ou de sua respectiva renovação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- f. Comprovante de recolhimento da [Taxa Ambiental](#) de acordo com a Tabela I (taxa de licenciamento) da Lei Estadual nº 10.233/92.

Art. 140 - Devem ser utilizadas as instruções para o Transporte de Cargas

Perigosas do Decreto Lei Federal nº 96.044/88 e as seguintes Normas da ABNT:

- I. NBR 7.500/94-Símbolos de Risco e Manuseio para o Transporte e Armazenamento de Material - Simbologia;
- II. NBR 7.501/89-Transporte de Produtos Perigosos - Terminologia;
- III. NBR 7.503/96-Ficha de Emergência para o Transporte de Produto Perigoso - Características e Dimensões; e
- IV. NBR 7.504/93-Envelope para Transporte de Cargas Perigosas - Dimensões e Utilizações.

Seção X

Da Autorização Ambiental para Empreendimentos de Transporte, Tratamento, Armazenamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais, Urbanos ou de Serviços de Saúde

Art. 141 - Além do [licenciamento ambiental de operação](#) pelo IAP ou por outros órgãos ambientais estaduais em função da origem do receptor ou gerador do resíduo, estão sujeitas a autorização individual, para cada caso:

- I. transporte;
- II. tratamento;
- III. a disposição final;
- IV. a incineração;
- V. co-processamento;
- VI. armazenamento;
- VII. aterro; e
- VIII. outros sistemas de disposição final de resíduos sólidos.

Art. 142 - Os requerimentos de [Autorização Ambiental](#) para os casos citados no artigo anterior, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo:

- a. Requerimento de Autorização Ambiental;
- b. Cadastro de Caracterização do Resíduo;
- c. Cópia da Licença de Operação do Gerador e do Receptor do resíduo;
- d. Memorial de Classificação do Resíduo;
- e. Laudo de Análises Físico-Químicas sobre os Resíduos Sólidos que demonstre as características e os componentes minoritários e majoritários presentes e Classificação de acordo com a NBR 10.004/87 - Resíduos Sólidos - Classificação.
- f. Comprovante de recolhimento da [Taxa Ambiental](#) de acordo com as Tabelas III (Análise de Projeto) e IV (Autorização Ambiental) da Lei Estadual nº 10.233/92.

Parágrafo 1º - Para requerimentos de transporte interestadual de resíduos com origem no Estado do Paraná, o requerente deverá apresentar, além da documentação citada anteriormente, Autorização do Estado Receptor, emitida pelo órgão estadual competente.

Parágrafo 2º - Autorização Ambiental poderá ser requerida pelo gerador ou pelo responsável pela disposição final do(s) resíduo(s).

Art. 143 - Para efeito desta Resolução o Memorial de Classificação do Resíduo, citado na alínea "d" do artigo anterior, é o documento técnico elaborado por profissional habilitado, com a respectiva ART , devendo conter no mínimo os seguintes dados:

- a. descrição da amostragem;
- b. laudos analíticos;
- c. interpretação de resultados; e
- d. classificação final.

Seção XI

Da Autorização Ambiental para Tratamento e/ou Destruição Térmica - Incineração ou Co-processamento

Art. 144 - A empresa proprietária do equipamento utilizado para a incineração/co-processamento deve estar devidamente licenciada junto ao IAP para estas atividades, sendo que para cada lote de resíduos ou mistura de resíduos a ser incinerado ou co-processado, deve obter [Autorização Ambiental](#) específica.

Art. 145 - Quando da solicitação da Autorização Ambiental para Tratamento e/ou Destruição Térmica - Co-processamento/Incineração, além da documentação especificada no [artigo 142º](#) desta Resolução, o interessado deverá apresentar:

I. Estudo de Viabilidade de Queima previsto para cada tipo de resíduo ou "blending", contendo as seguintes informações:

- a. Objetivo.
- b. Fluxograma Industrial com os pontos de geração do resíduo.
- c. Caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos, contendo:
 - c.1. estado físico do resíduo;
 - c.2. quantidade gerada e estocada;
 - c.3. poder calorífico;
 - c.4. viscosidade, no caso de líquidos;
 - c.5. composição provável do resíduo;
 - c.6. classificação do resíduo, conforme Norma ABNT - NBR 10.004/87;
 - c.7. teor de metais pesados, cloro total, cloretos e enxofre;
 - c.8. teor de cinzas; e
 - c.9. características sobre toxicidade, reatividade e corrosividade do resíduo.

d. Descrição do equipamento a ser utilizado, suas características e especificações, capacidade máxima do projeto, tipo de combustível utilizado e a sua vazão.

e. Descrição dos equipamentos de controle da poluição do ar, sua eficiência e sistema de monitoramento.

f. Condições operacionais do equipamento (temperatura de entrada e saída, tempo de residência para gases e sólidos, com as respectivas memórias de cálculo).

g. Descrição do sistema de alimentação do resíduo, sua capacidade, sistema de intertravamento quando do mau funcionamento dos equipamentos, sistema de interrupção automática de alimentação de resíduos e a taxa de alimentação pretendida.

h. Planos complementares (armazenamento de resíduos, emergência, análise de riscos e outros).

II. Plano de Teste de Queima, contendo as seguintes informações:

a. Objetivo do teste.

b. Cadeia de responsabilidades - Qualificação dos responsáveis pelo teste de queima.

c. Condições operacionais do equipamento:

c.1. temperatura em pontos principais;

c.2. rotação (quando característica do equipamento);

c.3. tipo e vazão do combustível;

c.4. tempo de residência; e

c.5. equipamentos de controle de poluição do ar.

d. Caracterização, qualidade do resíduo, forma, ponto e taxa de alimentação, porcentagem dos resíduos que irão compor a carga. Em caso de mistura de resíduos descrever cada corrente de alimentação.

e. Parâmetros a serem monitorados nas emissões gasosas, no clínquer (co-processamento) e, no resíduo ou mistura de resíduos, informando frequência, pontos de coleta e metodologias empregadas na coleta e análise.

f. Procedimento de intertravamento, em caso de mau funcionamento do equipamento, interrupções de alimentação de resíduos e controle das emissões.

g. Sistema de controle operacional e de qualidade do produto (co-processamento).

h. Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar.

i. Laboratórios e seus equipamentos.

j. Controle de recebimento dos resíduos.

l. Planilha contendo as informações:

l.1. data do teste na chaminé (parâmetros, tempo de amostragem e número de corridas).

l.2. data do teste no clínquer, no caso de co-processamento (parâmetros, frequência de coletas e número de amostras).

l.3. combustível (parâmetros, frequência de coletas e número de amostras).

III. Execução do Teste de Queima, com amostragem de chaminé, dos resíduos, do clínquer (co-processamento) e Monitoramento da Qualidade do Ar, após o Estudo de Viabilidade de Queima ter sido aprovado pelo IAP.

IV. Relatório do Teste de Queima.

V. Solicitação da queima efetiva do lote de resíduos submetidos aos testes, após aprovação do artigo anterior.

VI. Relatórios do monitoramento da Incineração/Co-processamento conforme cronograma a ser definido pelo IAP.

Art. 146 - Para Incineração ou Co-processamento, considerar as seguintes normas da ABNT:

- I. NBR 11.175/90-Incineração de Resíduos Sólidos Perigosos - Padrões de Desempenho dos Equipamentos - Procedimentos;
- II. NBR 10.004/87-Resíduos Sólidos Industriais - Classificação;
- III. NBR 10.005/87-Lixiviação de Resíduos - Procedimentos;
- IV. NBR 10.006/87-Solubilização de Resíduos - Procedimentos;
- V. NBR 10.007/87-Amostragem de Resíduos - Procedimentos;
- VI. NBR 11.174/89-Armazenamento de Resíduos Classe II - Não Inertes e Classe III - Inertes - Procedimentos; e
- VII. NBR 12.235/88-Armazenamento de Resíduos Sólidos Perigosos - Procedimentos.

Art. 147 - Após a Incineração e/ou Co-processamento do Resíduo autorizada pelo IAP, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I. O gerador deverá apresentar ao IAP:

a) Certificado de Destruição Térmica contendo:

Razão Social da empresa geradora;

Período;

Número da Autorização do Resíduo, expedida pelo IAP;

Tipo e classe do resíduo;

Quantidade;

Responsável pela Incineradora / Cimenteira (nome e assinatura).

b) Cópia do Balanço Semestral de Estoque do Resíduo, conforme modelos das Normas ABNT - NBR 11.174/89 e NBR 12.235/88.

II. O incinerador ou coprocessador deve apresentar ao IAP:

a) Relatório do Monitoramento das Emissões e da Qualidade do Ar.

Seção XII

Da Autorização Ambiental para Aterros Industriais e/ou Landfarming

Art. 148 - O Aterro Industrial ou o Landfarming deve estar devidamente licenciado junto ao IAP, sendo que, para cada lote de resíduos a ser disposto ou tratado, o empreendedor deve obter Autorização Ambiental específica.

Art. 149 - Após o recebimento do Resíduo pelo Aterro, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I. O gerador deverá apresentar ao IAP:

a) Certificado de Recebimento, contendo:

Razão Social da empresa geradora;

Período;

Número da Autorização Ambiental do Resíduo;

Tipo e Classe do Resíduo;

Quantidade; e

Responsável pelo Aterro (nome e assinatura).

b) Cópia do Balanço Semestral de Estoque do Resíduo.

II. No empreendimento deverá ser mantida planilha atualizada dos resíduos recebidos e armazenados e/ou tratados, com dados de procedência, tipo, classe, quantidade e planta de localização dos resíduos.

Seção XIII

Dos Empreendimentos Imobiliários

Art. 150 - A concessão de [Licenciamento Ambiental](#) de Empreendimentos Imobiliários é condicionada a observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 151 - Entende-se por Empreendimentos Imobiliários:

- a. o Parcelamento do Solo Urbano para fins habitacionais, industriais ou comerciais;
- b. os Loteamentos;
- c. a implantação de Conjuntos Habitacionais;
- d. a Construção ou Obras Cíveis localizadas no Litoral Paranaense;
- e. a implantação de Cemitérios;
- f. a implantação de Empreendimentos de Lazer, tais como: campings, clubes de campo, e outros.

Art. 152 - Os requerimentos de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Imobiliários, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada:

I. [Licença Prévia](#):

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Fotocópia da Carteira de Identidade (R.G.) e do Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.), se pessoa física; ou Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica;
- c. Cadastro Imobiliário;
- d. Transcrição ou Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis atualizada - máximo 90 dias (com averbação de Reserva Legal à margem da matrícula - se imóvel rural);
- e. Documentação complementar do imóvel - se situação imobiliária estiver irregular ou comprometida, conforme [exigências para casos imobiliários excepcionais](#);
- f. Planta do município com a localização do empreendimento;
- g. Projeto Preliminar do Empreendimento, contendo o memorial descritivo, elaborado por profissionais habilitados, acompanhado das respectivas ART's, na forma da Lei, contendo no mínimo:

Planta ilustrativa, contendo caracterização da área quanto ao relevo, hidrografia, solos, vegetação, aspectos geológicos e geotécnicos (comprovados mediante Laudo), em atenção aos disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 6.766/79, bem como indicação de infra-estrutura existente e/ou a ser instalada, a saber: sistema de abastecimento de água, energia elétrica, esgotamento sanitário, linha telefônica e acessos viários;

Inventário Florestal (se o desmate requerido exceder a 15 ha);

Apresentação de no mínimo, 10 fotografias do local objeto da solicitação;

Planta planialtimétrica, locando as áreas de Preservação

Permanente e Reserva Legal para loteamentos em área rural ou; destinação de 35% para equipamentos sociais (ruas, praças, etc. - ver Lei Federal nº 6.766/79) para loteamentos urbanos;

Quando couber, descrição detalhada do local onde incide o projeto de acordo com o "Zoneamento do Litoral Paranaense - IPARDES"; e

Informação se a área incide ou não em área de Preservação Ambiental, Tombamento da Serra do Mar, com indicação do zoneamento e locação em carta do Exército (escala 1:50.000).

- h. Para os demais empreendimentos imobiliários, planta planialtimétrica na escala de 1:10.000 ou 1:50.000, com demarcação dos cursos d'água e florestas existentes, com coordenadas UTM (Unidade Transversa de Mercator), assinada pelo técnico responsável; e ainda, o levantamento florístico da área objeto da solicitação;
- i. Anuência Prévia do Município em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto a lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal;
- j. Prova de Publicação de súmula do pedido de Licença Prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86; e
- k. Comprovante de recolhimento da [Taxa Ambiental](#) de acordo com a Tabela I (Licença Prévia) e III (análise de projeto, quando couber) da Lei Estadual nº 10.233/92.
- l. Caso haja necessidade o IAP, solicitará outros documentos e/ou informações complementares do requerente ou de outras Instituições envolvidas no licenciamento ambiental em questão.

II. [Licença de Instalação](#):

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro Imobiliário;
- c. Cópia do Ato Constitutivo ou do Contrato Social;
- d. Cópia da Licença Prévia e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- e. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- f. Planta definitiva do empreendimento, com áreas de preservação permanente e área do município, de acordo com o zoneamento municipal, assinada pelo técnico responsável;
- g. Planta topográfica da área do empreendimento;
- h. em anexo, em 3(três) vias, Projeto do Sistema de Tratamento de Esgoto com Teste de Absorção do Solo, à nível do lençol freático e planta com localização das valas do teste, baseada na NBR 7.229/93, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica;
- i. [Autorização para Desmate](#), quando necessário;
- j. Comprovante de recolhimento da [Taxa Ambiental](#) de acordo com as tabelas I (taxa de licenciamento) e III (análise de projeto) da

Lei Estadual nº 10.233/92.

Parágrafo 1º - Em função das características, porte e/ou localização do empreendimento Imobiliário, poderá ser exigida pelo IAP, a [Licença de Operação](#).

Parágrafo 2º - Quando da análise do requerimento de licença prévia, o IAP poderá exigir:

- a. Anuência Prévia da COMEC, quando o empreendimento se localizar nas áreas das bacias dos rios que compõem os mananciais e recursos hídricos de interesse e proteção especial da Região Metropolitana de Curitiba, conforme previsto no Decreto Estadual nº 1.751/96;
- b. Anuência Prévia do Conselho do Litoral, quando se tratar de edificações com três ou mais pavimentos nas áreas especiais e locais de interesse turístico nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes e Paranaguá, conforme previsto no Decreto Estadual nº 2.722/84; ou em relação ao objeto da solicitação situado na área do Macro Zoneamento da Região do Litoral do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº 5.040/89;
- c. Anuência Prévia da Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado da Cultura em relação ao objeto da solicitação situado na área de Tombamento da Serra do Mar, discriminada no Edital publicado no Diário Oficial do Estado nº 2.290/86;
- d. Parecer do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis em relação ao objeto da solicitação situado em área de competência Federal;

Parágrafo 3º - A Licença de Instalação de Empreendimentos Imobiliários é passível de renovação. Neste caso, o requerente deverá apresentar:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cópia da Licença de Instalação e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- c. Prova de publicação de súmula do pedido de Renovação da Licença de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- d. Comprovante de Recolhimento da [Taxa Ambiental](#), segundo a aplicação da Tabela I da Lei Estadual nº 10.233/92.

Seção XIV
Das Vilas Rurais

Art. 153 - O Município deve solicitar, via ofício ao IAP, uma avaliação ambiental prévia de cada alternativa locacional, antes de adquirir o(s) imóvel(is).

Art. 154 - A vistoria prévia deve ser realizada nos imóveis por um técnico designado pelo IAP, em conjunto com técnicos da COHAPAR, EMATER, COPEL,

SANEPAR e da Prefeitura Municipal respectiva.

Art. 155 - Definido o imóvel, pelos técnicos envolvidos, o IAP, emitirá um ofício ao Senhor Prefeito Municipal, anuindo previamente a aquisição do imóvel. Em seguida, o empreendedor deverá entrar com o requerimento de [licenciamento prévio](#) para implantação da Vila Rural, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro Imobiliário;
- c. Anuência Prévia concedida pelo IAP;
- d. Planta ou croqui do imóvel;
- e. Planta do município com a localização do empreendimento; e
- f. Prova de Publicação de súmula do pedido de Licença Prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86.

Art. 156 - Quando da concessão da Licença Prévia, o IAP solicitará a elaboração do Projeto Técnico de Uso e Parcelamento do Solo, condicionando a manutenção de floresta nativa cujo porte não poderá sofrer corte raso, assim como a delimitação de Preservação Permanente e Reserva Legal previstas na Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo 1º - A cobertura vegetal de Preservação Permanente de qualquer natureza deve ser conservada e/ou restaurada com espécies nativas, localizada conforme dispõe a Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo 2º - A [Reserva Florestal Legal](#) equivalente a 20% (vinte por cento) do total da área do imóvel deve ser composta por floresta nativa existente. Quando esta não existir ou não atingir o percentual legal, poderá ser recomposta nos respectivos lotes, obedecendo os critérios e quadro natural estabelecidos no Projeto Técnico elaborado pela EMATER. A recomposição da Reserva Legal nos lotes poderá ser implantada com espécies frutíferas, respeitado o disposto na Lei Federal nº 4.771/65, artigo 16º.

Parágrafo 3º - A transmissão do imóvel junto ao registro imobiliário deve atender as exigências legais, averbando-se as áreas consideradas como de Preservação Permanente e/ou as de Reserva Legal.

Art. 157 - Regularizado o domínio do imóvel e observadas as exigências ambientais citadas no artigo anterior, o empreendedor de posse do Projeto Técnico para implantação da Vila Rural, deve solicitar o [Licenciamento de Instalação](#) junto ao Escritório Regional do IAP, apresentando a seguinte documentação:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro Imobiliário;
- c. Certidão atualizada da matrícula do imóvel (máximo 90 dias);
- d. Projeto Técnico de Uso e Parcelamento, contendo delimitações das áreas destinadas a proteção ambiental, dos lotes, das construções e a descrição sobre a captação de água e forma de tratamento do esgoto sanitário, assinado pelo técnico responsável;

- e. Levantamento dos produtos florestais a serem extraídos e delimitação do corte de vegetação na planta do imóvel, quando for o caso; e
- f. Cópia da Licença Prévia e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- g. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86.

Art. 158 - Atendidas as exigências anteriores o IAP poderá emitir a Licença de Instalação do empreendimento e [Autorização para Desmate](#) ou [Corte de Árvores](#) quando necessário, citando na referida Licença de Instalação que o empreendedor, após concluída as instalações, deve solicitar ao IAP, via ofício, uma vistoria técnica para confirmar a execução do Projeto.

Parágrafo único - Em função das características, porte e/ou localização da Vila Rural, poderá ser exigida pelo IAP, a Licença de Operação - LO.

Seção XV

Dos Empreendimentos Comerciais e de Serviços

Art. 159 - A concessão de [Licenciamento Ambiental](#) de Empreendimentos Comerciais e de Serviços é condicionada a observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 160 - Entende-se por Empreendimentos Comerciais e de Serviços, os geradores de efluentes líquidos, emissões gasosas ou resíduos sólidos que possam vir a causar poluição ou contaminação ambiental, tais como os abaixo elencados:

I. Hospitais, clínicas e congêneres, desde que:

- a. possuam laboratórios de análises clínicas; e/ou
- b. leitos para internamento; e/ou
- c. realizem cirurgias (de qualquer natureza).

II. Laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas;

III. Postos de abastecimento de combustíveis e lavagem de veículos;

IV. Restaurantes, Hospedarias, Penitenciárias e outras entidades de prestação de serviços com populações superiores a 200 (duzentas) pessoas;

V. Depósitos para destinação de produtos agrotóxicos, biocidas e outros agroquímicos que se encontrem fora dos padrões exigidos para comercialização e uso;

VI. Atividades prestadoras de serviços na área de Capina e/ou Controle Químico em ecossistemas hídricos, florestais, urbanos e obras lineares (rodovias, ferrovias, linhas de transmissão, dutos e outros).

Art. 161 - Os requerimentos de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Comerciais e de Serviços, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada:

I. Licença Prévia:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro de Empreendimentos Comerciais e de Serviços;
- c. Anuência Prévia do Município em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto a lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal;
- d. Prova de Publicação de súmula do pedido de Licença Prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86; e
- e. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (Licença Prévia) da Lei Estadual nº 10.233/92.

II. Licença de Instalação:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cópia do Ato Constitutivo ou do Contrato Social;
- c. Matrícula ou Transcrição do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, no máximo 90 dias;
- d. Documentação complementar do imóvel se a situação imobiliária estiver irregular ou comprometida, conforme exigências para casos imobiliários excepcionais, previstas nesta Resolução;
- e. Cadastro de Empreendimentos Comerciais e de Serviços;
- f. Cópia da Licença Prévia e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- g. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- h. em apenso, projeto relativo ao Sistema de Tratamento ou Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme exigido na concessão da Licença Prévia, em 3 vias, elaborado por técnico habilitado segundo as diretrizes do IAP para apresentação de projetos e, quando for o caso, Normas da ABNT, acompanhado de ART - anotação ou registro de responsabilidade técnica;
- i. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com as tabelas I (taxa de licenciamento) e III (análise de projeto) da Lei Estadual nº 10.233/92.

III. Licença de Operação e respectiva renovação:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro de Empreendimentos Comerciais e de Serviços;
- c. Cópia da Licença de Instalação ou de Operação (no caso de renovação) e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- d. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação

ou de sua respectiva renovação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;

- e. Cópia do Cadastro de Consumidores de Matéria-Prima de Origem Florestal - "CC" do IAP em se tratando de empreendimentos que extraíam, coletem, beneficiem, transformem, industrializem, comercializem, armazenem e consumam produtos, subprodutos ou matéria-prima originária de qualquer formação florestal, nos termos do Decreto Estadual n.º 1.940, de 3 de junho de 1996; e
- f. Comprovante de recolhimento da [Taxa Ambiental](#) de acordo com a Tabela I (taxa de licenciamento) da Lei Estadual n° 10.233/92.

Seção XVI

Dos Empreendimentos de Saneamento e Drenagem

Art. 162 - A concessão de [Licenciamento Ambiental](#) para Empreendimentos de Saneamento e Drenagem é condicionada a observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 163 - Para efeito desta Resolução, consideram-se:

- a. Sistemas de Abastecimento de Água - àqueles destinados a captação de águas e à implantação de estações de tratamento e rede de distribuição.
- b. Sistemas de Coleta e Tratamento de Esgoto - àqueles relacionados à implantação de empreendimentos, tais como: rede coletora, estação elevatória, interceptor, emissário e, estação de tratamento.
- c. Sistemas de Esgoto Sanitário - o conjunto de instalações que reúne coleta, tratamento e disposição de águas residuárias.
- d. Sistemas de Drenagem - àquele composto por obras de lançamento de efluentes de sistemas de microdrenagem e macrodrenagem.

Art. 164 - O licenciamento ambiental de Empreendimentos de Saneamento da Sanepar incluídos no Programa de Ação Social de Saneamento - PASS, serão processados da seguinte forma:

I. Sistemas de Abastecimento de Água, tais como captação e estação de tratamento, deverão passar pelo licenciamento prévio, de instalação e de operação, sendo que para captação é obrigatória a apresentação de outorga do uso de águas, expedido pela SUDERHSA - Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental.

II. Sistemas de Coleta e Tratamento de Esgoto:

- a. Coletores Tronco, Estação Elevatória, Estação de Tratamento, Interceptor e Emissário - deverão passar pelo licenciamento prévio, de instalação e de operação;
- b. Rede Coletora - licenciamento simplificado através de Autorização Ambiental.

III. Sistemas de Drenagem, tais como: obras de Lançamento de Efluentes de Sistemas de Microdrenagem e obras de Sistemas de Macro-drenagem; terão o licenciamento ambiental nas modalidades prévia e de instalação.

Parágrafo 1º - Redes Coletoras, Estações Elevatórias, Interceptores e Emissários de Sistemas de Tratamento de Esgoto, já licenciados, não necessitam de novo licenciamento ambiental, a não ser a renovação de licenças vencidas.

Parágrafo 2º - Obras de lançamento de efluentes de sistemas de microdrenagem e de macrodrenagem não necessitam de Licença de Operação.

Art. 165 - Os requerimentos de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos de Saneamento e de Drenagem, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada:

I. Licença Prévia:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro de Empreendimentos de Saneamento ou Cadastro de Empreendimentos de Drenagem, conforme o caso;
- c. Anuência Prévia do Município em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto a lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal;
- d. Prova de Publicação de súmula do pedido de Licença Prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86; e
- e. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (Licença Prévia - parâmetro de Investimento Total) da Lei Estadual nº 10.233/92.

II. Licença de Instalação:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro de Empreendimentos de Saneamento ou Cadastro de Empreendimentos de Drenagem, conforme o caso;
- c. Cópia da Licença Prévia e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- d. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- e. em apenso, projeto de Tratamento de Água ou de Esgoto exigido na concessão da Licença Prévia, em 3 vias, elaborado por técnico habilitado segundo as diretrizes do IAP para apresentação de projeto, acompanhado de ART - anotação ou registro de responsabilidade técnica;
- f. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com as tabelas I (taxa de licenciamento) e III (análise de projeto) da Lei Estadual nº 10.233/92.

III. Licença de Operação e respectiva renovação:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro de Empreendimentos de Saneamento;
- c. Cópia da Licença de Instalação ou de Operação (no caso de

renovação) e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;

- d. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação ou de sua respectiva renovação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;
- e. Comprovante de recolhimento da [Taxa Ambiental](#) de acordo com a Tabela I (taxa de licenciamento) da Lei Estadual n° 10.233/92.

IV. [Autorização Ambiental](#):

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro de Empreendimentos de Saneamento;
- c. Memorial descritivo do Empreendimento, contendo as medidas de controle ambiental;
- d. Comprovante de recolhimento da [Taxa Ambiental](#) de acordo com a Tabela I (taxa de licenciamento) da Lei Estadual n° 10.233/92.

Seção XVII

Dos Empreendimentos Viários

Art. 166 - A concessão de [Licenciamento Ambiental](#) de Empreendimentos Viários é condicionada a observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 167 - Os requerimentos de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Viários, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada:

I. [Licença Prévia](#):

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro de Empreendimentos Viários ;
- c. Anuência(s) Prévia(s) do(s) Município(s) envolvidos em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto às leis e regulamentos municipais;
- d. Prova de Publicação de súmula do pedido de Licença Prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;
- e. Mapa de detalhe, em escala entre 1:25.000 e 1:200.000, dependendo do porte do empreendimento, onde conste o traçado pretendido para a obra; e
- f. Comprovante de recolhimento da [Taxa Ambiental](#) de acordo com a Tabela I (Licença Prévia) da Lei Estadual n° 10.233/92.

II. [Licença de Instalação](#):

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro de Empreendimentos Viários;
- c. Anuência dos proprietários afetados pela implantação do empreendimento, ou Declaração de que o empreendimento é de Utilidade Pública ou de Interesse Social;

- d. Cópia da Licença Prévia e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;
- e. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;
- f. No caso de empreendimentos viários que, pelas suas características, porte ou localização, não sejam objeto de elaboração de EIA e RIMA, o licenciamento ficará condicionado à apresentação de um Projeto Ambiental, onde constem as medidas necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico da área atingida.
- g. em apenso, comprovação de que as medidas de controle ambiental serão efetivamente contratadas e/ou executadas;
- h. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com as tabelas I (taxa de licenciamento) e III (análise de projeto) da Lei Estadual n° 10.233/92.

III. Licença de Operação:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro Empreendimentos Viários;
- c. Cópia da Licença de Instalação e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;
- d. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação ou de sua respectiva renovação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;
- e. Relatório de Execução de medidas de Controle Ambiental;
- f. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (taxa de licenciamento) da Lei Estadual n° 10.233/92.

Art. 168 - Respeitadas as peculiaridades de cada empreendimento viário, a Licença Prévia deverá ser requerida a qualquer momento antes do processo licitatório do projeto básico; a Licença de Instalação deverá ser requerida antes do processo licitatório da execução da obra; e a Licença de Operação deverá ser requerida ao término da obra.

Art. 169 - O licenciamento ambiental de empreendimentos viários terá os seguintes prazos de validade:

I. Licença Prévia - 2 (dois) anos, sendo que o empreendedor deverá providenciar que as medidas de controle ambiental sejam incluídas na contratação da execução da obra;

II. Licença de Instalação - 4 (quatro) anos, podendo ser renovada. Para renovação, o requerente deverá apresentar:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental solicitando a renovação;
- b. Cópia da Licença de Instalação anterior e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;

- c. Prova de publicação de súmula do pedido de Renovação da Licença de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- d. Comprovante de recolhimento da [Taxa Ambiental](#) de acordo com a Tabela I (Licença de Instalação) da Lei Estadual nº 10.233/92;

III. Licença de Operação - 10 (dez) anos, devendo ser emitida após a comprovação, através de relatório do empreendedor, vistoria e parecer técnico do IAP, de que as medidas de controle ambiental foram efetivamente implementadas. Para renovação, o requerente deverá apresentar a mesma documentação elencada no inciso III, do artigo 167 desta Resolução, excetuando-se a alínea "e".

Art. 170 - As atividades de restauração de obras viárias, estão sujeitas a [Autorização Ambiental](#) pelo IAP, sem exigibilidade de [EIA e RIMA](#), e deverão ser assim instruídos:

- a. Requerimento de Autorização Ambiental;
- b. [Taxa Ambiental](#) considerando as tabelas III (análise e vistoria de projetos) e IV (concessão de autorização) da Lei Estadual nº 10.233/92 e;
- c. Relação das obras a serem executadas, discriminando trechos, rodovias e extensão.

Parágrafo único - Em função das características, porte ou localização da obra de restauração viária, poderá ser exigido pelo IAP a apresentação de Projeto Ambiental.

Art. 171 - Para efeito de concessão de Autorização Ambiental, consideram-se atividades de restauração de obras viárias:

- a. limpeza das pistas e acostamentos;
- b. recuperação da pavimentação;
- c. recuperação de artes especiais;
- d. dispositivos de proteção e segurança;
- e. sinalização;
- f. terraplenos e estruturas de contenção;
- g. sistemas de drenagem e arte corrente;
- h. iluminação e instalações elétricas;
- i. recuperação de acessos, trevos, entroncamentos e retornos; e
- j. canteiros centrais e faixa de domínio.

Art. 172 - A duplicação bem como a pavimentação com a devida readequação de trechos rodoviários já existentes são passíveis de exigência de [EIA e RIMA](#) ou de Projeto Ambiental, dependendo das características, do porte ou da localização dos mesmos, iniciando o processo de licenciamento com a solicitação da [Licença Prévia](#).

Art. 173 - As atividades relacionadas à execução de empreendimentos viários, que sejam potencialmente degradadoras do meio ambiente, tais como: áreas de empréstimo, aproveitamento de jazidas, bota-foras, corte de vegetação, acampamento, planta de britagem, usina de asfalto, desde que conhecidas as

suas características (localização, porte, dimensão, metodologia adotada), deverão compor processo único de licenciamento. Caso contrário, a empreiteira contratada para a execução da obra, deverá providenciar o licenciamento ou autorização ambiental das mesmas perante o IAP, antes do início das referidas atividades.

~~Seção XVIII~~

~~Dos Empreendimentos Hidrelétricos, de Geração e de Transmissão de Energia Elétrica~~

~~**Art. 174** — A concessão de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Hidrelétricos, de Geração e de Transmissão de Energia Elétrica é condicionada a observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução e na Resolução CONAMA nº-006/87.~~

~~**Art. 175** — Os requerimentos de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Hidrelétricos e outros de Geração de Energia Elétrica acima de 15 Kw, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada:~~

I. Licença Prévia:

- ~~a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;~~
- ~~b. Memorial Descritivo do Empreendimento;~~
- ~~c. Anuência Prévia do Município em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto a lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal;~~
- ~~d. Portaria do Ministério das Minas e Energia (MME), ou de seu sucedâneo, autorizando o estudo da viabilidade;~~
- ~~e. em se tratando de implantação de Usinas Termoeletricas, Alvará de Pesquisa ou Lavra do DNPM, quando julgado necessário pelo IAP;~~
- ~~f. EIA/RIMA, quando julgado necessário pelo IAP;~~
- ~~g. Prova de Publicação de súmula do pedido de Licença Prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº-006/86; e~~
- ~~h. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (Licença Prévia) da Lei Estadual nº-10.233/92.~~

II. Licença de Instalação:

- ~~a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;~~
- ~~b. Cópia do Ato Constitutivo ou do Contrato Social;~~
- ~~c. Cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) afetado(s) pelo empreendimento;~~
- ~~d. Anuência(s) do(s) proprietário(s) envolvido(s) pela implantação do empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto à sua instalação;~~
- ~~e. Relatório de Estudo de Viabilidade aprovado pelo Departamento Nacional de Águas e de Energia Elétrica — DNAEE ou seu sucedâneo;~~
- ~~f. Cópia da Licença Prévia e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme~~

- ~~modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;~~
- ~~g. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;~~
 - ~~h. Projeto Básico Ambiental, no mínimo em 3 vias — a critério de IAP, elaborado por técnico habilitado, acompanhado de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica — A.R.T.;~~
 - ~~i. em se tratando de implantação de Usinas Hidrelétricas, cópia do Decreto de outorga de concessão do aproveitamento hidrelétrico (Outorga da SUDERHSA);~~
 - ~~j. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com as tabelas I (taxa de licenciamento) e III (análise de projeto) da Lei Estadual n° 10.233/92.~~

~~III. Licença de Operação e respectiva renovação:~~

- ~~a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;~~
- ~~b. Portaria do DNAEE, ou de seu sucedâneo, de aprovação do Projeto Básico, em se tratando de Usinas Termoelétricas;~~
- ~~c. Portaria do MME autorizando a implantação do empreendimento, em se tratando de Usinas Termoelétricas;~~
- ~~d. Cópia da Licença de Instalação ou de Operação (no caso de renovação) e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;~~
- ~~e. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação ou de sua respectiva renovação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;~~
- ~~f. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (taxa de licenciamento) da Lei Estadual n° 10.233/92.~~

~~**Art. 176** — Os requerimentos de Autorização Ambiental de Empreendimentos Hidrelétricos e outros de Geração de Energia Elétrica abaixo de 15 Kw, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo:~~

- ~~a. Requerimento de Autorização Ambiental;~~
- ~~b. Cadastro Simplificado para Obras Diversas;~~
- ~~c. Projeto Básico Ambiental, no mínimo em 3 vias — a critério de IAP, elaborado por técnico habilitado, acompanhado de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica — A.R.T.;~~
- ~~d. Anuência Prévia do Município em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto a lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal;~~
- ~~e. cópia do Decreto de outorga de concessão do aproveitamento hidrelétrico (Outorga da SUDERHSA);~~
- ~~f. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela II, III e IV (Inspeção Florestal, Análise de Projeto e Taxa de Autorização, respectivamente) da Lei Estadual n° 10.233/92.~~

~~**Art. 177** — Os requerimentos de Licenciamento Ambiental para Implantação de~~

~~Linhas de Transmissão de Energia Elétrica, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada:~~

~~I. Licença Prévia:~~

- ~~a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;~~
- ~~b. Cadastro Simplificado para Obras Diversas;~~
- ~~c. Anuência Prévia do Município em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto a lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal;~~
- ~~d. EIA/RIMA, para linhas de transmissão superiores a 230 Kv;~~
- ~~e. Prova de Publicação de súmula do pedido de Licença Prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86; e~~
- ~~f. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (Licença Prévia) da Lei Estadual nº 10.233/92.~~

~~II. Licença de Instalação:~~

- ~~a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;~~
- ~~b. Cadastro Simplificado para Obras Diversas;~~
- ~~c. Cópia do Ato Constitutivo ou do Contrato Social;~~
- ~~d. Cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) afetado(s) pelo empreendimento;~~
- ~~e. Anuência(s) do(s) proprietário(s) envolvido(s) pela implantação do empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto à sua instalação;~~
- ~~f. Cópia da Licença Prévia e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;~~
- ~~g. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;~~
- ~~h. Projeto Básico Ambiental, no mínimo em 3 vias — a critério do IAP, elaborado por técnico habilitado, acompanhado de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica — A.R.T.;~~
- ~~i. Autorização para Desmate, quando for o caso;~~
- ~~j. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com as tabelas I (taxa de licenciamento) e III (análise de projeto) da Lei Estadual nº 10.233/92.~~

~~III. Licença de Operação e respectiva renovação:~~

- ~~a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;~~
- ~~b. Cadastro Simplificado para Obras Diversas;~~
- ~~c. Cópia da Portaria do DNAEE, ou de seu sucedâneo, de aprovação do Projeto Básico;~~
- ~~d. Cópia da Portaria do MME ou de seu sucedâneo (servidão administrativa);~~
- ~~e. Cópia da Licença de Instalação ou de Operação (no caso de renovação) e de sua respectiva publicação em jornal de~~

- ~~circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;~~
- ~~f. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação ou de sua respectiva renovação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;~~
- ~~g. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (taxa de licenciamento) da Lei Estadual n° 10.233/92.~~

Seção XIX

Dos Empreendimentos de Eletrificação Rural

Art. 178 - Os requerimentos de Autorização Ambiental para implantação de linhas de distribuição de energia elétrica para fins de Eletrificação Rural, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos conforme segue:

- a. Requerimento de Autorização Ambiental;
- b. Cadastro Simplificado para Obras Diversas;
- c. Projeto Básico do empreendimento, contendo:

planta e/ou croqui dos traçados com delimitação e caracterização da tipologia florestal existente (segundo os parâmetros estabelecidos nos artigos 207 a 210 desta Resolução), e ainda, a demarcação de cada propriedade afetada pelo empreendimento;

planta de situação do empreendimento;

relação dos proprietários rurais e respectivos imóveis afetados pelo empreendimento, informando em quais deles haverá corte e/ou supressão de vegetação;

- d. Comprovante de Recolhimento da Taxa Ambiental, conforme tabelas II, III e IV (inspeção florestal, análise de projeto e autorização, respectivamente) da Lei Estadual n° 10.233/92 que institui a Taxa Ambiental.

Art. 179 - Na Autorização Ambiental deverá constar a obrigatoriedade dos proprietários rurais requererem junto ao IAP, a autorização para o corte de vegetação para fins de eletrificação rural, quando for necessária.

Parágrafo único - Estão isentos de autorização os proprietários que utilizarem os produtos florestais, nas respectivas propriedades para uso próprio, conforme previsto na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Do Uso de Agrotóxicos Não-Agrícolas e outros Biocidas no Estado do Paraná

Art. 180 - Dependerá de prévia autorização do IAP, a aplicação de produtos

agrotóxicos em áreas não agrícolas, conforme Lei Estadual nº 7.109/79 e Decreto Estadual nº 2.419/93.

Art. 181 - A concessão de autorização para uso de Agrotóxicos Não-Agrícolas e outros biocidas no Estado do Paraná é condicionada a observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 182 - Os produtos somente poderão ser aplicados por pessoa física ou jurídica, com responsável técnico registrado no Conselho Regional respectivo, e ainda, apresentação de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 183 - Somente poderão aplicar os produtos, os aplicadores devidamente treinados pelo responsável técnico da empresa, utilizando os equipamentos de proteção individual indicados quando do registro dos produtos no órgão federal competente.

Art. 184 - A aplicação do produto deve seguir rigorosamente os procedimentos técnicos aprovados pelos órgãos federais registrantes.

Parágrafo único - A aplicação deverá ser feita com rigorosa observância dos cuidados e das recomendações técnicas, no sentido de garantir a eficiência do tratamento e não ocasionar danos à saúde pública, ao meio ambiente e as explorações agropecuárias vizinhas.

Art. 185 - A aplicação de agrotóxicos não-agrícolas e outros biocidas no Estado do Paraná, é proibida:

- a. em valetas, canais de drenagem e suas margens;
- b. quando a velocidade do vento for superior a 8 Km/h (oito quilômetros por hora);
- c. quando houver indicação de chuva nas 24 horas seguintes a data prevista da aplicação.
- d. por via área, em áreas situadas a uma distância de 500 (quinhentos) metros adjacente a mananciais de captação de água para abastecimento de populações, núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreação, e, de 250 (duzentos e cinquenta) metros adjacentes a mananciais de água, moradias isoladas e agrupamento de animais e culturas susceptíveis a danos;
- e. em pátios de escolas;
- f. em áreas urbanas não dotadas de abastecimento público; e
- g. em outras áreas, consideradas de importância do ponto de vista ambiental, a critério do IAP.

Seção I

Da Capina Química em Obras Lineares

Art. 186 - Os requerimentos de [Autorização](#) para Capina Química em obras lineares, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, instruídos na seguinte forma:

- a. Requerimento firmado pelo interessado, através de carta ofício solicitando autorização para a atividade, contendo:

a Razão Social e CGC/MF da empresa responsável pela aplicação do produto;

o nome e número da inscrição no Conselho de Classe do responsável técnico pela empresa; e

a discriminação da atividade requerida, especificando a área de abrangência e o produto a ser utilizado, tipo de embalagem (volume, material, etc.), a destinação das embalagens (retornáveis ou não) e os locais de preparo da calda.

- b. ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado responsável pela aplicação do produto;
- c. Cadastro Simplificado para Obras Diversas;
- d. Quando a atividade for considerada efetiva ou potencialmente de risco ambiental e/ ou envolvam áreas de importância do ponto de vista ambiental, PCA - Plano de Controle Ambiental, elaborado e executado por técnico habilitado, acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, na forma da Lei e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo IAP;
- e. Guia de Aplicação segundo o disposto no inciso III do artigo 32 do Decreto Federal nº 98.816/90.
- f. Comprovante de recolhimento da [Taxa Ambiental](#) - de acordo com a aplicação das Tabelas III (análise de projeto) e IV (autorização) da Lei Estadual nº 10.233/92;

Art. 187 - Ao responsável técnico pela aplicação do produto, será exigida a emissão de aviso público, através da mídia impressa (panfletos, jornais, e outros) e/ou da mídia eletrônica (televisão, rádio, e outros) com no mínimo 48 horas de antecedência, a fim de alertar a(s) população(ões) da(s) área(s) alvo(s) de aplicação.

Parágrafo único - Quando a aplicação atravessar áreas urbanas, deverão ser observados os critérios e restrições estabelecidos para [Capina Química em Áreas Urbanas e Suburbanas](#).

Art. 188 - O prazo de validade da autorização será estabelecido de acordo com o cronograma de execução do Plano aprovado, considerando o tempo necessário para uma única aplicação no trecho requerido.

Parágrafo único - Se for constatada alguma irregularidade na execução do Plano, a autorização ficará automaticamente suspensa até recuperação do dano e a critério do IAP poderá ser cancelada.

Art. 189 - Para concessão de novas aplicações de agrotóxicos em uma área onde anteriormente já houve aplicação, observar-se-á o tempo de reaplicação e/ou reentrada do último produto aplicado, independentemente de ser o mesmo ou outro produto.

Parágrafo único - Para os produtos que não tenham informação de reaplicação, o IAP considerará as características físico-químicas do produto e os dados edafo-climáticos da área de abrangência.

Do Controle Químico de Macrófitas em Barragens e Reservatórios

Art. 190 - Os requerimentos de [Autorização](#) para Controle Químico de Macrófitas em Barragens e Reservatórios, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, instruídos na seguinte forma:

- a. Requerimento firmado pelo interessado, através de carta ofício solicitando autorização para a atividade, contendo:

a Razão Social e CGC/MF da empresa responsável pela aplicação do produto;

o nome e número da inscrição no Conselho de Classe do responsável técnico pela empresa; e

a discriminação da atividade requerida, especificando a área de abrangência e o produto a ser utilizado, e ainda, a destinação das embalagens (retornáveis ou não).

- b. ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado responsável pela aplicação do produto;
- c. Cadastro Simplificado para Obras Diversas;
- d. Cópia do Relatório Técnico III do(s) produto(s) selecionados para o controle químico;
- e. Cópia do(s) certificado(s) de Registro expedido(s) pelo IBAMA;
- f. Cópia da Avaliação Ambiental;
- g. Cópia da(s) bula(s) devidamente aprovadas pelo IBAMA;
- h. Cópia(s) da(s) bula(s) aprovada(s) pelo Ministério da Saúde; e
- i. PCA - Plano de Controle Ambiental, elaborado e executado por técnico habilitado, acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, na forma da Lei e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo IAP.
- j. Comprovante de recolhimento da [Taxa Ambiental](#) de acordo com a aplicação das Tabelas III (análise de projeto) e IV (autorização) da Lei Estadual nº 10.233/92;

Art. 191 - Para concessão de novas aplicações de agrotóxicos em uma área onde anteriormente já houve aplicação, observar-se-á o tempo de reaplicação e/ou reentrada do último produto aplicado, independentemente de ser o mesmo ou outro produto.

Parágrafo único - Para os produtos que não tenham informação de reaplicação/reentrada, o IAP considerará para tal, um prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Seção III

Da aplicação de Agrotóxicos e outros Biocidas em Ecossistemas Florestais Nativos

Art. 192 - É vedada a aplicação de Agrotóxicos e outros biocidas em ecossistemas florestais nativos, independentemente de seu [estágio sucessional de regeneração](#), salvo em casos de extrema necessidade justificado por laudo técnico-científico.

Art. 193 - Os requerimentos de Autorização para Uso de Agrotóxicos e outros Biocidas em Ecossistemas Florestais, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, instruídos na seguinte forma:

- a. Requerimento firmado pelo interessado, através de carta ofício solicitando autorização para a atividade, contendo:

a Razão Social e CGC/MF da empresa responsável pela aplicação do produto;

o nome e número da inscrição no Conselho de Classe do responsável técnico pela empresa; e

a discriminação da atividade requerida, especificando a área de abrangência e o produto a ser utilizado, a destinação das embalagens e o local de preparo da calda.

- b. ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado responsável pela aplicação do produto;
- c. Cadastro Simplificado para Obras Diversas;
- d. PCA - Plano de Controle Ambiental, elaborado e executado por técnico habilitado, acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, na forma da Lei e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo IAP;
- e. Guia de Aplicação segundo o disposto no inciso III do artigo 32 do Decreto Federal nº 98.816/90, contendo no mínimo: nome do usuário e endereço, local da aplicação especificando o tamanho da área a ser tratada, nome comercial do produto, cópia do certificado de aptidão para comércio expedido por este IAP, quantidade empregada do produto comercial, forma de aplicação e data provável da prestação de serviço.
- f. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a aplicação das Tabelas III (análise de projeto) e IV (autorização) da Lei Estadual nº 10.233/92;

Art. 194 - Para concessão de novas aplicações de agrotóxicos em uma área onde anteriormente já houve aplicação, observar-se-á o tempo de reaplicação ou reentrada do último produto aplicado, independentemente de ser o mesmo ou outro produto.

Parágrafo único - Para os produtos que não tenham informação de reaplicação, o IAP considerará as características físico-químicas do produto e os dados edafo-climáticos da área de abrangência.

Seção IV

Da Capina Química em Áreas Urbanas e/ou Suburbanas

Art. 195 - Os requerimentos de Autorização para Capina Química em Áreas Urbanas e/ou Suburbanas, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, instruídos na seguinte forma:

- a. Requerimento firmado pelo interessado, através de carta ofício solicitando autorização para a atividade, contendo:

a Razão Social e CGC/MF da empresa responsável pela aplicação do produto;

o nome e número da inscrição no Conselho de Classe do responsável técnico pela empresa; e

a discriminação da atividade requerida, especificando a área de abrangência e o produto a ser utilizado, a destinação das embalagens e o local de preparo da calda.

- b. ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado responsável pela aplicação do produto;
- c. Cadastro Simplificado para Obras Diversas;
- d. Manifestação do município em relação a atividade requerida;
- e. Quando a atividade for considerada efetiva ou potencialmente de risco ambiental, PCA - Plano de Controle Ambiental, elaborado e executado por técnico habilitado, acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, na forma da Lei e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo IAP;
- f. Guia de Aplicação segundo o disposto no inciso III do artigo 32 do Decreto Federal nº 98.816/90, contendo no mínimo: nome do usuário e endereço, local da aplicação especificando o tamanho da área a ser tratada, nome comercial do produto, cópia do certificado de aptidão para comércio expedido por este IAP, quantidade empregada do produto comercial, forma de aplicação e data provável da prestação de serviço.
- g. Comprovante de recolhimento da [Taxa Ambiental](#) de acordo com a aplicação das Tabelas III (análise de projeto) e IV (autorização) da Lei Estadual nº 10.233/92;

Art. 196 - A autorização para utilização de agrotóxicos ou outros biocidas em quaisquer áreas urbanas ou suburbanas, tais como: parques e praças, mananciais de abastecimento, em áreas de recarga de aquíferos, estâncias, balneários e outras áreas de especial interesse turístico, artístico, arqueológico, histórico e paisagístico fica condicionada a apresentação e aprovação de PCA - Plano de Controle Ambiental. Excluindo-se estas áreas, o IAP poderá emitir a autorização formalmente pela guia de aplicação.

Art. 197 - Ao responsável técnico pela aplicação do produto, será exigida a emissão de aviso público, através da mídia impressa (panfletos, jornais, e outros) e/ou da mídia eletrônica (televisão, rádio, e outros) com no mínimo 48 horas de antecedência, a fim de alertar a(s) população(ões) da(s) área(s) alvo(s) de aplicação, sendo que para áreas urbanas ou suburbanas é necessária a distribuição de panfleto em cada prédio ou casa com 24 horas de antecedência.

Art. 198 - Para concessão de novas aplicações de agrotóxicos em uma área onde anteriormente já houve aplicação, observar-se-á o tempo de reentrada do último produto aplicado, independentemente de ser o mesmo ou outro produto.

Parágrafo único - Para os produtos que não tenham informação de reaplicação, o IAP considerará as condições edafo-climáticas da área.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais relativas às Autorizações Florestais

Art. 199 - A exploração de florestas e de formações sucessoras no Estado do Paraná, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de autorização do IAP, e quando for o caso, de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Art. 200 - Ficam proibidos nas florestas nativas do Estado do Paraná, o corte, a exploração e a supressão da vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração.

Parágrafo 1º - Excepcionalmente, a supressão de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do IAP, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, quando necessário, a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, de iniciativa pública ou privada.

Parágrafo 2º - A critério do IAP, nos casos previstos no parágrafo 1º deste artigo, poderá ser exigida a apresentação de estudos ambientais.

Art. 201 - A exploração seletiva de determinadas espécies nativas nas áreas cobertas por vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração, respeitadas as áreas de preservação permanente, poderá ser efetuada desde que observados os seguintes requisitos:

- I. não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas;
- II. elaboração de Plano de Manejo Florestal em Regime de Rendimento Sustentado ou de projeto, fundamentados entre outros aspectos, em estudos prévios técnico-científicos de estoques e de garantia de capacidade de manutenção da espécie;
- III. estabelecimento de área e de retiradas máximas;
- IV. prévia autorização do IAP, de acordo com as diretrizes e critérios técnicos por ele estabelecidos.

Parágrafo 1º - Os requisitos deste artigo não se aplicam à exploração eventual de espécies da flora, utilizadas para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais, mas ficará sujeito à autorização pelo IAP para corte isolado de árvores nativas, respeitando as diretrizes e critérios estabelecidos para tal.

Parágrafo 2º - Consideram-se de preservação permanente, no âmbito do Estado do Paraná, as florestas e demais formas de vegetação especificadas no Código Florestal Brasileiro.

Art. 202 - Nas áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, *Araucaria angustifolia*, não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas tolerando-se somente, a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção.

Art. 203 - As espécies florestais nativas ameaçadas de extinção no Estado do Paraná (anexo 2 desta Resolução), serão proibidas ou limitadas para o corte de acordo com a modalidade de autorização florestal solicitada, a critério do IAP, independente da categoria de extinção verificada (rara, vulnerável ou em perigo de extinção).

Art. 204 - As atividades de exploração florestal, quaisquer que sejam, sujeitar-se-ão ao respectivo processo de autorização florestal, em consonância com a legislação vigente, os preceitos desta Resolução e mediante apresentação, no mínimo, dos documentos abaixo elencados que comporão o Processo Administrativo a ser obrigatoriamente protocolado no IAP:

- a. Requerimento contendo o detalhamento de sua pretensão. Este documento representa a formalização legal e legítima da solicitação junto ao IAP;
- b. Fotocópia da Carteira de Identidade (R.G.) e do Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.), se Pessoa Física; ou Contrato Social ou Ato Constitutivo, se Pessoa Jurídica;
- c. Transcrição ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, no máximo 90 dias, com averbação de Reserva Legal à margem da matrícula; ou Prova de Justa Posse, com anuência dos confrontantes, no caso do requerente não possuir documentação legal do imóvel;
- d. Documentação complementar do imóvel - se situação imobiliária estiver irregular ou comprometida, conforme exigências para casos imobiliários excepcionais;
- e. Se a área total do imóvel for superior a 50 ha (cinquenta hectares), Mapa demonstrando o uso atual do solo, assinalando principalmente os remanescentes florestais, áreas de preservação permanente e de reserva legal, reflorestamentos, hidrografia e o local objeto da solicitação, assinado por técnico habilitado ou, se for inferior a 50 ha (cinquenta hectares), croquis do imóvel elaborado pelo próprio requerente, porém, considerando o mesmo conteúdo solicitado para o mapa; e
- f. Quando solicitado pelo IAP, é obrigatória, por parte do solicitante, a apresentação de Plano de Controle Ambiental, elaborado e a ser executado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART, na forma da Lei e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo IAP de acordo com a modalidade requerida.
- g. Comprovante de Pagamento da Taxa Ambiental, de acordo com as tabelas II (inspeção florestal), III (análise de projeto) e IV (taxa de autorização), da Lei Estadual n.º 10.233/92;

Parágrafo 1º - No caso de não haver Reserva Legal averbada, tal providência será exigida até a finalização do procedimento administrativo, independentemente da decisão administrativa emanada (concessão ou não), sendo que, antes de retirar a Autorização ou o Ofício de Indeferimento, o requerente deverá apresentar a averbação devida, a qual deverá ser anexada ao processo administrativo.

Parágrafo 2º - Quando for julgado necessário em função da complexidade da modalidade requerida, a critério do IAP, poderá ser exigida a apresentação de mapa para imóveis com áreas inferiores a 50 ha (cinquenta hectares).

Parágrafo 3º - Quando da exigência do Plano de Controle Ambiental, o requerente ficará isento da apresentação isolada do mapa ou croqui do imóvel, uma vez que um dos requisitos do plano é a apresentação do mapa do imóvel.

Art. 205 - O prazo de validade de cada Autorização será estabelecido de acordo com a área e características da intervenção concedida, e ainda, em consonância com os preceitos legais e as diretrizes e normas estabelecidas pelo IAP para cada modalidade de Autorização Florestal, sendo passível de prorrogação única, em até no máximo 50% (cinquenta por cento) do prazo inicial concedido, considerando-se para a sua concessão a proporcionalidade entre a parte executada e/ou faltante em relação ao total anteriormente requerido, contado a partir de seu vencimento.

Parágrafo 1º - Não serão aceitos pedidos de prorrogação após o vencimento do prazo de validade de cada autorização.

Art. 206 - O IAP baixará normas concorrentes com a legislação federal para ordenar o uso das florestas nativas e demais formas de vegetação nativa ocorrentes no Estado do Paraná, obedecendo aos critérios gerais da Lei Florestal Estadual - Lei Estadual n.º 11.054/95, além da legislação ambiental vigente.

Seção I

Dos Estágios Sucessionais das Formações Florestais no Estado do Paraná

Art. 207 - Considera-se como vegetação primária, toda comunidade vegetal, de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos antrópicos mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie.

Parágrafo único - A floresta primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, a partir da vigência desta Resolução, não perderá esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento e/ou outras ações antrópicas não licenciadas pelo IAP ou pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme os níveis de competência estabelecidos em Lei.

Art. 208 - As formações florestais abrangidas pela Floresta Ombrófila Densa (terras baixas, submontanas e montana), Floresta Ombrófila Mista (montana) e a Floresta Estacional Semidecidual (submontana), em seus diferentes estágios de sucessão de vegetação secundária, apresentam os seguintes parâmetros, no Estado do Paraná, tendo como critério a amostragem dos indivíduos arbóreos com DAP igual ou maior que 20 cm:

Parágrafo 1º - Estágio Inicial:

- a. fisionomia herbáceo/arbustiva, formando um estrato, variando de fechado a aberto, com a presença de espécies predominantemente heliófitas;
- b. as espécies lenhosas ocorrentes variam entre um a dez espécies, apresentam amplitude diamétrica pequena e amplitude de altura pequena, podendo a altura das espécies lenhosas do dossel chegar até 10 m, com área basal (m²/ha) variando entre 8 a 20 m²/ha; com distribuição diamétrica variando entre 5 a 15 cm, e média da

- amplitude do DAP 10 cm;
- c. o crescimento das árvores do dossel é rápido e a vida média das árvores do dossel é curta;
 - d. as epífitas são raras, as lianas herbáceas abundantes, e as lianas lenhosas apresentam-se ausentes. As espécies gramíneas são abundantes. A serapilheira quando presente pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;
 - e. a regeneração das árvores do dossel é ausente;
 - f. as espécies mais comuns, indicadoras do estágio inicial de regeneração, entre outras podem ser consideradas: bracatinga (Mimosa scabrella), vassourão (Vernonia discolor), aroeira (Schinus terebenthifolius), jacatirão (Tibouchina selowiana e Miconia circrescens), embaúba (Cecropia adenopus), maricá (Mimosa bimucronata), taquara e taquaruçu (Bambusa spp.).

Parágrafo2° - Estágio Médio:

- a. fisionomia arbustiva e/ou arbórea, formando de 1 a 2 estratos, com a presença de espécies predominantemente facultativas;
- b. as espécies lenhosas ocorrentes variam entre 5 e 30 espécies, apresentam amplitude diamétrica média e amplitude de altura média. A altura das espécies lenhosas do dossel varia entre 8 e 17 metros, com área basal (m²/ha) variando entre 15 e 35 m²/ha; com distribuição diamétrica variando entre 10 a 40 cm, e média da amplitude do DAP 25 cm;
- c. o crescimento das árvores do dossel é moderado e a vida média das árvores do dossel é média;
- d. as epífitas são poucas. A serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com a estação do ano e de um lugar a outro;
- e. a regeneração das árvores do dossel é pouca;
- f. as espécies mais comuns, indicadoras do estágio médio de regeneração, entre outras, podem ser consideradas: congonha (Ilhexthezans), vassourão-branco (Piptocarpha angustifolia), canela guaica (Ocotea puberula), palmito (Euterpe edulis), guapuruvu (Schizolobium parahyba), guaricica (Vochysia bifalcata), cedro (Cedrella fissilis), caxeta (Tabebuia cassinoides), etc.

Parágrafo3° - Estágio Avançado:

- a. fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando dossel fechado e uniforme do porte, com a presença de mais de 2 estratos e espécies predominantemente umbrófilas;
- b. as espécies lenhosas ocorrentes apresentam número superior a 30 espécies, amplitude diamétrica grande e amplitude de altura grande. A altura das espécies lenhosas do dossel é superior a 15 metros, com área basal (m²/ha) superior a 30 m²/ha; com distribuição diamétrica variando entre 20 e 60 cm, e média da amplitude do DAP 40 cm;
- c. o crescimento das árvores do dossel é lento e a vida média da árvore do dossel é longa;
- d. as epífitas são abundantes, as lianas herbáceas raras e as lianas lenhosas encontram-se presentes. As gramíneas são raras. A serapilheira está presente, variando em função do tempo e da

- localização, apresentando intensa decomposição;
- e. a regeneração das árvores do dossel é intensa;
- f. as espécies mais comuns, indicadoras do estágio avançado de regeneração, entre outras podem ser consideradas: pinheiro (Araucaria angustifolia), imbuia (Ocotea porosa), canafístula (Peltophorum dubgium), ipê (Tabebuia alba), angico (Parapiptadenia rigida), figueira (Ficus sp.).

Art. 209 - Difere do contexto florestal citado no artigo 208, a vegetação da Floresta Ombrófila Densa altomontana, por ser constituída por um número menor de espécies arbóreas, ser de porte baixo e com pequena amplitude diamétrica e de altura.

Art. 210 - Os parâmetros definidos para tipificar os diferentes estágios de sucessão da vegetação secundária, podem variar dependendo das condições topográficas e edafo-climáticas, localização geográfica, bem como do uso anterior da área em que se encontra uma determinada formação florestal, sendo que, para sua classificação no Estado do Paraná, aplicar-se-ão os seguintes parâmetros:

PARÂMETROS	INICIAL	SECUNDÁRIA INTERMEDIÁRIA	AVANÇADA
Nº. estratos	1	1 - 2	≥ 2
Nº. espécies lenhosas	1 a 10	5 - 30	≥ 30
Área basal (m ² /ha)	8 a 20	15 - 30	≥ 30
Altura das espécies lenhosas do dossel (m)	até 10	8 - 17	≥ 30
Média da amplitude dos diâmetros (DAP/cm)	10	25	40
Distribuição diamétrica (cm)	5 a 15	10 - 40	20 - 60
Crescimento das árvores do dossel	RÁPIDO	MODERADO	LENTO
Vida média das árvores	CURTA	MÉDIA	LONGA
Amplitude diamétrica	PEQUENA	MÉDIA	GRANDE
Amplitude de altura	PEQUENA	MÉDIA	GRANDE
Epífitas	RARAS	POUCAS	ABUNDANTE
Lianas herbáceas	ABUNDANTE	POUCAS	RARAS
Lianas lenhosas	AUSENTE	RARA	PRESENTE
Gramíneas	ABUNDANTE	POUCAS	RARAS
Regeneração das árvores do dossel	AUSENTE	POUCA	INTENSA

Seção II Da Reserva Legal

Art. 211 - A averbação da área de Reserva Florestal Legal à margem da matrícula do Registro de Imóveis é obrigatória para todos os imóveis rurais, independente de suas dimensões, mesmo quando inseridos dentro do perímetro

urbano.

Art. 212 - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso nem o uso agropecuário, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Parágrafo 1º - A comprovação da referida averbação é condição indispensável para decisão administrativa a ser emanada pelo IAP para o requerimento de [Autorização Florestal](#).

Parágrafo 2º - Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.

Parágrafo 3º - Ao proprietário que não tem a situação dominial do imóvel regularizada perante o Cartório de Registro de Imóveis, será exigido o registro da área de Reserva legal, junto ao Cartório de Títulos e Documentos.

Parágrafo 4º - Nas propriedades rurais, com área de 20 (vinte) até 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

Parágrafo 5º - Nas áreas de Reserva Legal tolera-se o [Manejo Florestal em Regime de Rendimento Sustentado](#), respeitados os preceitos legais vigentes e aplicáveis a espécie.

Parágrafo 6º - Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Parágrafo 7º - A Reserva Florestal Legal deverá estar completa e averbada no Registro de Imóveis., caso contrário, a concessão de Autorização é condicionada a recomposição do respectivo percentual, além das áreas de Preservação Permanente, através do efetivo plantio com espécies florestais do ecossistema em questão.

Parágrafo 8º - O IAP ditará normas concorrentes a esta Resolução para disciplinar a recomposição das áreas de Reserva Florestal Legal.

Seção III Da Subdivisão Modular

Art. 213 - Em função da complexidade ou relevância dos impactos ambientais para a modalidade de intervenção florestal solicitada, será adotado pelo IAP a aplicação de Subdivisão Modular, como base de tratamento para concessão da autorização.

Parágrafo 1º - Normalmente esta exigência será feita em função do tamanho da área requerida para intervenção florestal.

Parágrafo 2º - Nos casos de aplicação do **caput** deste artigo, será obrigatória a apresentação de Plano de Controle Ambiental - P.C.A., respeitando já na sua elaboração, a proposta de subdivisão modular de acordo com as diretrizes ditadas pelo IAP.

Parágrafo 3º - Dentro do possível, deverá ser observada a proporcionalidade das dimensões entre os módulos. Sugere-se que os módulos, além de respeitar os limites impostos pelo IAP, tenham as mesmas dimensões, exceto se as características da área objeto da solicitação não permitam.

Art. 214 - Quando da aplicação da Subdivisão Modular, cada Autorização Florestal será limitada a 1 (um) módulo e deverá especificar o local, as dimensões da área e a relação de espécies florestais vetadas e/ou autorizadas para o corte, e ainda, as quantidades autorizadas, ou seja, número de árvores e volume de lenha e/ou madeira correspondente.

Art. 215 - Sendo condicionada à subdivisão em módulos, a Autorização para o módulo imediatamente subsequente depende de vistoria e parecer técnico positivo da realização da intervenção do(s) anterior(es), com exceção do primeiro. Caso o parecer seja negativo, o IAP, a seu critério, poderá suspender a emissão das demais autorizações relacionadas ao plano em questão.

CAPÍTULO VI

Das Disposições relativas às Autorizações Florestais

Seção I

Da Exploração Seletiva (Raleamento Florestal)

Art. 216 - Considera-se Exploração Seletiva (Raleamento) a técnica de manejo que visa à exploração seletiva de espécies do ecossistema, atendendo principalmente a objetivos silvipastoris, visando: o favorecimento de determinadas espécies florestais ou, o adensamento e/ou enriquecimento com espécies florestais nativas do ecossistema, nas áreas onde sejam necessários tratamentos silviculturais.

Art. 217 - Os requerimentos de Autorização para Exploração Seletiva (Raleamento Florestal), dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista no artigo 204º desta Resolução.

Art. 218 - Para concessão de Raleamento em áreas florestais superiores a quinze hectares (15 ha):

- a. adotar-se-á o critério de SUBDIVISÃO MODULAR, como base de tratamento para sua concessão e, a princípio, cada módulo, equivalerá, "no máximo", a 15 ha (quinze hectares),;
- b. é obrigatória, por parte do solicitante, a apresentação de PLANO DE RALEAMENTO FLORESTAL como modalidade de Plano de Controle Ambiental, elaborado e executado por profissional habilitado, acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica na forma da Lei e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo IAP.

Art. 219 - O prazo de validade de cada autorização para Raleamento Florestal é de 6 (seis) meses a partir da data de sua concessão, sendo passível de prorrogação única, em até no máximo três (3) meses.

Art. 220 - Para solicitação de prorrogação de Autorização será exigido ao requerente a apresentação dos seguintes documentos:

- a. Carta Ofício de solicitação de prorrogação (elaborada pelo requerente) firmada pelo(s) mesmo(s) requerente(s) da intervenção autorizada;
- b. Original da Autorização a ser prorrogada; e
- c. documentação complementar do imóvel, caso entre a concessão inicial e o requerimento de prorrogação tenha ocorrido modificação na situação imobiliária do imóvel (hipoteca, arrendamento, etc.).

Parágrafo único - o processo de solicitação de prorrogação deverá ser anexado ao procedimento administrativo original.

Art. 221 - Espécies florestais nativas relacionadas na "[Lista de Espécies Arbóreas ameaçadas de Extinção no Estado do Paraná](#)" (anexo 2 desta Resolução) são vetadas para corte no processo de raleamento, independente da categoria de extinção citada.

Art. 222 - Serão indeferidos os requerimentos de Raleamento Florestal em áreas de:

- a. [Reserva Legal](#) averbada ou não;
- b. em áreas avervadas de [Plano de Manejo Florestal em Regime de Rendimento Sustentado](#);
- c. nos Capões de Mato existentes nas Regiões de Campo Nativo;
- d. na região do Arenito Caiuá.

Parágrafo único - A intervenção nas áreas das alíneas "a" a "d" deste artigo, só será concedida através de [Plano de Manejo Florestal em Regime de Rendimento Sustentado](#), respeitando-se os critérios e diretrizes do IAP

Seção II

Do Manejo Simplificado de Bracatinga

Art. 223 - O manejo da floresta de bracatinga (*Mimosa scabrella*), com corte raso e regeneração por alto fuste, quando não visar sua substituição por outro uso, e em área não classificada de preservação permanente e de [reserva legal](#), será efetuada mediante solicitação simplificada à autoridade florestal, que terá prazo máximo de 15 dias para resposta.

Art. 224 - Considera-se Manejo de Bracatinga, a técnica agrossilvicultural tradicional aplicada às formações homogêneas da espécie *Mimosa scabrella* (bracatinga) desenvolvida na área de abrangência da Floresta Ombrófila Mista (Floresta de Araucária).

Parágrafo único - A Autorização Simplificada para Manejo de Bracatinga é a modalidade de [autorização florestal](#) a ser aplicada a toda solicitação de corte raso de bracatingais homogêneos e estará isenta de reposição

florestal.

Art. 225 - Os requerimentos de Autorização Simplificada para Manejo de Bracatinga, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista no [artigo 204º](#) desta Resolução.

Art. 226 - A concessão de Manejo de Bracatinga, para efeito de isenção de reposição florestal obrigatória, é condicionada a observância da homogeneidade da formação florestal requerida para o corte, ou seja, pela alta concentração da espécie correspondente à aproximadamente 70% (setenta por cento) das espécies arbóreas existentes no local. Acima deste parâmetro, o requerimento deverá ser tratado como [Desmate](#), ficando sujeito a reposição florestal obrigatória e, aos preceitos desta modalidade de exploração florestal.

Parágrafo único - A princípio, por ser a Bracatinga uma espécie arbórea pioneira, a homogeneidade é mantida até 10 anos do início da regeneração após o qual, verifica-se a ocorrência de outras espécies tais como a Canela, o Vassourão e outras, tornando a formação florestal heterogênea.

Art. 227 - Considerando-se o limite acima estabelecido para a homogeneidade da formação florestal, mas verificando-se a ocorrência de outras espécies arbóreas de maior valor econômico, poderá ser exigido ao requerente, a critério do IAP, a solicitação de [Autorização para Corte Isolado de Árvores Nativas](#).

Art. 228 - Após o manejo da Bracatinga será tolerado, somente no primeiro ano, a utilização do talhão para cultura de subsistência.

Art. 229 - Na concessão de Autorização Simplificada para Manejo de Bracatinga o requerente deverá comprometer-se a manter os talhões especificados ocupados com esta espécie por no mínimo mais um ciclo produtivo ou de rotação correspondente a 7 (sete) anos de duração. Em respeitanto, ficará isento da reposição florestal prevista em Lei.

Art. 230 - O prazo máximo de validade para Autorização Simplificada para Manejo de Bracatinga será de 3 (três) anos, respeitanto-se a retirada anual especificada nos talhões identificados no documento de autorização específico para esta modalidade.

Art. 231 - A Autorização Simplificada de Manejo de Bracatinga não é passível de prorrogação. Quando do término do prazo de validade da mesma, o requerente poderá solicitar nova intervenção, observado o ciclo produtivo da espécie.

Seção III

Do Manejo Florestal em Regime de Rendimento Sustentado - PMRS

Art. 232 - A concessão de [autorização](#) para execução de Plano de Manejo Florestal em Regime de Rendimento Sustentado - PMRS é condicionada a observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução

Art. 233 - Os requerimentos de Autorização para PMRS, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma

prevista no [artigo 204º](#) desta Resolução, acrescido do Plano de Manejo Florestal elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo IAP.

Art. 234 - A Autorização para execução de PMRS, somente poderá ser expedida após aprovação para o Plano de Manejo apresentado, bem como de vistoria no local que comprovem que as florestas a serem exploradas apresentam estoques compatíveis com a garantia de conservação do ecossistema, além do atendimento aos requisitos abaixo:

- a. deverá ser apresentado um inventário florestal (IVI e IVIA), por amostragem estatística, demonstrando o memorial de cálculo para aferição do número de amostragens para o intervalo de confiança desejado. A amostra deverá ser representativa para a área total do manejo solicitado segundo os princípios básicos de Estatística; sendo que, amostras superdimensionadas de estoques exploráveis não serão aceitas, ficando o empreendedor sujeito à apresentação de novo inventário florestal condizente com a realidade do ecossistema florestal objeto da solicitação.
- b. o percentual para exploração florestal no Estado do Paraná, através de PMRS, será estabelecido em função da análise do Plano de Manejo, por espécie a ser manejada. A análise da floresta deverá ser feita do ponto de vista ambiental e não somente do ponto de vista econômico;
- c. não haverá restrição ao número de espécies a serem exploradas, desde que comprovada a existência de estoques compatíveis com a exploração solicitada. Considera-se como estoque compatível mínimo, a existência de volumes exploráveis (acima de 40 cm no DAP) superiores a 30 (trinta) metros cúbicos por hectare. Incluem-se no volume explorável as espécies cujo ciclo biológico, comprovadamente, não atinjam o diâmetro especificado;
- d. para solicitações de PMRS em áreas superiores a 50 ha (cinquenta hectares), adotar-se-ão os princípios de [SUBDIVISÃO MODULAR](#) como base para sua concessão, sendo que para áreas de manejo de até 100 ha - cada módulo equivalerá "no máximo" a 50 ha (cinquenta hectares) e; para áreas de manejo superiores a 100 ha é obrigatória a apresentação de [EIA/RIMA](#), e as dimensões dos módulos serão estabelecidas pela Equipe Multidisciplinar designada para sua análise, de modo a propiciar o controle sobre a intervenção requerida;
- e. as espécies relacionadas na "[Lista de Espécies Arbóreas Ameaçadas de Extinção no Estado do Paraná](#)" (ver anexo 2), independentemente da categoria de extinção citada, devem ter tratamento especial sugerindo-se a redução e até a proibição da exploração, a critério do IAP;
- f. no caso de florestas que apresentem espécies com indivíduos que demonstrem senilidade comprovada através de técnicas científicas, ou em florestas secundárias em nível médio de regeneração, é obrigatória a apresentação de Projeto de Recomposição Florestal com as mesmas espécies nativas do ecossistema;
- g. os requerimentos de Autorização para Plano de Manejo Florestal situados na área de abrangência da Região Metropolitana de Curitiba, deverão considerar o disposto no Decreto Estadual nº. 5.911/89 - Plano Diretor do Manejo Florestal da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 235 - O técnico responsável pela EXECUÇÃO do Plano de Manejo Florestal em Regime de Rendimento Sustentado deverá apresentar ao IAP:

- I. Relatório de Assistência Técnica semestral e/ou ao término de cada módulo autorizado,
- II. Relatório de Conclusão Técnica ao término do manejo, e
- III. Relatório de Assistência Técnica a cada 2 anos após o término do Manejo autorizado;

Parágrafo 1º - O(s) Relatório(s) deve(m) informar:

- a. os resultados do inventário contínuo baseados nas mensurações efetuadas nas parcelas permanentes;
- b. os respectivos cálculos dendrométricos e modelos matemáticos utilizados para determinação do Incremento Corrente Anual (ICA);
- c. avaliação e quantificação dos estoques existentes, corte e residual, bem como do incremento/ingresso;
- d. análise dos tratamentos aplicados e prescrição de novos tratamentos silviculturais; e
- e. sistema de exploração.

Parágrafo 2º - o(s) Relatório(s) apresentado(s) deverá(ão) ser anexado(s) ao procedimento administrativo em questão. O não cumprimento desta exigência, caracterizará pendência técnica do responsável junto ao IAP.

Art. 236 - É de responsabilidade do IAP o controle da concessão de autorizações para uma mesma propriedade, considerando:

- a. Para a mesma propriedade onde já foi concedido corte através de manejo florestal anterior, independente das dimensões da área autorizada, nova intervenção na área objeto do plano, só poderá ser autorizada quando a análise dos resultados relativos as remedições das parcelas permanentes, comprove sua viabilidade, através da recomposição (obrigatória) dos estoques iniciais.
- b. Só poderá existir um Plano de Manejo em vigência. Para concessão de manejo em outra área da mesma propriedade, o Plano de Manejo anterior deverá estar completamente concluído.
- c. No mesmo espaço de tempo, só poderá ocorrer corte através de manejo em apenas um (1) módulo e no talhão especificado na autorização. Sempre que for emitida uma nova autorização, a imediatamente anterior, se houver, perde sua validade.

Art. 237 - O prazo de validade da autorização de exploração será estabelecido de acordo com o cronograma de execução do Plano de Manejo aprovado.

Parágrafo 1º - Antes da entrega do ato administrativo de Autorização Florestal, é obrigatória por parte do requerente, apresentar a averbação da área de Manejo Florestal à margem da matrícula do Registro de Imóveis.

Parágrafo 2º - Se for constatada alguma irregularidade na execução do PMRS a autorização ficará automaticamente suspensa até recuperação do dano e, a critério do IAP, poderá ser cancelada.

Art. 238 - Se as operações de exploração não forem executadas no prazo estabelecido na autorização para cada módulo, poderá o mesmo ser prorrogado mediante requerimento acompanhado de Relatório de Assistência Técnica, após vistoria e parecer técnico favorável do IAP, respeitando-se os limites estabelecidos nesta Resolução.

Seção IV

Do Manejo e do Corte de Caxeta Nativa (*Tabebuia cassinoides*)

Art. 239 - A concessão de [autorização](#) para Corte de Caxeta é condicionada à apresentação de [Plano de Manejo Florestal em Regime de Rendimento Sustentado](#) e à observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 240 - Os requerimentos de Autorização para Corte de Caxeta, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, instruídos na mesma forma prevista para Manejo Florestal em Regime de Rendimento Sustentado, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo IAP.

Art. 241 - A exploração de Caxeta só poderá ser autorizada quando o volume explorável da espécie for superior à 35 m³ / ha (trinta e cinco metros cúbicos por hectare).

Parágrafo único - Considera-se como volume explorável o estoque de indivíduos adultos da espécie Tabebuia cassinoides com DAP igual ou superior a 20 (vinte) centímetros.

Art. 242 - O manejo deverá obedecer a permanência de árvores matrizes, bem como prever a coexistência, no mesmo terreno, de plantas de idades diferentes (avó - mãe - filha).

Art. 243 - O número de árvores matrizes a permanecerem na área de exploração não deverá ser inferior a 4 (quatro) árvores adultas por hectare; respeitando o disposto no artigo anterior.

Art. 244 - Para a mesma área onde já foi concedido manejo florestal anterior para Caxeta, independente das dimensões da área autorizada, nova intervenção, a princípio, só será autorizada após 18 (dezoito) anos do vencimento do prazo de validade da última autorização concedida, ou da data de seu cancelamento.

Parágrafo 1º - A critério do IAP, através de Câmara Técnica instituída, quando a análise dos resultados relativos as remediações das parcelas permanentes, comprove sua viabilidade, através da recomposição dos estoques iniciais - poderá ser autorizada a intervenção requerida antes do prazo estipulado.

Parágrafo 2º - Novas autorizações para exploração de Caxeta, em outras áreas da mesma propriedade, só poderão ser concedidas após 30 (trinta) meses do vencimento do prazo de validade ou do cancelamento da autorização anterior.

Art. 245 - No projeto de enriquecimento e manejo da rebrota, se previsto no Plano de Manejo, deverá constar, entre outros, a metodologia empregada, operações necessárias e o cronograma de execução.

Art. 246 - Quando a exploração de Caxeta for igual ou inferior à 30 m³ (trinta metros cúbicos) por propriedade, respeitando-se o disposto no [artigo 241º](#) desta Resolução, independente do tamanho da área de exploração, a concessão poderá ser feita através de Autorização Simples,. Neste caso, os requerimentos deverão ser instruídos na forma prevista no [artigo 204º](#) desta Resolução.

Art. 247 - Tanto no caso de Plano de Manejo, bem como no de Autorização Simples, deverá ser firmado Termo de Compromisso para Restauração de Florestas para o manejo de rebrota. Em Autorizações Simples, o proprietário deverá ser orientado pelos técnicos do IAP. No caso de Plano de Manejo, o termo deverá ser firmado pelo proprietário e pelo engenheiro responsável pelo Plano.

Parágrafo 1º - O Termo terá um prazo mínimo não inferior ao estipulado no [artigo 244º](#) desta Resolução.

Parágrafo 2º - O Manejo da Rebrota deverá sofrer monitoramento por parte do IAP, que poderá promover as sanções legais, em caso de descumprimento do Termo firmado.

Art. 248 - A concessão de Autorização Simples para Corte de Caxeta, além de respeitar o volume e restrições citadas anteriormente, é condicionada ainda a:

- a. não incidência sobre área averbada para Manejo Florestal, só sendo permissível após o vencimento do prazo e condicionantes estabelecidos no artigo 244º desta Resolução;
- b. não incidência sobre área explorada através de Autorização Simples anterior, exceto se decorrido 1 (um) ano do vencimento do prazo de validade ou do cancelamento da Autorização Anterior;
- c. cumprimento do Termo de Compromisso para Restauração de Florestas firmado em explorações anteriores para o manejo da rebrota de Caxeta.

Seção V

Do Manejo e do Corte de Palmito Nativo (*Euterpe edulis*)

Art. 249 - A concessão de autorização para Corte de Palmito Nativo é condicionada à apresentação de [Plano de Manejo Florestal em Regime de Rendimento Sustentado](#) para a espécie, e à observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 250 - Os requerimentos de Autorização para Corte de Palmito através de Plano de Manejo Florestal em Regime de Rendimento Sustentado, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista no [artigo 204º](#) desta Resolução, acrescido do Plano de Manejo Florestal de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo IAP.

Art. 251 - A Autorização para PMRS para Corte de Palmito, somente poderá ser expedida após aprovação do IAP para o Plano de Manejo apresentado, bem como de vistoria no local que comprovem que as florestas a serem exploradas apresentam estoques compatíveis com a garantia de perpetuação da espécie, além do atendimento aos requisitos abaixo:

- a. para solicitações de PMRS para corte de Palmito Nativo em áreas superiores a 50 ha (cinquenta hectares), adotar-se-ão os princípios de [SUBDIVISÃO MODULAR](#) como base para sua concessão, sendo que para áreas de manejo de até 100 ha - cada módulo equivalerá "no máximo" a 50 ha (cinquenta hectares); e para áreas de manejo superiores a 100 ha poderá ser exigida a apresentação de [EIA/RIMA](#), e as dimensões dos módulos serão estabelecidas pela Equipe Multidisciplinar designada para sua análise ou pela Diretoria de Controle de Recursos Ambientais do IAP, de modo a manter um mínimo de controle sobre a intervenção requerida.
- b. os requerimentos de Autorização para Plano de Manejo Florestal situados na área de abrangência da Região Metropolitana de Curitiba, deverão considerar o disposto no Decreto Estadual nº 5.911/89 - Plano Diretor do Manejo Florestal da Região Metropolitana de Curitiba;
- c. deverá ser apresentado um inventário florestal para a espécie, observando-se o disposto nos [artigos 252](#), [253](#) e [254](#) desta Resolução. O inventário será amostragem estatística, demonstrando o memorial de cálculo para aferição do número de amostragens para o intervalo de confiança desejado. A amostra deverá ser representativa para a área total do manejo solicitado segundo os princípios básicos de Estatística; sendo que, amostragens superdimensionadas de estoques exploráveis não serão aceitas, ficando o empreendedor sujeito à apresentação de novo inventário florestal condizente com a realidade do ecossistema florestal objeto da solicitação.

Art. 252 - Somente, será permitido o corte, exemplares de palmiteiros que apresentem as seguintes características:

- I. comprimento da haste igual ou superior a 40 (quarenta) cm; e
- II. miolo ou creme, com diâmetro mínimo de 2,5 (dois e meio) cm medido na extremidade superior.

Art. 253 - A exploração seletiva da espécie Euterpe edulis implica ainda no atendimento das seguintes exigências:

- I. permanência, de no mínimo, 30% (trinta por cento) de palmiteiros por hectare, já em fase de frutificação, distribuídos de forma a assegurar a perpetuidade da espécie, a título de porta-semente;
- II. o total exigido no inciso anterior, não poderá ser inferior ao mínimo de 20 (vinte) exemplares por hectare.

Art. 254 - Para fins da presente Resolução, a espécie Euterpe edulis, divide-se em quatro classes em relação ao seu miolo ou creme, e as retiradas máximas não poderão ultrapassar os limites abaixo estabelecidos em relação a sua respectiva classificação:

CLASSE	DIÂMETRO (miolo/creme)	RETIRADA %	PERMANÊNCIA %
I	4,0 cm	80%	20

II	3,0 cm a 3,99 cm	70%	30
III	2,5 cm a 2,99 cm	60%	40
IV	2,49 cm	-----	100

Art. 255 - A exploração de Euterpe edulis, poderá ser realizada anualmente mediante simples Autorização expedida pelo IAP, quando ajustar-se às condições abaixo e atender as demais normas pertinentes:

- a. os exemplares deverão se enquadrar na "Classe I", conforme definição contida no artigo anterior, na alínea "a";
- b. corte não poderá ser superior a 2.000 (duas) mil unidades;
- c. a cobertura florestal de ocorrência do palmito no imóvel não poderá ultrapassar a 50 (cinquenta) hectares.

Art. 256 - Para concessão de Autorização Simples, de que trata o artigo anterior, para o corte de até 2.000 unidades de Palmito, por propriedade, por ano, observar as seguintes condições:

- a. existência de árvores matrizes distribuídas de forma a assegurar a perpetuidade da espécie, a título de porta-sementes, sendo que a população remanescente não poderá ser inferior a 20 (vinte) exemplares por hectare;
- b. verificação e manutenção de indivíduos nos diversos estágios de crescimento;
- c. regeneração natural satisfatória;
- d. nova concessão para a mesma propriedade, como Autorização Simples, só será apreciada decorrido, no mínimo, 1 (um) ano do término da anterior, condicionada ao atendimento dos itens anteriores.

Art. 257 - No projeto de enriquecimento e manejo da rebrota, se previsto no Plano de Manejo, deverá constar, entre outros, a metodologia empregada, operações necessárias e o cronograma de execução.

Art. 258 - É de responsabilidade do IAP o controle da concessão de autorizações para corte de palmito nativo em uma mesma propriedade, considerando o disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do [artigo 236º](#) desta Resolução.

Art. 259 - O prazo de validade da autorização para corte de palmito nativo será estabelecido de acordo com o cronograma de execução do Plano de Manejo aprovado e, nunca superior a 1 (um) ano.

Parágrafo único - Se for constatada alguma irregularidade na execução do PMRS a autorização ficará automaticamente suspensa até recuperação do dano e, a critério do IAP, poderá ser cancelada.

Art. 260 - Se as operações de exploração não forem executadas no prazo estabelecido na autorização para cada módulo, poderá o mesmo ser prorrogado

mediante requerimento acompanhado de Relatório Técnico, após vistoria e parecer técnico favorável do IAP, respeitando-se o limite estabelecido nesta Resolução.

Seção VI Do Desmate

Art. 261 - A concessão de [autorização](#) para Desmate é condicionada a observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 262 - Os requerimentos de Autorização para Desmate, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma no [artigo 204º](#) desta Resolução, acrescidos de Projeto Agrossilvopastoril de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo IAP, elaborado e a ser executado por profissional habilitado com ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único - Quando se tratar de requerimentos com área de corte de até 15 (quinze) hectares, o requerente fica isento de apresentação de Projeto Agrossilvopastoril.

Art. 263 - Ficam dispensadas das exigências de autorização para desmate, as operações destinadas à limpeza de pastos, correspondentes às atividades pastoris, desde que não haja rendimento lenhoso.

Art. 264 - Não serão autorizados desmates em terrenos com declividade superior a 25º graus.

Art. 265 - O prazo de validade da autorização para desmate será de no máximo de 6 (seis) meses, sendo no entanto, passível de prorrogação, única, considerando a proporcionalidade do desmate efetuado em relação ao faltante, e ainda, limitado ao máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - se for constatada alguma irregularidade na execução da exploração requerida e concedida, a autorização ficará automaticamente suspensa até recuperação do dano e, a critério do IAP, poderá ser cancelada.

Seção VII Do Aproveitamento de Material Lenhoso

Art. 266 - A concessão de [autorização](#) para aproveitamento de material lenhoso é condicionada a observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 267 - Considera-se aproveitamento de material lenhoso, o aproveitamento de material caído existente na área, proveniente de fato natural (independente da vontade humana: vendaval ou outras intempéries); ou em pé (desde que comprovada a estagnação do crescimento), oriundo de florestas nativas.

Art. 268 - Os requerimentos de Autorização para Aproveitamento de Material Lenhoso, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista no [artigo 204º](#) desta Resolução, excetuando-se as exigências das alíneas "e" e "f".

Art. 269 - A concessão de Aproveitamento de Material Lenhoso "em pé" é condicionada à apresentação de laudo de comprovação de estagnação do crescimento dos indivíduos através de técnicas científicas às expensas do requerente, firmado por técnico habilitado, com apresentação de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 270 - O prazo de validade da autorização para aproveitamento de material lenhoso será estabelecido de acordo com a quantidade requerida, não excedendo o prazo máximo de 6 (seis) meses, sendo no entanto, passível de prorrogação, única, considerando a proporcionalidade do aproveitamento efetuado em relação ao faltante, e ainda, limitado ao máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Se for constatada alguma irregularidade na execução do aproveitamento requerido e concedido, a autorização ficará automaticamente suspensa até recuperação do dano e, a critério do IAP, poderá ser cancelada.

Seção VIII

Do Corte Isolado de Árvores Nativas

Art. 271 - A concessão de [autorização](#) para Corte Isolado de Árvores Nativas é condicionada a observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução

Art. 272 - Para efeito desta Resolução, considera-se Corte Isolado de Pinheiro do Paraná, na zona rural ou urbana, aquela que permitirá o corte de no máximo 10 (dez) indivíduos da espécie Araucaria angustifolia, com DAP superior a 40 cm, ou com DAP inferior quando estagnados ou secos, ou ainda, quando oferecerem riscos à vida ou ao patrimônio.

Art. 273 - Para efeito desta Resolução, considera-se Corte Isolado de Folhosas Nativas, na zona rural ou urbana, aquele que permitirá o corte de no máximo 50 (cinquenta) indivíduos de espécies arbóreas nativas (Plantas superiores - Angiospermas).

Art. 274 - Os requerimentos de Autorização para Corte Isolado de Árvores Nativas, seja para Pinheiros ou outras Folhosas Nativas, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista no [artigo 204º](#) desta Resolução, considerando:

- a. independente da área do imóvel, a apresentação de mapa ou croqui da propriedade com as respectivas delimitações;
- b. a subscrição do Termo de Compromisso para Restauração de Florestas especificando a reposição de 10 (dez) mudas por árvore abatida, preferencialmente da mesma espécie ou, obrigatoriamente, de espécies ameaçadas de extinção.

Art. 275 - Para o Corte de Araucaria angustifolia:

- a. deverão ser mantidos, a título de porta-sementes e de material genético, o mínimo de dez indivíduos em média por hectare nas áreas remanescentes de exploração;
- b. quando constatada pela autoridade competente a estagnação ou senilidade dos indivíduos remanescentes os mesmos poderão ser substituídos através de adensamento ou enriquecimento, neste

caso com população mínima de 100 indivíduos por hectare, constatadas sua existência pela autoridade florestal até cinco anos após seu plantio.

Art. 276 - As solicitações de Corte Isolado para quantidades acima dos limites estabelecidos deverão ser enquadradas como [Raleamento Florestal](#) ou [Plano de Manejo Florestal em Regime de Rendimento Sustentado](#), conforme o caso, ficando o requerente sujeito ao atendimento das exigências do IAP previstas para estas modalidades de exploração florestal.

Art. 277 - Para a mesma propriedade onde já foi concedido corte isolado de árvores nativas, só será concedida nova intervenção, desde que observados os seguintes critérios, para cada espécie:

- a. regeneração natural;
- b. a manutenção de árvores matrizes (verificação de indivíduos nos diversos estágios de crescimento);
- c. índice de pegamento das mudas plantadas, que não deverá ser inferior a 60% (sessenta por cento);
- d. decorrido o prazo mínimo de 2 (dois) anos do vencimento da autorização anterior, condicionadas as alíneas anteriores.

Art. 278 - O prazo de validade da autorização para corte isolado de árvores nativas será de no máximo de 90 (noventa) dias, não sendo passível de renovação e/ou prorrogação.

Parágrafo único - se for constatada alguma irregularidade na execução da exploração requerida e concedida, a autorização ficará automaticamente suspensa até recuperação do dano e, a critério do IAP, poderá ser cancelada, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Seção IX

Do Corte de Vegetação Nativa para Implantação de Projetos de Utilidade Pública ou Interesse Social

Art. 279 - A concessão de [autorização](#) para Corte Isolado de Vegetação Nativa para Implantação de Projetos de Utilidade Pública ou Interesse Social é condicionada a observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 280 - Para efeito desta Resolução, Corte de Vegetação para Implantação de Projetos de Utilidade Pública ou Interesse Social, na zona rural ou urbana, é entendida aquela que permitirá o corte de vegetação para fins de implantação de projetos de energia elétrica, telefonia, construção ou readequação de estradas, e outras que comprovadamente sejam consideradas de interesse social e/ou utilidade pública.

Art. 281 - Os requerimentos de Autorização para Corte de Vegetação Nativa para Implantação de Projetos de Utilidade Pública ou Interesse Social, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos conforme segue:

- a. Requerimento de Autorização Florestal para Corte de Vegetação Nativa para Implantação de Projetos de Utilidade Pública ou Interesse Social;

- b. Anuência Prévia do Município em relação ao objeto da solicitação situado no perímetro urbano, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto a lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal, e ainda, estar o projeto em consonância com os requisitos do Plano Diretor do Município, se houver;
- c. Projeto técnico florestal elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica;
- d. Auto de Imissão de Posse expedido pela autoridade judiciária, ou registro imobiliário em favor da entidade pública requerente, ou ainda, anuência dos proprietários;
- e. Quando exigida pelo IAP, Anuência da População em relação ao objeto da solicitação com alto potencial de impacto ambiental ou social; e
- f. Comprovante de Pagamento da [Taxa Ambiental](#) conforme Tabelas II (Inspeção Florestal), III (Análise de Projeto) e IV (taxa de autorização) da Lei Estadual nº 10.233/92;

Parágrafo único - Caso haja necessidade o IAP, solicitará outros documentos e/ou informações complementares do requerente ou de outras Instituições envolvidas no licenciamento ambiental em questão.

Art. 282 - O Projeto Técnico Florestal citado no artigo anterior deverá conter, no mínimo:

- a. finalidade/objetivo do projeto
- b. mapa localizando o projeto, as propriedades envolvidas, e levantamento detalhado da área pretendida para corte e a demarcação das tipologias florestais existentes;
- c. indicação do número de árvores e volume de madeira a ser extraído por propriedade e;
- d. inventário florestal detalhado, quando o corte de vegetação for superior a 15 ha (quinze hectares), incluindo medidas minimizadoras de impactos. Neste caso, o requerente deverá apresentar proposta para recuperação e/ou incorporação de cobertura vegetal equivalente ou em melhores condições, de área proporcional a requerida, para fins de lazer ou simplesmente com objetivos conservacionistas.

Parágrafo único - Não se enquadram neste caso, os projetos que deverão ser analisados através de [EIA e RIMA](#).

Art. 283 - Se o [estágio sucessional de vegetação](#) objeto da solicitação para corte for de Floresta Primária ou Secundária em Estágio Médio e/ou Avançado, obrigatoriamente, o procedimento administrativo deverá ser encaminhado, devidamente instruído e com parecer técnico, para Procuradoria Jurídica do IAP para análise jurídica.

Art. 284 - Os requerimentos de "poda urbana" serão analisados segundo os preceitos desta Resolução, porém, serão instruídos de acordo com as exigências do IAP considerando as características, porte e abrangência da intervenção.

Art. 285 - O prazo de validade da autorização para corte de vegetação nativa

para fins de implantação de projetos de utilidade pública ou interesse social será estabelecido em função do cronograma apresentado para obra, não excedente a 1 (um) ano, sendo passível de prorrogação a critério do IAP.

Parágrafo único - se for constatada alguma irregularidade na execução da exploração requerida e concedida, a autorização ficará automaticamente suspensa até recuperação do dano e, a critério do IAP, poderá ser cancelada, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Seção X Da Queima Controlada

Art. 286 - A concessão de [autorização](#) para Queima Controlada é condicionada a observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução

Art. 287 - Considera-se Queima Controlada, o procedimento pelo qual os proprietários ou produtores rurais, usam o fogo, de forma controlada, para finalidades agrícolas ou agropastoris tais como: a preparação do terreno para o plantio, exploração de canaviais ou manejo de pastagens.

Art. 288 - Os requerimentos de Autorização para Queima Controlada, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo:

- a. Requerimento de Autorização Ambiental para Queima Controlada;
- b. Fotocópia da Carteira de Identidade (R.G.) e do Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.), se Pessoa Física; ou Contrato Social ou Ato Constitutivo, se Pessoa Jurídica;
- c. Transcrição ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis atualizada (no máximo 90 dias); ou Prova de Justa Posse com anuência dos confrontantes, no caso do requerente não possuir documentação legal do imóvel;
- d. Documentação complementar do imóvel - se situação imobiliária estiver irregular ou comprometida, conforme [exigências para casos imobiliários excepcionais](#);
- e. Mapa ou croqui do imóvel demonstrando o uso atual do solo, assinalando principalmente os remanescentes florestais, áreas de preservação permanente e de [reserva legal](#), reflorestamentos, hidrografia e a área objeto da solicitação; e
- f. Comprovante de Pagamento da [Taxa Ambiental](#), de acordo com as tabelas II (inspeção florestal) e IV (taxa de autorização) da Lei Estadual n.º 10.233/92.

Art. 289 - Para preparação do terreno para plantio, exploração de canaviais e manejo de pastagens através de queima controlada, devem ser adotadas pelo requerente as seguintes normas e precauções:

- a. conhecimento da periculosidade potencial de uso do fogo e do meio onde será aplicado;
- b. definição de técnicas e objetivos da queima;
- c. escolha da estação do ano e horário mais adequados;
- d. planejamento cuidadoso da operação, incluindo equipamentos adequados, mão-de-obra treinada e medidas de segurança ambiental;

- e. deitamento da vegetação, especialmente das canas com altura superior a 1 (um) metro, localizada sob linhas de transmissão de energia elétrica;
- f. construção, por conta do requerente, de aceiros com 04 (quatro) metros, no mínimo, sob as linhas de transmissão de energia elétrica ao longo da faixa de servidão e 02 (dois) metros, no mínimo, para os demais casos, consideradas as condições ambientais, topográficas, climáticas e o material combustível;
- g. colocação de vigilantes, devidamente equipados, ao redor da área;
- h. avisar aos confinantes ou confrontantes da área, onde se dará a queima controlada, com prazo de 03 (três) dias de antecedência, informando sobre o local, dia e hora do início da queima controlada;
- i. manter a Autorização Ambiental de Queima Controlada no seu local de realização;
- j. adoção de medidas de proteção à fauna;
- k. não realizar a queima controlada nos dias de muito vento ou de temperatura elevada; e
- l. manter distância mínima adequada à segurança de residências ou similares.

Art. 290 - É expressamente proibida a queima pura e simples de material lenhoso à guisa de limpeza da área.

Art. 291 - O IAP poderá suspender ou cancelar a Autorização Ambiental de Queima Controlada nos seguintes casos:

- a. condições de segurança de vida, ambientais ou meteorológicas desfavoráveis;
- b. interesse, segurança pública e social;
- c. descumprimento de qualquer medida ou restrição imposta por esta Resolução;
- d. descumprimento ao Código Florestal Brasileiro e demais normas e leis ambientais;
- e. ilegalidade ou ilegitimidade do ato;
- f. determinação judicial constante da sentença, alvará ou mandado.

Art. 292 - Nos casos de incêndios rurais, que não se possam extinguir com recursos ordinários, competência só ao servidor florestal, como a qualquer autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar as pessoas em condições de prestar auxílio.

Art. 293 - Quando verificado a ilegalidade ou ilegitimidade do ato, obriga-se o responsável à reparação ou indenização dos danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio e ao ser humano, pelo uso indevido do fogo, devendo apresentar ao IAP, para aprovação, em até 30 (trinta) dias a partir da data da autuação, projeto de reparação ambiental para a área afetada, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 294 - O prazo de validade da autorização para Queima Controlada será de, no máximo, 30 (trinta) dias, e não é passível de prorrogação.

Parágrafo único - se for constatada alguma irregularidade na execução da

exploração requerida e concedida, a autorização ficará automaticamente suspensa até recuperação do dano e, a critério do IAP, poderá ser cancelada.

Seção XI

Da Anuência Prévia para Desmembramento e/ou Parcelamento de Glebas Rurais

Art. 295 - A concessão de anuência prévia para Desmembramento e/ou Parcelamento de Gleba Rural é condicionada a observância dos critérios e restrições estabelecidas nesta Resolução

Art. 296 - Considera-se Anuência Prévia para Desmembramento e/ou Parcelamento de Glebas Rurais aquela que anuirá no parcelamento e/ou desmembramento de glebas rurais, delimitando a [reserva florestal](#) existente ou a ser recuperada nos imóveis objeto do desmembramento e/ou parcelamento

Art. 297 - Os requerimentos de Anuência Prévia para fins de Desmembramento e/ou Parcelamento de Gleba Rural, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos conforme segue:

- a. Requerimento de Anuência Prévia para fins de Desmembramento e/ou Parcelamento de Gleba Rural;
- b. Transcrição ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis atualizada (no máximo 90 dias),
- c. Documentação complementar do imóvel - se situação imobiliária estiver irregular ou comprometida, conforme [exigências para casos imobiliários excepcionais](#), citados nesta Resolução;
- d. Planta do imóvel com a locação da área de [Reserva Florestal Legal](#) preexistente, com averbação ou não;
- e. Planta do imóvel com demonstração da área de Reserva Florestal Legal proposta no projeto de Parcelamento; e
- f. Comprovante de Pagamento da [Taxa Ambiental](#), conforme Tabela II (Inspeção Florestal) e IV (taxa de emissão de Certidão/Anuência) da Lei Estadual nº 10.233/92 que institui a Taxa Ambiental, salvo nos casos de isenção previstos em Lei.

Parágrafo único - caso haja necessidade o IAP, solicitará outros documentos e/ou informações complementares do requerente ou de outras Instituições envolvidas na concessão da anuência ambiental prévia em questão.

Art. 298 - O prazo de validade da Certidão de Anuência Prévia para fins de Parcelamento e/ou Desmembramento de Gleba Rural será assinalado em seu texto, sendo passível de prorrogação a critério do IAP.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 299 - Todos os pedidos relacionados com a presente Resolução, para qualquer finalidade ou modalidade, deverão ser formalizados através de requerimentos específicos, que serão obrigatoriamente protocolados no IAP.

Parágrafo 1º - Para formalização dos requerimentos citados no **caput** deste artigo e para o fornecimento de informações cadastrais, o interessado deverá

utilizar-se de formulários próprios, pré-impressos, instituídos pelo IAP para tal, obrigatoriamente.

Parágrafo 2º - Na instrução do procedimento administrativo, é obrigatória por parte dos funcionários do IAP, a utilização dos formulários instituídos oficialmente para cada modalidade e finalidade relacionadas ao licenciamento ambiental, ficando terminantemente proibida a utilização de quaisquer outros.

Art. 300 - Caberá ao IAP, a aplicação e fiscalização, para o fiel cumprimento desta Resolução e das normas dela decorrentes.

Art. 301 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, observadas suas disposições aos processos em tramitação, conforme a fase em que se encontram, ficando revogadas a Resolução SEMA n.º 006, de 26 de agosto de 1994 e a Resolução SEMA n.º 008, de 7 de outubro de 1994; e demais disposições em contrário.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Gabinete do Secretário de Estado da SEMA, em 24 de agosto de 1998

Hitoshi Nakamura

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Paraná

Anexo 1 da Resolução SEMA/IAP n.º 031, de 24 de agosto de 1998

Sistema de Classificação de Terras

para Disposição Final de Lodo de Esgoto

1. CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE APTIDÃO DE TERRAS

A classificação do potencial dos solos para aplicação de lodo seguiu o princípio adotado na metodologia "**Sistema de Capacidade de Uso**" para classificação de terras, adaptado por **Lepsch et alii** (1983).

1.01. Níveis Categóricos do Sistema

1.01.01. Classe de Aptidão:

As classes potenciais de solos para uso agrícola do lodo de esgoto,

representam o nível mais generalizado do sistema e considera cinco classes representadas por algarismos romanos, as quais estão relacionadas com a intensidade de uso possível e o(s) grau(s) de limitação que possuam, sendo assim denominados:

- I. Solo de potencial muito alto
- II. Solo de potencial alto
- III. Solo de potencial moderado
- IV. Solo de potencial baixo
- V. Solos inaptos

1.01.02. Subclasse de aptidão:

Refere-se ao fator ou fatores de limitação, que oferece o impedimento mais importante à aplicação de lodo, normalmente relacionado ao comportamento do solo ou ao impedimento à mecanização. É designada por letra(s) que identifica(m) a(s) limitação(ões), a saber:

PR - profundidade

TE - textura

ER - susceptibilidade à erosão

DR - drenagem

RE - relevo

PE - pedregosidade

HI - hidromorfismo

FE - fertilidade

1.01.03. Unidade de Aptidão

É o nível mais detalhado do sistema e caracteriza o grau de limitação do fator ou fatores que determina(m) a subclasse, identificado por um algarismo arábico que facilita o grau de limitação (**0 - nulo; 1 - ligeiro; 2 - moderado; 3 - forte; 4 - muito forte**).

A combinação do critério de unidade de aptidão com a subclasse define a classe de aptidão.

2. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO GRAU DE LIMITAÇÃO DOS FATORES CONSIDERADOS PARA CLASSIFICAÇÃO DOS SOLOS OCORRENTES NA ÁREA INVESTIGADA

SUBCLASSE		UNIDADE	
PR	Profundidade	0	Nulo: latossolos, cambissolos ou podzólicos profundos

		2	Moderado: cambissolos ou podzólicos com citação de pouca profundidade
		4	Muito forte: litólicos ou outras unidades com citação de solos rasos
TE	Textura Superficial	0	Nulo: textura argilosa (35 a 60% de argila)
		1	Ligeira: textura muito argilosa (mais de 60% de argila)
		2	Moderada: textura média (15 a 35% de argila)
		3	Forte: textura siltosa (menos de 35% de argila e menos de 15% de areia)
		4	Muito forte: textura arenosa (menos de 15% de argila)
ER	Susceptibilidade à erosão	0	Nulo: solos em relevo plano
		1	Ligeiro: solos argilosos ou muito argilosos em relevo ondulado
		2	Moderado: solos de textura média ou siltosa em relevo suave ondulado e solos com textura argilosa e muito argilosa em relevo ondulado
		3	Forte: solos de relevo ondulado com textura arenosa e/ou caráter abrupto. Relevo forte ondulado associado à textura muito argilosa ou argilosa
		4	Muito Forte: relevo forte ondulado, com textura média arenosa. Relevo montanhoso ou escarpado independente da classe textural
DR	Drenagem	0	Nula: solos acentuadamente ou bem drenados
		2	Moderada: solos moderadamente e fortemente drenados
		3	Forte: solos excessivamente drenados
		4	Muito Forte: solos imperfeitamente mal ou muito mal drenados
RE	Relevo	0	Nulo: relevo plano (0 - 3%)
		1	Ligeiro: relevo suave ondulado (3 - 8%)
		2	Moderado: relevo ondulado (8 - 20%)
		3	Forte: relevo forte ondulado (20 - 45%)
		4	Muito Forte: relevo montanhoso ou escarpado (maior que 45%)
PE	Pedregosidade	0	Nulo: sem fase pedregosa
		4	Muito Forte: com fase pedregosa ou citação de pedregosidade
HI	Hidromorfismo	0	Nulo: solos sem indicação de hidromorfismo
		2	Moderado: solos em caráter gleico
		4	Muito forte: solos hidromórficos
FE	Fertilidade	0	Nulos: solos distróficos e álicos que possuem

			horizonte A moderado ou fraco
		1	Ligeiros: solos com horizonte A proeminente
		2	Moderado: solos com horizonte A chernozenico ou antrópico
		3	Forte: solos com horizonte A húmico
		4	Muito Forte: solos com horizonte turfoso ou material orgânico

QUADRO GUIA PARA CLASSIFICAÇÃO DOS SOLOS DA ÁREA

FATORES DE LIMITAÇÕES			GRAU DE LIMITAÇÃO	CLASSE DE USO POTENCIAL				
(subclasse)			(unidade)	I	II	III	IV	V
1	PR	Profundidade	nulo	X	X	X	X	X
			moderado			X	X	X
			muito forte					X
2	TE	Textura	nulo	X	X	X	X	X
			ligeiro		X	X	X	X
			moderado			X	X	X
			forte				X	X
			muito forte					X
3	ER	Susceptibil. à erosão	nulo	X	X	X	X	X
			ligeiro		X	X	X	X
			moderado			X	X	X
			forte				X	X
			muito forte					X
4	DR	Drenagem	nulo	X	X	X	X	X
			moderado			X	X	X
			forte				X	X
			muito forte					X
5	RE	Relevo	nulo	X	X	X	X	X
			ligeiro		X	X	X	X

			moderado			X	X	X
			forte				X	X
			muito forte					X
6	PE	Pedregosidade	nulo	X	X	X	X	X
			muito forte					X
7	HI	Hidromorfismo	nulo	X	X	X	X	X
			moderado			X	X	X
			muito forte					X
8	FE	Fertilidade	nulo	X	X	X	X	X
			ligeiro		X	X	X	X
			moderado			X	X	X
			forte				X	X
			muito forte					X

Anexo 2 da Resolução SEMA/IAP n° 031, de 24 de agosto de 1998

**LISTA DE ESPÉCIES ARBÓREAS AMEAÇADAS
DE EXTINÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ**

I. BIOMA FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL (Floresta Pluvial da Bacia do Paraná)			
N°.	Nome Comum	Nome Científico	Categoria de Extinção
1	Alecrim	<u>Holocalix balansae</u>	rara
2	Angico	<u>Parapiptadenia rigida</u>	rara
3	Araribá	<u>Centrolobium tomentosum</u>	rara
4	Cabreúva	<u>Myrocarpus frondosus</u>	rara
5	Canafístula	<u>Peltophorum dubium</u>	rara
6	Canela-preta	<u>Nectandra angustifolia</u>	rara
7	Caviúna	<u>Machaerium scleroxylon</u>	vulnerável

8	Grápia	<u>Apuleia leiocarpa</u>	rara
9	Guajuvira	<u>Patagonula americana</u>	rara
10	Ipê-roxo	<u>Tabebuia heptaphylla</u>	rara
11	Jatobá	<u>Hymenaea courbaril</u>	em perigo
12	Jequitibá	<u>Cariniana estrellensis</u>	rara
13	Marmeleiro-bravo	<u>Erythroxylum argentinum</u>	rara
14	Pau d'alho	<u>Gallesia gorarema</u>	rara
15	Pau-marfim	<u>Balfourodendron riedelianum</u>	rara
16	Peroba-rosa	<u>Aspidosperma polyneuron</u>	rara
17	Rabo-de-bugio	<u>Lonchocarpus muehlenbergianus</u>	rara
18	Sarandi	<u>Pouteria salicifolia</u>	em perigo
19	Sobrasil	<u>Colubrina glandulosa</u>	rara
20	Timbaúva	<u>Enterolobium contorsiliquum</u>	vulnerável
II. BIOMA FLORESTA OMBRÓFILA DENSA (Floresta Atlântica)			
21	Baguaçu	<u>Talauma ovata</u>	rara
22	Batinga	<u>Chrysophyllum paranaense</u>	rara
23	Bocuva	<u>Virola oleifera</u>	rara
24	Canela-preta	<u>Ocotea catharinensis</u>	rara
25	Guapeva	<u>Pradosia torta</u>	rara
26	Guatambu	<u>Aspidosperma ramiflorum</u>	em perigo
27	Jaborandi	<u>Piper hatschbachi</u>	em perigo

28	Jenipapo	<u>Genipa americana</u>	em perigo
29	Maçaranduba	<u>Manilkara subsericea</u>	vulnerável
30	Óleo-pardo	<u>Copaifera trapezifolia</u>	vulnerável
III. BIOMA FLORESTA OMBRÓFILA MISTA (Floresta de Araucária)			
Nº.	Nome Comum	Nome Científico	Categoria de Extinção
31	Canela-imbuia	<u>Nectandra megapotamica</u>	vulnerável
32	Canela-sassafrás	<u>Ocotea pretiosa</u>	rara
33	Carvalho brasileiro	<u>Roupala brasiliensis</u>	rara
34	Espinheira-santa	<u>Maytenus ilicifolia</u>	rara
35	Figueira-brava	<u>Oreopanax fulvum</u>	rara
36	Imbuia	<u>Ocotea porosa</u>	rara
37	Jacarandá	<u>Machaerium paraguariense</u>	rara
38	Peloteira	<u>Aegiphila australis</u>	vulnerável
39	Saboneteira	<u>Quillaja brasiliensis</u>	vulnerável
IV. BIOMA SAVANA (Cerrado)			
40	Barbatimão	<u>Stryphnodendron adstringens</u>	rara